

GABRIELA MACIEL LAMOUNIER
RAQUEL FERREIRA DE SOUZA
ORGS.

ENTENDENDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER SOB O ENFOQUE DA LEI MARIA DA PENHA



EXPERT
EDITORA DIGITAL

GABRIELA MACIEL LAMOUNIER
RAQUEL FERREIRA DE SOUZA
ORGS.

A violência doméstica contra a mulher por parceiro íntimo tem crescido e se agravado, ocupando espaços cada vez mais amplos e abrangentes dos meios de comunicação e redes sociais.

Esse crescimento da violência dirigida à mulher se manifesta num tempo em que, numa aparente contradição, se consolidam direitos fundamentais e de cidadania que poderiam se entendidos como sinais de avanço da civilização e se ampliam os canais de expressão, discussão e difusão de temáticas de direitos de segmentos diversos, entre eles o da mulher.

Além do sofrimento humano, a violência contra a mulher traz impactos nas áreas de saúde, segurança pública, previdência, assistência social e educação, dentre outras. Impossível não pensar nos milhares e milhares de crianças e adolescentes que convivem com essa realidade dura e angustiante e nos reflexos incontáveis para as gerações futuras.

Várias são as formas de violência doméstica abordadas pela Lei Maria da Penha. Esta lei visa proteger a mulher, buscando garantir paz, segurança, respeito e, acima de tudo, dignidade a elas. É fundamental um trabalho coletivo de conscientização de toda a população e maior eficácia na aplicação da lei..



ISBN 978-65-6006-014-2



9 786560 060142 >



EXPERT
EDITORA DIGITAL



**ENTENDENDO A VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER
SOB O ENFOQUE DA LEI MARIA DA PENHA**



Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira

Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG,
e PUC - Minas

Prof. Dr. Francisco Satiro

Faculdade de Direito da USP - Largo São
Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza

Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira

PUC - Minas

**Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da
Fonseca**

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha

Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues

Centro Universitário Unihorizontes
e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino

UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm

Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio
Júnior**

PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins

Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos

Diagramação e Capa: Editora Expert

Revisão:Do Autor

Fotos: Magda Simária Simões

Edição de fotografia: Túlio Brandt

Modelo: Ana Carolina Gonçalves

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

LAMOUNIER, Gabriela Maciel

SOUZA, Raquel Ferreira de

(Orgs.)

Título: Entendendo a violência doméstica contra a mulher

Sob o enfoque da lei maria da penha - Belo Horizonte - Editora Expert

- 2023

Organizadoras:

Gabriela Maciel Lamounier

Raquel Ferreira de Souza

Isbn: 978-65-6006-014-2

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

1.Direito Penal 2. Lei Maria da Penha 3. violência doméstica I. I. Título.

CDD: 341.5

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br



EXPERT
EDITORA DIGITAL

ORGANIZADORAS

Gabriela Maciel Lamounier

Raquel Ferreira de Souza

AUTORES

Alexandre de Oliveira Assenção

Andreia Fargnoli Barbosa

Carlos Diego dos Santos Pereira

Cecília Marcelini Santos

Flávia Christiane Sales Chaves Mol Lima

Gabriel Nardis de Oliveira

Gabriela Maciel Lamounier

João Pedro dos Santos Miquelina

José Lúcio da Silva Martins

Larissa Oliveira Araújo

Márcio Marques Pereira

Raquel Ferreira de Souza

Roberta Caetano Rocha

Wiklo Romão da Silva Alves

APRESENTAÇÃO

A violência doméstica contra a mulher por parceiro íntimo tem crescido e se agravado, ocupando espaços cada vez mais amplos e abrangentes dos meios de comunicação e redes sociais.

Esse crescimento da violência dirigida à mulher se manifesta num tempo em que, numa aparente contradição, se consolidam direitos fundamentais e de cidadania que poderiam se entendidos como sinais de avanço da civilização e se ampliam os canais de expressão, discussão e difusão de temáticas de direitos de segmentos diversos, entre eles o da mulher.

Além do sofrimento humano, a violência contra a mulher traz impactos nas áreas de saúde, segurança pública, previdência, assistência social e educação, dentre outras. Impossível não pensar nos milhares e milhares de crianças e adolescentes que convivem com essa realidade dura e angustiante e nos reflexos incontáveis para as gerações futuras.

Várias são as formas de violência doméstica abordadas pela Lei Maria da Penha. Esta lei visa proteger a mulher, buscando garantir paz, segurança, respeito e, acima de tudo, dignidade a elas. É fundamental um trabalho coletivo de conscientização de toda a população e maior eficácia na aplicação da lei.

Mônica de Fátima Maciel
Assiste Social do MPMG
Bacharela em Psicologia pela PUCMinas

PREFÁCIO

Em “ Entendendo a violência doméstica contra a mulher sob o enfoque da Lei Maria da Penha”, que reúne diversos artigos e ensaios de autores que abordam questões relevantes e atuais do mundo jurídico contemporâneo. Destacando assim, o Direito como uma ciência em constante mutação, que precisa se adaptar às mudanças da sociedade e às novas realidades construídas pelos grupos humanos.

Os temas abordados na obra são plurais e abrangem uma ampla gama de assuntos, como questões bancárias, familiares, tributárias, penais, empresariais, desportivas, sociais, de direitos humanos, de tecnologia e inovação, de medicina, entre outros. A abordagem multidisciplinar dos autores é essencial para analisar as diferentes perspectivas e implicações legais de temas complexos e multifacetados.

Dessa forma, o leitor é convidado a se inserir dinamicamente em um processo contínuo de construção do Direito, sob a ótica de valores existenciais e patrimoniais que a sociedade moderna busca proteger. Nesse sentido, a obra representa uma oportunidade para aprofundar os estudos em várias áreas do Direito, bem como para inspirar novas produções científicas e buscar novas abordagens para lidar com os desafios do mundo jurídico contemporâneo.

Em suma, a obra “Entendendo a violência doméstica contra a mulher sob o enfoque da Lei Maria da Penha” oferece uma visão abrangente e atualizada sobre os desafios e as tendências do Direito em um mundo globalizado e em constante evolução. Os temas tratados pelos autores são relevantes para estudantes de Direito, profissionais da área e pesquisadores, e abrem espaço para um debate crítico e construtivo sobre o papel do Direito na sociedade contemporânea.

Desejo a todos, boa leitura!

Paulo Villani
Especialista em História Contemporânea
Mestre em Administração

A interpretação de uma música é algo pessoal... diz mais sobre a pessoa que a está interpretando e sobre a abordagem que está sendo feita.

Várias interpretações são possíveis. Muitas vezes somos guiados pelas figuras de linguagem existentes na letra de uma música, pela melodia utilizada, pelo momento vivenciado na vida pessoal ou pela própria realidade social em que nos encontramos.

Várias interpretações podem ser feitas e todas fazem sentido!

Então vou deixar aqui uma música linda que me emociona cada vez que ouço, mas cabe a cada um interpretá-la.

“Saber Amar”, composta por Herbert Vianna e gravada pelo grupo Paralamas do Sucesso, sendo lançada em 1995 no álbum “Vamo batê lata”.

- Gabriela Maciel Lamounier

SABER AMAR

A crueldade de que se é capaz
Deixar pra trás os corações partidos
Contra as armas do ciúme tão mortais
A submissão às vezes é um abrigo
Saber amar
é saber deixar alguém te amar

Há quem não veja a onda onde ela está
E nada contra o rio
Todas as formas de se controlar alguém
Só trazem um amor vazio
Saber amar
é saber deixar alguém te amar

O amor te escapa entre os dedos
E o tempo escorre pelas mãos
O sol já vai se pôr no mar
Saber amar
é saber deixar alguém te amar



SUMÁRIO

Breves considerações acerca da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha	21
<i>Gabriela Maciel Lamounier</i>	
Violência física no âmbito doméstico familiar	43
<i>Carlos Diego dos Santos Pereira</i>	
Compreendendo a violência psicológica e suas implicações na saúde da mulher	65
<i>Larissa Oliveira Araújo, Raquel Ferreira de Souza</i>	
Violência moral no âmbito doméstico	79
<i>Andrea Fagnoli Barbosa, José Lúcio da Silva Martins</i>	
Violência sexual: protagonização do patriarcado no estupro marital.....	95
<i>João Pedro dos Santos Miquelina</i>	
Violência patrimonial no âmbito doméstico e familiar	115
<i>Flávia Christiane Sales Chaves Mol Lima</i>	
Estelionato sentimental – o golpe nas relações afetivas.....	127
<i>Alexandre de Oliveira Assenção, Márcio Marques Pereira</i>	
Atuação do Estado perante a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher.....	143
<i>Gabriel Nardis de Oliveira, Wiklo Romão da Silva Alves</i>	

Impactos sociais das medidas protetivas e redes de apoio no Brasil na esfera da violência doméstica163

Cecília Marcelini Santos, Roberta Caetano Rocha

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI Nº 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

*Gabriela Maciel Lamounier*¹

Resumo: Este artigo tem como objetivo contar a história da Maria da Penha e relatar o surgimento da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, será apresentado de forma sucinta a história da violência sofrida por Maria da Penha Fernandes, as formas de violência previstas na lei, as medidas protetivas e fará uma breve análise da aplicação da referida lei.

Palavras-Chave: Violência doméstica e familiar. Lei Maria da Penha. Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher encontra-se presente em todas as classes sociais e sem qualquer tipo de distinção, ocorrendo diariamente e a todo instante na sociedade brasileira. Muitas vezes, a mulher vem sofrendo outros tipos de agressão (moral e psicológica) antes de sofrer a violência física que pode até mesmo culminar em sua morte.

Este é um problema estrutural que o Brasil enfrenta. Ainda há fortes influências culturais do machismo na sociedade brasileira, colocando a mulher em uma posição de inferioridade em relação ao homem, sendo a ele subordinada.

Muitas mulheres não se separam de seus companheiros por dependência financeira, emocional ou por medo, e muitas têm esperança de um dia a violência cessar. Se tiver filhos fruto do

¹ Advogada. Professora universitária. Especialista em Direito Digital pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Especialista em Direito Processual e Direito Ambiental. Mestra e Doutora em Direito Público. Pós-Doutora em Direito Penal, todos pela PUC/MG. Bacharela em Direito pela Universidade FUMEC. E-mail: gabilamounier78@gmail.com

relacionamento com o agressor, muitas mulheres se sujeitam àquela relação acreditando equivocadamente que esta é uma forma de proteger os filhos.

A Lei nº 11.340/06 foi elaborada com o objetivo precípuo de proteger a mulher que se encontra em uma situação de vulnerabilidade perante outrem no ambiente familiar, doméstico ou em uma relação íntima de afeto. O legislador não criou crimes na Lei Maria da Penha, e sim mecanismos processuais.

Este artigo é dividido em três capítulos. No primeiro capítulo será contada a história de Maria da Penha Maia Fernandes e das tentativas de homicídio que sofreu por parte de seu marido Marco Antonio Heredia Viveros. O segundo capítulo aborda a origem da lei, tratando da recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil. Enfim, o terceiro capítulo trata de algumas considerações acerca da lei, como, por exemplo, o sujeito ativo dos crimes, as formas de violência e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

Foi utilizada a pesquisa teórico-bibliográfica, desenvolvida através de doutrinas e artigos jurídicos publicados em revistas impressas e eletrônicas. Utilizou-se também a pesquisa documental, desenvolvida através da legislação brasileira.

1 A HISTÓRIA DE MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES

Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, biofarmacêutica, conheceu o economista colombiano Marco Antonio Heredia Viveros em 1974 na Universidade de São Paulo, onde ela fazia mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas e ele fazia especialização em Economia. Eles começaram a namorar e se casaram em 1976.

Após o nascimento da primeira filha e a conclusão de mestrado de Maria da Penha, o casal resolveu se mudar para Fortaleza e tiveram mais duas filhas. Marco Antonio se naturalizou brasileiro e conseguiu se estabelecer profissionalmente em Fortaleza. A partir desse momento, o comportamento de Marco Antonio mudou completamente. Ele começou a ter comportamentos

explosivos e demonstrava ser um homem muito intolerante tanto com a Maria da Penha quanto com as filhas do casal. E as atitudes violentas tornaram-se frequentes (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023)

No dia 29 de maio de 1983, Maria da Penha sofreu a primeira tentativa de homicídio. Enquanto dormia, Marco Antônio, então seu marido, disparou um tiro de espingarda em direção às costas de Maria da Penha. O tiro atingiu sua coluna, deixando-a paraplégica.

Em sua defesa, Marco Antônio alegou que tinham sido vítimas de uma tentativa de roubo em sua residência.

Em outubro do mesmo ano, logo após Maria da Penha receber alta do hospital onde passou por duas cirurgias e diversos tratamentos, Marco Antônio a manteve em cárcere privado por 15 dias e atentou novamente contra sua vida. Desta vez, ele tentou eletrocutá-la enquanto ela se banhava. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023)

Temorosa em perder a guarda das filhas por abandono do lar, Maria da Penha afastou-se do lar mediante autorização judicial, levando em janeiro de 1984 a *noticiacriminis* às autoridades competentes.

Após a realização das investigações, a perícia desmentiu a versão apresentada por Marco Antonio sobre a tentativa de roubo na primeira vez que tentou matar a esposa e ficou concluído que ele planejou e executou as tentativas de homicídio contra sua esposa. Meses depois, em 28 de setembro de 1984, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Marco Antônio Heredia. (GAMA; PARODI, 2010)

O primeiro julgamento ocorreu em 1991, 8 (oito) anos após o crime. Marco Antônio foi condenado a uma pena de reclusão de 15 anos, mas conseguiu recorrer em liberdade. O segundo julgamento demorou mais 5 (cinco) anos para ocorrer. Neste julgamento, em 1996, Marco Antonio foi condenado a uma pena de reclusão de 10 (dez) anos de 6 (seis) meses, mas a defesa conseguiu anular o julgamento (INSTITUTO MARIA DA PENHA a, 2023).

Infelizmente, o processo se arrastou por muitos anos até a sentença pena condenatória transitar em julgado. O julgamento final ocorreu somente em 2002, 19 (dezenove) anos e 6 (seis) meses

depois, quando se deu a prisão do autor dos crimes enquanto ele lecionava em uma universidade no Rio Grande do Norte.

2 SURGIMENTO DA LEI

Em virtude da demora processual em um caso que envolvia graves violações aos direitos humanos, em 1997, Maria da Penha procurou o Centro pela Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, e juntos apresentaram uma representação (denúncia) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA contra o Brasil, uma vez que não houve justificativa pela demora da efetiva prestação jurisdicional por parte do Estado brasileiro, que se mostrou tolerante face às constantes agressões sofridas pela vítima (LAMOUNIER, 2014).

A Comissão é o órgão responsável pela promoção, respeito e defesa dos Direitos Humanos no continente americano e recebeu a representação em 1998. Este órgão solicitou que o Brasil se manifestasse quanto ao referido caso e quanto ao atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica nopaís. Contudo, o Brasil manteve-se em silêncio, mesmo sendo notificado por três vezes pela Comissão (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 2023).

Em 2001, a Comissão entendeu que o Brasil violou garantias processuais dispostas na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), e, através do Relatório nº 54 de 2001, recomendou que o país investigasse de forma imparcial e severa o caso da violência sofrida por Maria da Penha, que utilizasse a celeridade nos procedimentos judiciais, que indenizasse a vítima como forma de reparação e que adotasse medidas para eliminar a tolerância do Estado em relação à violência doméstica contra as mulheres. (FELDENS, 2012)

Em 2002, foram iniciados estudos para elaboração de um projeto de lei que tratasse de mecanismos para coibir a violência doméstica e

familiar no Brasil. Em 2004, o Projeto de Lei nº 4.559 foi encaminhado ao Congresso Nacional.

Em 07 de agosto de 2006 foi publicada a Lei nº 11.340/2006 dispondo sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006.

Em 2018, entrou em vigor o Decreto nº 9.586, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica, vinculado à Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com o intuito de ampliar e roborar a formulação e execução de políticas públicas na defesa das mulheres em todos os âmbitos. (LIMA, 2020)

3 BREVES CONSIDERAÇÕES

Importante compreender que a Lei nº 11.340/2006 foi criada por várias razões: cumprir tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário; atender ao artigo 226 da Constituição Federal; cumprir resoluções da Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA.

O fundamento constitucional da Lei Maria da Penha encontra-se no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal que dispõe que o Estado criará meios de coibir a violência no âmbito familiar.

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher na forma da lei específica; (BRASIL, 1988).

Em relação aos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário, importante mencionar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979. Tal convenção é mais ampla que a lei Maria da Penha, pois trata da proteção à mulher em todos os setores possíveis. (objetivo: buscar a igualdade entre homens e mulheres). Não menos importante é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará de 1994, que visa instigar os Estados a elaborarem normas de proteção à mulher, vítima de violência doméstica em qualquer situação. (NUCCI, 2014)

Flávia Piovesan (2015) explica que diante de todos os tratados internacionais que tutelam a proteção da mulher, ocorre no âmbito internacional o “processo de especificação do sujeito de direito”, ou seja, cria-se um sistema mais específico de proteção aos direitos humanos, levando-se em consideração a vulnerabilidade da mulher.

Os artigos 2º e 3º da Lei Maria da Penha dispõem sobre direitos e garantias fundamentais de todas as mulheres, sem qualquer tipo de discriminação. O artigo 2º é expresso ao se referir a “classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião” (BRASIL, 2006).

Nucci (2014) observa que o legislador se esqueceu de colocar os termos “cor” e “origem” ou “procedência nacional”.

Já o artigo 4º dispõe sobre a interpretação e aplicabilidade da lei, levando-se em consideração os fins sociais a que a lei se destina. Conforme previsão legal, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º. (...) qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

A própria lei conceitua “âmbito da unidade doméstica”, “âmbito da família” e “relação íntima de afeto”.

Ambiente doméstico é o espaço de convívio dos envolvidos, enquanto ambiente familiar é aquele em que as pessoas são ou se consideram da família. E a relação de intimidade independe de coabitação (namoro, por exemplo) (RODRIGUES, 2008).

Já Pedro Porto (2007), entende que a Lei Maria da Penha é inaplicável quando a relação íntima de afeto, encontra-se dissociada da coabitação, por não estar presente uma situação de vulnerabilidade da mulher capaz de justificar o tratamento mais gravoso ao suposto agressor, observando-se, desse modo, o princípio da taxatividade do direito penal.

No entanto, em novembro de 2017, o Superior Tribunal de Justiça, publicou a súmula 600 com o seguinte entendimento:

Súmula 600: Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), não se exige a coabitação entre autor e vítima. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017)

3.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA

As formas de violência doméstica que a mulher pode sofrer encontram-se previstos no artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, e não se pretende, nesse momento, aprofundar no estudo de cada tipo de violência (o que será feito nos artigos científicos seguintes).

São cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher abordados pela Lei Maria da Penha: violência física, violência psicológica, violência moral, violência sexual e violência patrimonial.

Denomina-se violência física a conduta que ofenda a integridade física e a saúde corporal da mulher (hematomas, fraturas, queimaduras, escoriações, luxações, perturbações fisiológicas, ou até mesmo a morte, etc).

Violência psicológica é conduta que causa abalo emocional e diminuição da autoestima, através de ameaça, intimidações diversas, constrangimento, manipulação, isolamento dos amigos e familiares, perseguição, privação do direito de ir e vir, etc.

Já a violência moral é a conduta que ofenda a honra objetiva ou subjetiva da mulher, configurando um dos crimes contra a honra (calúnia, difamação, injúria). São atos que ofendem a imagem da mulher perante a sociedade ou abalem sua autoestima.

Violência sexual é a conduta que, por exemplo, obriga a mulher a ter relação sexual, utilizando a violência física ou moral, a não utilizar métodos contraceptivos, a cometer aborto, prostituir-se, etc.

Enfim, a violência patrimonial, é a conduta que configura “retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos” (BRASIL, 2006). Um exemplo deste ato criminoso se dá quando o autor do crime controla o salário da mulher contra a sua vontade ou obriga a entregar sua remuneração a ele.

São vários crimes que podem estar inseridos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, como, por exemplo, feminicídio (homicídio qualificado), lesão corporal, calúnia,

difamação, injúria, constrangimento ilegal, ameaça, cárcere privado, furto, dano, estupro, etc,

3.2 ELEMENTO SUBJETIVO E SUJEITOS DO CRIME

A conduta do agressor deve ser dolosa para que a lei seja aplicável, uma vez que se parte do pressuposto que a vontade do agente está dirigida a atingir uma mulher em situação de vulnerabilidade.

O agente, autor do fato delituoso (sujeito ativo), em regra, é o marido, companheiro, namorado, ou ex, filhos ou pessoas que vivam na mesma casa. A violência é explícita ou velada, podendo ser praticada dentro ou fora de casa. (CAMPOS, 2008)

Explica Masson (2022) que o parentesco pode ser natural ou civil, uma vez que a própria Constituição Federal proíbe a discriminação entre os filhos havidos ou não do casamento.

Todavia, uma mulher pode cometer violência doméstica! O parágrafo único do artigo 5º da Lei Maria da Penha ressalta que as relações pessoais independem de orientação sexual. Então a relação pessoal pode decorrer de união homoafetiva.

Então, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina estão sob proteção da Lei Maria da Penha, quando a violência for perpetrada entre pessoas que possuem relações domésticas, familiares e íntimas de afeto. (LIMA, 2020)

A vítima (sujeito passivo) pode ser esposa, companheira, amante, namorada ou ex-namorada, mãe, sogra, avó filha ou neta do agressor, ou qualquer outra parente do sexo feminino em que exista relação doméstica, familiar ou íntima de afeto. Segundo o Supremo Tribunal Federal, não se aplica esta lei ao homem, vítima de violência, mesmo quando este se encontra em condição de vulnerabilidade (idade avançada ou enfermo) (LIMA, 2020).

O agressor, sujeito ativo do crime, pode ser homem (união heterossexual) ou mulher (união homoafetiva), já que o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 11.340/06 prevê que a abrangência da lei

no reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de orientação sexual (LIMA, 2020).

No entanto, se esta mesma violência for perpetrada no âmbito de uma união homoafetiva, demonstrando-se que a agressora ocupava uma posição de superioridade hierárquica em relação à vítima, que dela dependia economicamente por exercer funções meramente domésticas, não se pode descartar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha, porquanto evidenciada a posição de vulnerabilidade do sujeito passivo, fator de discriminação capaz de justificar a constitucional desigualdade conferida à violência doméstica e familiar contra a mulher (LIMA, 2020, p. 1245).

Todavia, alguns doutrinadores entendem que o sujeito ativo não pode ser mulher, ainda que estejam em uma relação homoafetiva, pois inexistiria a condição de vulnerabilidade da vítima, devido à superioridade de força do sujeito ativo para com o sujeito passivo (PORTO, 2007).

Esclarece Renato Lima (2020), que, ainda que a vítima seja mulher, não é possível aplicar a Lei nº 11.340/06 se o crime não tiver ocorrido no ambiente doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto.

Importante esclarecer que segundo o artigo 40-A da Lei Maria da Penha, as normas previstas devem ser aplicadas em qualquer hipótese que configure violência doméstica e familiar, não importando a causa ou os motivos que levaram o autor a agir com violência, e independentemente da condição do ofensor ou da ofendida.

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. (BRASIL, 2006)

Alguns enunciados do Superior Tribunal de Justiça foram revisados.

Enunciado 3: O sujeito passivo da violência doméstica objeto da Lei Maria da Penha é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação.

Enunciado 5: a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar são presumidas, o que torna desnecessária a demonstração da subjugação feminina para aplicação da Lei Maria da Penha.

Enunciado 6: a vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher têm-se como presumidas nas circunstâncias descritas na Lei nº 11.340/2006. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA., 2023)

Então, não há que se demonstrar a motivação de gênero do autor do fato delituoso ou da vulnerabilidade da mulher/vítima no caso concreto como outrora vinham sendo exigidos segundo entendimentos judiciais que quando não comprovados, acabavam por afastar a incidência da lei.

3.3 INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 E OS JUIZADOS ESPECIAIS

Conforme o disposto no artigo 41 da Lei Maria da Penha, “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995” (BRASIL, 2006).

Então, não é possível aplicar a transação penal e a suspensão condicional do processo (*sursis* processual) nos casos de lesão corporal proveniente de violência doméstica e familiar.

Em sede de controle de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à compatibilidade e constitucionalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha (JESUS, 2015).

Súmula 536, STJ - A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2015)

Súmula 588, STJ - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017)

Súmula 589 do STJ - É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017)

Em suma, aos crimes que envolvem violência doméstica e familiar não se aplica qualquer instituto despenalizador previsto na Lei nº 9.099, e não é possível substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e nem aplicar o Princípio da Insignificância que afastaria a tipicidade material da infração penal.

A lei prevê a criação facultativa de Juizados Especiais de Violência doméstica no intuito de viabilizar a aplicação da própria lei. Tais juizados poderão ter equipe multidisciplinar com profissionais da área jurídica, da saúde corporal e mental que auxiliarão a vítima, o agressor e seus familiares.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (BRASIL, 2006)

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possuem competência cível e criminal.

Se a comarca não tiver o referido juizado, caberá às varas criminais conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto no âmbito cível quanto no criminal (RODRIGUES, 2008).

3.4 IMUNIDADES ABSOLUTAS E RELATIVAS PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL E A (IN) APLICABILIDADE NOS CRIMES PATRIMONIAIS CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

Uma outra questão discutida na doutrina versa sobre a possibilidade de aplicação das imunidades absolutas e relativas previstas no Código Penal (artigos 181 e 182 do Código Penal) em relação à violência patrimonial contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. A jurisprudência ainda é escassa sobre essa questão.

O artigo 181 trata das imunidades absolutas, também denominadas “escusas absolutórias” e o artigo 182 trata das imunidades relativas, ou escusas relativas.

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

(BRASIL, 1940)

Há isenção de pena aos agentes que praticarem o crime contra o patrimônio de cônjuge, na constância da sociedade conjugal, ou em prejuízo de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

A imunidade relativa ocorre quando o crime contra o patrimônio é praticado contra cônjuge desquitado ou judicialmente separado, contra irmão, legítimo ou ilegítimo ou contra tio ou sobrinho, com quem o agente coabita. Diz-se que a imunidade é relativa porque as ações relativas aos crimes tornam-se ação penal pública condicionada à representação. Isso significa que o Ministério Público somente oferecerá a denúncia se houver representação do ofendido ou seu representante legal que é uma condição de procedibilidade exigida.

As imunidades não são aplicadas se existir uma das hipóteses do artigo 183 do Código Penal.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

(BRASIL, 1940)

Há dois posicionamentos divergentes sobre a aplicabilidade das imunidades nos casos de violência doméstica patrimonial sob o enfoque da Lei Maria da Penha, não havendo um entendimento pacífico.

A primeira corrente, defendida por Maria Berenice Dias (2010), entende que não se aplica as imunidades absolutas e relativas previstas no Código Penal às hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher. A justificativa é que aplicação das imunidades previstas na lei penal acarretaria a perda da essência da proteção à mulher presente na Lei Maria da Penha.

A segunda corrente, defendida por Alice Bianchini (2014), Renato Brasileiro Lima (2020) e Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2011), entende que se aplica as imunidades absolutas e relativas às infrações penais praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois a Lei Maria da Penha não veda de modo expresse a aplicação dos artigos 181 e 182 do Código Penal, como o faz com a Lei n. 9099/95. Se utilizasse a analogia *in malam partem*, o Princípio da Legalidade seria violado e também haveria violação do Princípio da Isonomia.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ARTIGO 171, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CRIME PRATICADO POR UM DOS CÔNJUGES CONTRA O OUTRO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 181, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMUNIDADE NÃO REVOGADA PELA LEI MARIA DA PENHA. DERROGAÇÃO QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PREVISÃO EXPRESSA DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

INVIABILIDADE DE SE ADOTAR ANALOGIA EM PREJUÍZO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O artigo 181, inciso I, do Código Penal estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento.

2. De acordo com o artigo 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, motivo pelo qual a separação de corpos, assim como a separação de fato, que não têm condão de extinguir o vínculo matrimonial, não são capazes de afastar a imunidade prevista no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo.

3. O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal.

4. A se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, **ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena.**

5. Não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida.

6. **No direito penal não se admite a analogia em prejuízo do réu,** razão pela qual a separação de corpos ou mesmo a separação de fato, que não extinguem

a sociedade conjugal, não podem ser equiparadas à separação judicial ou o divórcio, que põe fim ao vínculo matrimonial, para fins de afastamento da imunidade disposta no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo.

7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação ao recorrente.
(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014, grifo nosso)

Explica Alice Biachini (2014) que a fim de proteger os bens particulares da mulher ou da própria sociedade conjugal, o juiz poderá, por exemplo, liminarmente, determina a restituição dos bens indevidamente subtraídos pelo agressor à vítima, conforme previsão legal do inciso I do artigo 24 da Lei Maria da Penha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente é importante esclarecer que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade da lei. Os benefícios para a vítima e para a sociedade brasileira são importantíssimos no combate à violência doméstica e familiar.

Contudo, é preciso adotar ações afirmativas, programas e políticas em busca da igualdade de gênero, reduzindo assim a discriminação da mulher perante os homens. É preciso um trabalho de conscientização das mulheres quanto a seus direitos e a participação efetiva dos entes federativos, dos três poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública na prestação de assistência à mulher que se encontra em situação de vulnerabilidade e que se torna vítima de violência doméstica e familiar em todas as suas formas.

Existem, diariamente, inúmeros casos de violência contra a mulher, e o trabalho de conscientização da população deve envolver também os homens e todas as pessoas envolvidas direta ou indiretamente nos casos de violência, principalmente porque necessita de uma mudança cultural.

A mulher pode denunciar a violência doméstica sofrida em qualquer delegacia, ainda que exista a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher. São louváveis as novidades trazidas pela lei, como a criação dos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar com competência cível e criminal, mas ainda é necessário que a lei se torne mais eficaz.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha - Lei 11.340/2006:** aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código Penal.** 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10.mar.2023.

BRASIL. **Constituição a República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28.fev.2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 24.fev.2023.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade.** 59 f. Monografia (Especialização em Administração Judiciária) - Departamento de Pós Graduação lato sensu da Universidade Estadual do Vale do Acaraú, Fortaleza, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DURÃES, Alexander Luiz. **A possibilidade da aplicação das escusas absolutórias aos casos de violência patrimonial previstos na Lei Maria da Penha.** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/>

artigos/61326/a-possibilidade-da-aplicacao-das-escusas-absolutorias-aos-casos-de-violencia-patrimonial-previstos-na-lei-maria-da-penha. Acesso em: 09.mar.2023.

FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e Direito Penal**. 2. ed. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2012.

GAMA, Ricardo Rodrigues; PARODI, Ana Cecília. **Lei Maria da Penha**: comentários à Lei nº 11340/2006. Campinas/SP: Russel, 2010.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **O início**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 15.jan.2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA a. **A luta por justiça**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 16.jan.2023.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel. **Análise da efetividade das sentenças condenatórias proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos frente à responsabilidade internacional dos Estados**. 172 f. Tese (Doutorado) – Departamento de Pós Graduação stricto sensu da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Criminal Especial** – volume único. 8.ed. Salvador: JusPodvm, 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial (arts. 121 a 212). Vol. 2. 15. ed. São Paulo: Método, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. V. 1. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: lei n. 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RODRIGUES, Décio Luiz José. **Comentários à Nova Lei de Tóxicos e Lei Maria da Penha (violência doméstica)**. Leme/SP: Imperium, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RHC 42.918/RS**. 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864762019/recurso-ordinario-em-habas-corc-42918-rs-2757-1>. Acesso em 09.mar.2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 536**. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livrrus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso: 28.fev.2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 588**. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso: 28.fev.2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 589**. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-09-15_08-19_STJ-edita-seis-novas-sumulas.aspx#. Acesso: 03.mar.2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 600**. 2017. Disponível em: www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf. Acesso: 28.fev.2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em Teses**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%2741%27.tit>. Acesso em: 03.mai.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Quem é Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/quem-e-maria-da-penha>. Acesso: 23.fev.2023.

VIOLÊNCIA FÍSICA NO ÂMBITO DOMÉSTICO FAMILIAR

Carlos Diego dos Santos Pereira¹

Resumo: este artigo propõe o estudo e reflexão da violência física contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, buscando trazer com maior clareza as sanções impostas àqueles que praticam tal crime, aponta as leis que estão inseridas os crimes de lesão corporal e homicídio contra o gênero feminino, demonstrará os casos de aumento de pena, bem como suas características e entendimentos sobre tal. Busca também uma melhor compreensão acerca das lesões corporais e o que caracteriza cada tipo dessas, que são definidas no ordenamento jurídico brasileiro como: leve, grave e gravíssima. Constituirá entendimento dos tribunais superiores quanto a violência física praticada contra mulheres transexuais e a aplicação da lei Maria da Penha nesses casos. Para tanto, será demonstrado através da legislação e entendimentos sumulados dos tribunais superiores, a saber: Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, além dos conceitos doutrinários e as várias correntes sobre o tema.

Palavras-chaves: Violência física. Femicídio. Mulheres transexuais.

INTRODUÇÃO

A violência física consiste no ato de agredir a outrem, com intuito de machucar, causar dor, ou até ceifar a vida através do ato violento. Desde que o mundo é mundo o ser humano tem o condão de punir uns aos outros através de dores físicas e lesões como castigo, ou até mesmo para seu próprio deleite.

¹ Advogado - Sales e Santos Advocacia e Consultoria Jurídica. Especialista em Direito Penal e Processo Penal. Bacharel em Direito pela Faculdade Minas Gerais - FAMIG. Membro da Comissão de Diversidade Sexual da OAB/MG. E-mail: carlosdiegoadvogado@gmail.com

A violência contra mulher sempre foi um ato repulso, tendo em vista a fragilidade de força corporal frente ao homem, que por certo pela sua virilidade masculina é maior que a feminina. Fato é que diante desse cenário alguns homens têm a pretensiosidade de que são superiores às mulheres e por tal podem machucá-las através da agressão física. Surge então, a necessidade de coibir e punir essas condutas com maior rigor e penas que efetivamente irão de certa forma dar o tratamento adequado aos que praticam o ato de violência física no âmbito doméstico familiar.

Assim, no ano de dois mil e seis, após muita luta foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 11.340/2006, denominada como “Lei Maria da Penha”, trazendo inserções e mudanças no Código Penal, atribuindo maior pena e inclusões aos crimes de violência física, já tratados no artigo 129 do Código Penal, no capítulo denominado “Das Lesões Corporais, que agora tem o subtítulo de “Violência Doméstica”.

Com a entrada em vigor da norma em comento, e o alto índice de homicídio no âmbito doméstico familiar, o legislador viu a necessidade também de um aumento de pena no que se refere aos casos de homicídios contra mulher, decorrentes da violência doméstica, foi então editada a Lei 13.104, de 9 de março de 2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal, para prever o feminicídio (homicídio no âmbito doméstico e familiar ou em decorrência da discriminação contra a mulher), definindo-o como circunstância qualificadora do crime, além de incluir no rol dos crimes hediondos Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

No primeiro capítulo, será abordado a normatização do crime de violência física contra a mulher, o que teve de mudanças na legislação com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, no segundo será estudado as penas agora impostas aos crimes de lesões praticados contra o gênero feminino, e as lesões com suas sanções respectivas. O terceiro capítulo será abordado o alcunhado feminicídio, sua pena e os casos de majoração.

Após será trazido os embates decorrentes da violência física contra mulheres transexuais, se aplicável ou não a Lei Maria da Penha

nesses casos. O último capítulo desse estudo, será apresentado os órgãos competentes para julgamento e processamento dos crimes decorrentes da violência doméstica familiar no que tange a violência física.

1 NORMATIZAÇÃO DO CRIME DE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA A MULHER

A violência física é aquela entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde. É praticada com uso da força física do agressor, de forma não-acidental, com o objetivo de ferir, lesar, provocar dor e sofrimento ou destruir a pessoa, deixando, ou não, marcas evidentes no seu corpo. Ela pode se manifestar de várias formas: tapas, beliscões, chutes, torções, empurrões, estrangulamentos, arremesso de objetos, perfurações, mutilações, queimaduras, dentre outras. A violência física também ocorre no caso de ferimentos por arma de fogo (incluindo as situações de bala perdida) ou ferimentos por arma branca.

No ordenamento jurídico brasileiro a violência física é tipificada no artigo 129 do Código Penal, no capítulo das lesões corporais, onde é definido a gravidade e pena para cada lesão, essas podem ocorrer através de cinco modalidades diferentes:

- Lesão corporal leve - artigo 129, caput, do Código Penal;
- Lesão corporal grave - artigo 129, §1º do Código Penal;
- Lesão corporal gravíssima - artigo 129, §2º do Código Penal;
- Lesão corporal seguida de morte - artigo 129, §3º do Código Penal;
- Lesão corporal culposa - artigo 129, §6º do Código Penal;

No ano de 2004, foi inserido no artigo 129 do Código Penal o §9º, com a denominação de “violência doméstica”, que tinha a seguinte redação:

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.
(BRASIL, 1940)

Assim, com a introdução do §9º do Código Penal, há a sexta modalidade de lesão corporal, tal normativo tem o intuito de penalizar com maior rigor a violência física contra mulher, no âmbito doméstico.

No entanto, pode-se observar que a pena era muito branda, detenção de 6 meses a 1 ano, tal infração era, inclusive, conduzida pela Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), tendo em vista o limite máximo da pena, a qual admiti, inclusive, a suspensão condicional do processo, assim como a transação penal.

Ocorre que no ano de 2006, após muita luta, foi promulgada a Lei 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha” que visa dar uma real proteção as mulheres vítimas de violência doméstica, com penas mais significativas imputadas ao agressor.

Com o advento da Lei 11.340/2006 — Lei Maria da Penha — a violência física contra mulher, já tipificada no Código Penal, artigo 129, §9º passou a ter uma pena mais alta, agora com a mínima de 3 meses e máxima de 3 anos, passando a nova redação ser a seguinte:

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (BRASIL, 1940)

Nesse sentido, Masson aduz que:

E, ainda que isso não tenha sido expressamente destacado pelo legislador, é fácil concluir que a pena do art. 129, § 9º, do Código Penal, em razão da sua quantidade, somente deve ser aplicada na hipótese de lesão corporal leve. Não teria sentido punir uma lesão grave, gravíssima ou seguida de morte com pena de detenção, em limites inferiores àqueles previstos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 129 do Código Penal.

Anote-se, entretanto, que, se a lesão corporal for grave, gravíssima ou seguida de morte, incidirá sobre as penas respectivas o aumento de 1/3 imposto pelo § 10 do art. 129 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei 10.886/2004. (MASSON, 2015, p. 126, grifos nossos).

Como visto, a violência física contra mulher é tipificada no artigo 129, §9º do Código Penal, assim, o artigo 7ª, I, da Lei 11.340/2006 — Lei Maria da Penha — traz o conceito: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.”, e o artigo 129, §9º do Código Penal estabelece a pena para o crime.

2 DAS PENAS NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA MULHER

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código

Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (conceito extraído do preâmbulo da lei em comento), (BRASIL, 2006)

Mister frisar, antes de adentrar nas mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha, que nos casos de lesão corporal praticada com violência doméstica familiar contra a mulher não se aplicam as disposições da Lei dos Juizados Especiais Criminais, pois o art. 41 da Lei 11.340/2006, vedou expressamente as benesses advindas dos procedimentos dos juizados Especiais, tais como a suspensão condicional do processo e a transação penal.

Este é inclusive o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que editou a Súmula 536:

SÚMULA 536: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2006)

Contudo, Masson observa que:

É preciso atentar para o art. 16 da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, o qual permite a retratação da representação perante a autoridade judicial. Mas este dispositivo há de ser interpretado sistematicamente, de modo que somente será possível a retratação nos crimes de ação penal pública condicionada praticado com violência doméstica ou familiar contra a mulher **(exemplo: crime de ameaça – CP, art. 147), e nesse rol não se inclui a lesão corporal. Este é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.** (MASSON, 2015, p. 128, grifos nosso)

Assim, como exposto à norma alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, no que tange a violência física, conforme já exposto, a alteração se advém da criação dos parágrafos, 9º, 10º, 11 e 13 do artigo 129, do C.P. Com essas

inserções foram aumentadas as penas nos casos em que a violência física é praticada contra mulher no âmbito doméstico.

Se à lesão corporal for de natureza leve, contra mulher, no âmbito familiar, terá a pena máxima de três anos. Aqui, apesar de o patamar máximo da pena ser três anos, deve-se destacar, novamente, a proibição da utilização do procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), não sendo exigida, sequer, a representação da vítima.

Para Masson,

A única alteração substancial, com o novo teto da pena privativa de liberdade, foi retirar a lesão corporal leve praticada com violência doméstica do rol das infrações penais de menor potencial ofensivo, afastando benefícios como a transação penal e a composição civil dos danos. (MASSON, 2015, p. 127)

Quanto as lesões grave, gravíssima e seguida de morte, praticadas contra mulher, no âmbito doméstico familiar o parágrafo 10º do artigo 129, do Código Penal, definiu o aumento de 1/3 da pena:

Art. 129

(...)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (BRASIL 2006)

Lesão grave entende-se por àquelas que resultem em: incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; aceleração de parto. (§1º do art. 129 do C.P). A pena será de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, acrescida de 1/3 (§10º do artigo 129, CP).

Lesão gravíssima é a que resulta em: incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização do membro, sentido ou função; deformidade permanente; aborto, (§2º

do art. 129 do C.P.). A pena será reclusão, de dois a oito anos, acrescida de 1/3 (§10º do artigo 129, CP.).

Nos casos em que a lesão corporal resultar na morte da mulher, a pena será de reclusão, de quatro a doze anos (§3º do art. 129 do C.P.), acrescida de 1/3 (§10º do artigo 129, CP.). Entende-se de lesão corporal seguida de morte aquela em que a morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo (§3º do art. 129 do C.P.)

Importante ressaltar neste ponto que, as lesões corporais dolosa (leve, grave, gravíssima ou seguida de morte) cometidas com violência doméstica, não se aplicam as agravantes previstas no art. 61, inciso II, alínea “e” e “f”, do Código Penal, afastando-se o *bis in idem*.

(MASSON, 2015, p. 130)

No que tange ao parágrafo 11 do artigo 129 do Código Penal, a pena será de detenção, de três meses a um ano, acrescida de 1/3 (§11 do artigo 129, C.P.).

O aumento não tem incidência sobre as figuras qualificadas da lesão corporal dolosa (graves, gravíssimas e seguidas de morte), pois o § 11 do art. 129 refere-se exclusivamente ao seu § 9.º, inerente à lesão leve. Tais modalidades do crime já possuem, em abstrato, limites superiores de pena, motivo pelo qual o legislador optou por isentá-las dessa causa de aumento. (MASSON, 2015, p. 130, grifos nossos)

Desta feita, os crimes de lesões corporais praticados contra mulheres, no âmbito doméstico e familiar terão penas mais altas, não dependeram de representação da vítima e não admitem procedimento do Juizados Especiais Criminais.

3 FEMINICÍDIO

Nos casos de homicídio contra a mulher em razão do gênero, a Lei 11.340/2006 não traz em seu bojo dispositivo relacionado ao homicídio resultado da violência doméstica e familiar, diferente da violência física, já tratada alhures.

No entanto, infelizmente, ainda há inúmeros casos que a violência contra mulher ultrapassa os tipos de violência tratados na Lei Maria da Penha, com resultado óbito. Diante dessa realidade, no ano de 2015 houve uma modificação no artigo 121 do Código Penal, trazido pela Lei nº 13.104, para punir esse crime, denominado de Femicídio.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. (BRASIL, 2015).

Desse modo, o feminicídio, modalidade qualificada de homicídio, passou a ser punido com pena de reclusão, de doze a trinta anos

Femicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

(...)

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL,1940)

Assim para a caracterização do crime de feminicídio, existem algumas situações que devem ser observadas, a primeira é a

ocorrência do crime no âmbito doméstico e familiar, ou seja, quando for cometido nas circunstâncias descritas na Lei Maria da Pena.

A segunda hipótese de feminicídio ocorre quando o crime advém por desprezo ou discriminação à condição de mulher, “pode ser entendido no sentido de desprezo, sentimento de aversão, repulsa, repugnância a uma pessoa do sexo feminino; discriminação tem o sentido de tratar de forma diferente, distinguir pelo fato da condição de mulher” (GRECO, 2013, p. 487).

O artigo parágrafo sétimo do artigo 121 do Código Penal, traz majoração da pena em 1/3 (um terço) até a metade, caso ocorra nas seguintes situações:

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (BRASIL, 1940).

No entanto, mister destacar que para caracterizar o crime de feminicídio não basta, apenas, a vítima ser mulher.

Nesse sentido, Capez ensina que

A lei pune mais gravemente aquele que mata mulher por “razões da condição de sexo feminino” (por razões de gênero). Não basta a vítima ser mulher para que exista o crime de feminicídio, é preciso que a morte

aconteça pelo simples fato de a vítima ter a condição de sexo feminino. Antes da Lei n. 13.104/2015, não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Matar uma mulher pelo fato de ela ser mulher caracterizava homicídio qualificado por motivo fútil ou torpe, a depender do caso concreto. Após a Lei n. 13.104/2015, tal motivação acarreta a adequação típica do fato ao art. 121, § 2º, VI, do CP (CAPEZ, 2018, p.136).

Logo, quando o homicídio, denominado feminicídio advir do âmbito doméstico e familiar ou por razões da condição de sexo feminino o agressor será punido com pena de reclusão, de doze a trinta anos (artigo 121, §2ª, VI, CP), e caso ocorra alguma (s) das circunstâncias do § 7º do mesmo diploma a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade.

4 APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA À MULHERES TRANSEXUAIS

Por muito tempo se discutiu a aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transexuais. Há quem defenda que não seria possível tal analogia, tendo em vista que a Lei nº 11.340/2006 visa a proteção da mulher. Por outro lado, existe uma corrente contrária que argumenta a extensividade da aplicação as mulheres transexuais.

O Direito e as normas devem acompanhar a evolução social, as leis têm o condão de proteger e orientar toda a sociedade, controlando, assim, os comportamentos e ações dos indivíduos de acordo com os princípios daquela sociedade. Neste passo, não seria crível a exclusão daquelas pessoas que, apesar, de terem nascidas com o sexo masculino, biologicamente falando, não se sentem ou se enquadram no mesmo.

Nesse sentido, por analogia e falta de legislação específica quanto as mulheres transexuais, muito se questionou sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, a esse grupo.

A discussão e o embate entre os que defendam a aplicação da lei e àqueles que repudiam está próxima ao fim, pois a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu no ano de 2022 favoravelmente a essa classe, possibilitando a aplicação da Lei nº 11.340/2006, aos casos de violência contra mulheres transexuais.

O ministro Rogério Schietti Cruz, relator do Resp. 1977124/SP Recurso Especial 2021/0391811-0, ponderou que, por se tratar de vítima mulher, independentemente do seu sexo biológico, e tendo ocorrido a violência em ambiente familiar, deve ser aplicada a legislação especial.

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. **É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o**

direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.

3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.

4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.

5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.

6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal.

7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. **O modus operandi das agressões -**

segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (Resp. 1977124 / SP RECURSO ESPECIAL 2021/0391811-0 RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 05/04/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 22/04/2022) (MPGO, 2022, grifos nossos).

Diante do precedente do STJ alguns estados brasileiros passaram a ter uma maior atenção aos casos de violência contra as mulheres transexuais. Após o precedente fixado, a Polícia Civil de Minas Gerais, publicou a Resolução 8.225, que alterou a resolução anterior, passando a estabelecer que mulheres transexuais, travestis, vítimas de violência doméstica e familiar baseada no gênero, fossem atendidas em delegacia especializada, independente da mudança do nome no registro civil ou da realização de cirurgia de redesignação sexual. Na cidade de São Paula/SP, não diferiu, também em 2022, a instituição policial editou a Portaria DGP 08/2022, que dispõe sobre o tratamento específico as travestis e transexuais nas delegacias do estado, garantindo, entre outros direitos, o respeito ao nome social, o qual deve ser observado por todos os servidores (CONJUR, 2023). Desse modo, por extensão analógica ao precedente da 6ª turma do STJ é possível, sim, a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais e travestis.

5 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA VIOLÊNCIA FÍSICA E DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Nos casos de violência física contra mulher, a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, trata em seu artigo décimo e seguintes quanto ao atendimento policial. Mister ressaltar que, os crimes de violência contra a mulher as denúncias não precisam ser apenas nas delegacias especializadas, tendo em vista que todos os distritos policiais podem e devem receber a queixa e após encaminhar para a delegacia especializada daquela comarca.

No ato da lavratura do boletim de ocorrência, a autoridade policial deverá ouvir a mulher, vítima da agressão, após a confecção da ocorrência – a autoridade policial deverá determinar a realização do exame de corpo de delito, colher todas as provas e em até 48 horas remeter os autos ao Ministério Público e ao juízo competente:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, **a autoridade policial deverá, entre outras providências:**

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação

judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. (BRASIL, 2006, grifos nossos)

No que tange as medidas protetivas, o juiz poderá concedê-las, no prazo de 48 horas, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida as seguintes:

Art. 22.

(...)

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006)

Quanto ao processamento da ação, em todos os casos de violência física contra a mulher, a propositura da ação não dependerá de representação, ou seja, a ação penal será pública incondicionada, de modo que a autoridade policial e o Ministério Público não dependem da representação da vítima ou de seu representante legal para iniciarem a persecução penal na fase investigatória e em juízo.

Este é o entendimento do STJ que editou a Súmula 542:

Súmula 542, STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica

contra a mulher é pública incondicionada. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022)

O processo será conduzido pelo juiz do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher que tem a competência para analisar o crime, estes poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, artigo 14, da Lei 11.340/2006. Onde não houver a criação dos juzizados, a competência será dos juízos criminais, inclusive o deferimento de medidas protetivas.

Conforme já exposto o crime de violência física é de ação penal pública incondicionada, desta forma, o Ministério Público apresentará denúncia ao juízo e pedir a pena cabível quanto ao tipo de lesão causada, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final.

Ressalte-se que em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, conforme artigo 20 da Lei 11.340/2006:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. (BRASIL, 2006)

Outro ponto significativo e importante ser destacado, novamente, é que com o advento da Lei Maria da Penha, a violência física contra mulher não se aplica mais as benesses da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95), isso porque há vedação expressa no artigo 41 da Lei 11.340/2006.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ato de violência física como qualquer outro tipo, por si só, é um ato de repulsa que deve ser banido da sociedade. A agressão física quando contra mulher e principalmente em decorrência do âmbito familiar e doméstico ou pelo fato de ser mulher deve ter de fato uma reposta mais efetiva do Estado, como visto acima.

A Lei Maria da Penha foi criada somente no ano de 2006, para dar uma maior proteção as mulheres, vítima de violência doméstica, mas infelizmente, apesar, do vigor da norma o índice de violência física, dentre outros tipos contra a mulher ainda cresce no Brasil e no mundo, fato é que foi necessário no ano de 2015 uma alteração no artigo 121 do Código Penal, que puna mais rigorosamente os casos de homicídio contra mulher, conforme demonstrado no presente trabalho.

Quanto a agressão contra mulheres transsexuais, muito ainda deve-se analisar tendo em vista que, apesar, do judiciário se declinar a aplicação das normas de proteção da mulher — Lei Maria da Penha — aos casos contra essas mulheres, infelizmente ainda existem muitos juristas e operadores do direito que vão em contramão a esse direcionamento.

A violência física deixa marcas que vão além da dor, se refletem também ao psicológico da agredida, vez que se sentem e são vulneráveis ante a agressão masculina, e não há que se cogitar ou argumentar quanto a força masculina e feminina, que apesar de

comprovado cientificamente a mulher ser mais tolerante a dor que o homem, como exemplo a dor do parto. A primeira se reflete ao estado de covardia e desrespeito não só a mulher enquanto mulher, mas ao ser humano, já a segunda demonstra o quão importante e necessário são as mulheres, que geram e dão a vida aos homens, agressores.

Logo, pode-se concluir que a violência física contra mulher é um ato covarde, reprovável e deve, sim, ter uma pena exacerbada. Desta feita as majorações de pena nos casos de violência e homicídio contra mulheres são constitucionais, ou seja, tem amparo na Carta Magna e vão ao encontro dos princípios humanitários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 24.fev.2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 24.fev.2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – parte especial. Vol. 2: arts. 121 a 212. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CONJUR. **6ª Turma do STJ estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-29/turma-estendeu-protECAo-lei-maria-penha-mulheres-trans>. Acesso em: 24.fev.2023.

GREGO, Rogério. **Código Penal Comentando**. 7. ed. Niterói/Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte especial (arts. 121 a 212), Vol. 2. 7. ed. São Paulo: Método (Gen), 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS. **Boletim do MPGO**. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em https://www.mpgO.mp.br/boletimdompgO/2022/0jul/cao/politicas_publicas_direitos_humanos/jurisprudencia.pdf. Acesso em: 24.fev.2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Secretaria de Jurisprudência Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência**. 2022. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/acervo-juridico/jurisprudencia/item/175-sumulas> Acesso em: 24.fev.2023.

COMPREENDENDO A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E SUAS IMPLICAÇÕES NA SAÚDE DA MULHER

*Larissa Oliveira Araújo*¹
*Raquel Ferreira de Souza*²

Resumo: A violência doméstica contra a mulher se apresenta como uma epidemia no Brasil. Questão de saúde pública, nos últimos anos, percebe-se um esforço maior na busca de uma mudança de paradigmas em face ao pensamento patriarcal e sua legitimação social e histórica. O objetivo deste artigo é analisar as mudanças sócio-histórico-culturais no quadro de violência psicológica contra a mulher e suas implicações, no âmbito doméstico, bem como os avanços legais dentro dessa matéria, que se mostra tão urgente em nossa sociedade.

Palavras-chave: Violência doméstica. Violência psicológica. Lei Maria da Penha.

INTRODUÇÃO

A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota. Ainda que fôssemos surdos e mudos como uma pedra, a nossa própria passividade seria uma forma de ação. (Jean-Paul Sartre)

A violência doméstica contra a mulher é conhecida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou

1 Advogada - S.L.A Advocacia Sistêmica. Bacharela em Direito pela PUC/MG. Especialista em Direito Tributário.

2 Advogada - S.L.A Advocacia Sistêmica. Professora Universitária. Graduada em Letras pela PUC/MG. Bacharela em Direito pela Faculdade Minas Gerais - FAMIG. Especialista em Administração, Educação, Linguística e Direito Tributário. Mestra em Filosofia. E-mail: professorarauquelsouza@gmail.com

patrimonial (Lei 11340/2006). Esta não é apenas a prática de um ato violento, mas também a de não evitar que esta ação aconteça.

Tradicionalmente, a mulher foi submissa ao homem, contudo esse quadro, ao longo da história, foi sendo alterado, devido à luta feminista pela igualdade e liberdade em relação ao homem. Essa busca incessante pelos seus direitos culminou em vários dispositivos estatais de proteção à mulher, como forma de atenuar as desigualdades em relação a gênero ou erradicar as várias arbitrariedades a que elas estão sujeitas.

A escolha desse tema se justifica pela necessidade de se colocar à luz do debate questões práticas da sociedade, como é o caso da violência psicológica em ambiente doméstico, praticada contra a mulher, para buscar soluções para o problema e/ou aprimorar os mecanismos de combate a tal forma de violência já existentes.

Debater o tema é uma forma de conscientizar a população e alertar as autoridades de que a violência psicológica é uma questão grave de saúde pública que necessita urgentemente de uma solução para amenizar os sofrimentos que destroem a personalidade feminina e, por conseguinte, ferem a dignidade da mulher vitimada.

1. NOTAS PRELIMINARES

Endemia no Brasil, a violência doméstica contra a mulher é comprovada estatisticamente por ONGs, órgãos públicos, atividades policiais e forenses, como se verá, em cujo cotidiano a criminalidade intralares ocupa significativo espaço e merece a devida atenção do Poder Público (PORTO, 2014, p.11).

Erro de perspectiva, no Brasil, como em muitos países com índices altos de violência contra a mulher, os estudos, estatísticas, políticas públicas, outros, são direcionados com mais assertividade apenas para a erradicação e/ou redução de violência física e sexual, consideradas como espécies mais gravosas de violências praticadas contra a mulher e pouca ou nenhuma atenção se dá à violência psicológica, que é tão grave e danosa à saúde da vítima como as demais

espécies de violência, porque a desconstrói como sujeito social, com autonomia para decidir sobre si e destorce sua visão sobre si mesma, como mulher e ser humano.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DAS LUTAS FEMINISTAS CONTRA A IMAGEM DIMINUTA DA MULHER NA SOCIEDADE

Na história, não há um marco que delimite a submissão feminina em relação ao homem, mas, segundo Galiza (2008, p.1), desde a Pré-História, a figura feminina tinha um enorme peso nas sociedades de todo o mundo. Não pelo fato de as sociedades serem matriarcais e sim matricêntricas, pois a mulher não dominava, mas as sociedades eram centradas nela por causa da fertilidade, mesmo sendo, no exercício do poder, patriarcais. Nesse sentido, a mulher era tida como divindade pelo homem, como exposto pelo autor.

Assim, por sua biologia que possibilita a procriação, as mulheres eram elevadas à categoria de divindades. Os vestígios paleolíticos revelam que o feminino ocupava um lugar primordial, pois deste período foram encontradas estatuetas femininas, pinturas e objetos, que cultuavam a mulher como um ser sagrado. (GALIZA, 2008, p. 1)

O referido autor entende que, desde essa época já se observava, na sociedade primitiva, o início da divisão social do trabalho, conhecido como divisão sexual do trabalho, na medida em que ela se faz obedecendo ao critério de sexo. Remotamente, essa divisão se deu através da caça e coleta, em que a primeira atividade caberia aos homens e a segunda, às mulheres.

De acordo com Saffioti (2004, p. 60), essa divisão não implicava, todavia, que as atividades socialmente atribuídas às mulheres fossem desvalorizadas em relação ao homem. Salienta também que a divisão sexual do trabalho não estava ligada à força física do homem, pois há sociedades nas quais cabe às mulheres a caça da foca.

Bertaux (1977) *apud* Saffioti (2004, p. 61) salienta que como a caça não é uma atividade diária, aos homens sobrava muito tempo livre, imprescindível para o exercício da criatividade. Foi, por conseguinte,

na chamada sombra e água fresca que os homens criaram sistemas simbólicos da maior eficácia para destronar suas parceiras. Nesse sentido que começou tomar forma a figura do patriarcado³, surgindo a dominação masculina em face da mulher, sucedendo às sociedades igualitárias.

No Período Clássico, a sociedade grega era equiparada a um clube dos homens, pois estes não consentiam o acesso da mulher ao saber. O saber era exclusivo para homens, de forma a desvalorizar tudo que estava relacionado à figura feminina. Nem a maternidade escapava da desvalorização sistemática, sendo as mulheres vistas apenas como receptoras da semente masculina (GALIZA, 2008, p.1).

Nessa época, alguns filósofos manifestavam seus pensamentos no sentido de inferiorizar a mulher em relação ao homem. O pensamento mais marcante foi a visão sobre a mulher segundo Aristóteles, que pensava a mulher como um homem inacabado.

Ainda segundo o autor, essa visão distorcida que Aristóteles tinha da mulher surtiu efeitos que predominaram durante toda a Idade Média. Não obstante a isso, a Igreja herdou historicamente e de algumas religiões antigas uma visão da mulher diminuta, subjugada e servil, de certa forma validada pelo texto bíblico, no que concerne à sua “objetivação” e proibição de exercício de poder político e social em meio às sociedades cristãs. Nesse período, os homens, profundamente influenciados pelos dogmas religiosos, como reflexo das diversas ideologias filosóficas advindas dos grandes pensadores do período clássico, elaboraram uma imagem feminina negativa, num estigma constante de pecado.

Nesse sentido, cercear o comportamento feminino era estritamente importante para o bom comportamento e procedimento da mulher na sociedade. Como um instrumento, a mulher precisaria ser remoldada, preparada para corresponder às expectativas masculinas, o que pode ser percebido também nos dogmas do Cristianismo, com

3 Conjunto de relações sociais que tem uma base material e no qual há relações hierárquicas entre homens, e solidariedade entre eles, que os possibilitam a controlar as mulheres. Patriarcado é, pois, o sistema masculino de opressão das mulheres.

os ensinamentos de submissão da mulher em relação ao homem, proferidos pelos Apóstolos Paulo⁴ e Pedro. Assim, o poder patriarcal exercido sobre a feminilidade era reforçado, porque esta representava o perigo.

Esse papel de submissão ao homem, primeiro ao pai e depois ao marido, impediram a mulher de enxergar a si mesma como um ser “livre” capaz de “andar com suas próprias pernas”. Quase que todas as decisões que lhe diziam a respeito deviam passar pela autoridade masculina, sem sequer ser consultada sobre sua opinião ou desejo, muitas vezes era simplesmente “comunicada” do papel social ou familiar que deveria cumprir (CARMO; MOURA, 2010, p. 1)

Conforme Galiza (2008, p. 1), as mulheres eram vistas como criaturas débeis e suscetíveis às tentações do diabo, logo deveriam estar sempre sob a tutela masculina.

Outro episódio marcante na Idade Média foi a “caça às bruxas”, que se baseava em um movimento de perseguição perpetrado pela Igreja Católica e posteriormente pela Igreja Protestante contra a mulher, através do Santo Ofício (Inquisição), que, segundo Galiza (2008, p.1), caçou os rituais pagãos que tinham a mulher como base da fertilidade e o corpo feminino como centro da vida. Contra esse movimento, a Igreja Católica comandou um massacre, chegando ao ponto de em um único dia executar três mil mulheres.

Observa-se, ao longo da história, que o homem foi o centro das atenções, ficando a mulher em absoluta submissão e à margem da sociedade. Contudo, esse panorama começou a ser revertido a partir do Século XIX, com a Revolução Francesa, em 1789. Com a transição do Feudalismo para o Capitalismo, a França virou um palco de constantes batalhas, ocasião em que se originou o movimento feminista em que a mulher buscou, principalmente, a igualdade de direitos em relação ao homem, ou seja, sair da posição de esposa, de mãe, de mulher

4 Mulheres, sejam submissas aos seus maridos, como ao Senhor; porque o marido é o cabeça da mulher, como também Cristo é o cabeça da Igreja (...). Efésios 5:22; I Pedro 3:1.

submissa, para almejar um papel de cidadã, de trabalhadora, de indivíduo perante a sociedade.

A Revolução Francesa abriu os olhos das mulheres e dos homens também, sob a égide de que se fazia necessária uma participação feminina mais ativa nos ambientes públicos. Foi nesse sentido que a mulher, através do movimento feminista, passou a reivindicar sua participação na sociedade.

Em 1791, Olympe de Gouges, seguindo a linha de pensamento que afirma que homens e mulheres devem ter os mesmos direitos e, acreditando que a Declaração do Homem e do Cidadão referia-se ao sexo masculino efetivamente, e não à raça humana, propôs perante a Assembleia Nacional da França, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, reclamando os mesmos direitos às mulheres, previstos ao homem na Declaração anterior (BECKMAN, 2011, p.10).

A Declaração, que custou a vida de Olympe de Gouges, traz em seu preâmbulo que:

As mães, as filhas, as irmãs, representantes da nação, reivindicam constituir-se em Assembleia Nacional. Considerando que a ignorância, o esquecimento, ou o desprezo da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governantes, resolveram expor em uma Declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis, e sagrados da mulher [...]. (GOUGES, 1791).

A citada Declaração afirma que a mulher nasce e vive igual ao homem em direitos e que sua associação política terá por finalidade a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis da mulher e do homem: estes direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e, sobretudo, a resistência à opressão.

Ademais, no século XX, inúmeros movimentos feministas eclodiram em toda Europa e no continente americano, ressaltando as

“sufragistas”, passo enorme para a inclusão da participação feminina na tomada de decisões, dentro da sociedade.

Começava ali a fomentação da busca pelos direitos femininos sociais em relação à opressão masculina e social imposta à figura da mulher.

3. CONCEITUAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

3.1 LEI MARIA DA PENHA

Com a finalidade de erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, denominada Lei Maria da Penha, que recebeu este nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, mulher símbolo da luta, no Brasil, contra a violência em face das mulheres.

A Lei Maria da Penha traz um conceito amplo do que seria a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Stela Valéria Cavalcanti, em relação ao tema, aduz que: A violência doméstica fundamenta-se em relações interpessoais de desigualdade e de poder entre mulheres e homens ligados por vínculos consanguíneos, parentais, de afetividade ou de amizade. O agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, convívio, confiança, amizade, namoro, intimidade, privacidade que tenha ou tenha tido com a vítima, bem como da relação de hierarquia ou poder que detenha sobre a vítima para praticar a violência (CAVALCANTI, 2010, p. 51).

A fim de elucidar a importância da referida lei, no combate a todas as formas de violência contra a mulher, apresentaremos a seguir quadro comparativo do que o Poder Público praticava antes e a

prática de punição e coerção dos casos de violência contra a mulher, de qualquer natureza:

3.2 A CRIAÇÃO DO TIPO PENAL “VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER” - LEI 14.188/21 – ART. 147-B, CP

A chamada “Violência Psicológica” contra a mulher tem sua primeira regulação legal com o advento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), em seu artigo 7º., II, conforme demonstrado.

Os crimes que já eram previstos legalmente no ordenamento jurídico brasileiro, que cabiam no contexto da Lei Maria da Penha, quando ocorriam, era tratados pela Autoridade Policial e Judiciário, de forma mais rigorosa, posto que todo o procedimento estaria embasado em tipos penais já existentes somada a tratativa que a lei especial trazia, quanto às penas, inclusive.

No entanto, no concernente à espécie “Violência Psicológica”, isso não ocorria, por ter na referida lei apenas uma definição abstrata, o que levava esse tipo de denúncia a desaguar em tipos penais correlatos, como ameaça, perseguição ou *stalking*, constrangimento ilegal, outros, de modo que inúmeras ocorrências não chegavam ao conhecimento das autoridades, por não abrangerem o que já existia no ordenamento jurídico.

Com a criação da Lei 14.188/21, que resultou na inclusão do art. 147-B, no Código Penal Brasileiro, o legislador fez a opção por criar uma incriminação direta e específica, com rol exemplificativo de condutas que se enquadram no referido crime.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do

direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (BRASIL, 1940)

Assim, direcionou formalmente o que deveria ser observado na prática, com a análise dos casos concretos, possibilitando, inclusive, a aplicação de medidas projetivas – com mais afinco - aos casos de violência psicológica, o que antes era praticamente inexistente.

3.3 CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Violência psicológica é tipo de abuso mental, feito por meio de manipulação emocional, que faz com que a vítima questione sua própria sanidade, inteligência, realidade, capacidade de compreensão, tirando-lhe seu lugar de fala e sua capacidade de autonomia dentro de um relacionamento ou da sociedade, num geral.

Assim, atitudes como distorcer informações, omitir a verdade, inventar mentiras, depreciar a vítima fisicamente, psicologicamente, profissionalmente, são algumas formas de abuso psicológico, que transcendem àquelas que eram punidas até então, antes da Lei 14.188/21, que se enquadravam nos tipos penais já existentes (ameaça, difamação, perseguição, constrangimento ilegal, *stalking*, outros).

Vale ressaltar que, normalmente, o agressor é pessoa que convive com a vítima diariamente, exerce poder emocional sobre ela e, por isso, consegue mais facilmente manipulá-la.

4. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: CRIMINOLOGIA E DIALÉTICA HISTÓRICA

De acordo com Sampson (2007) *apud* Lebarch (2012, p. 32), a vitimização da mulher tem como fator preponderante dela ser mais

desvalorizada, passiva, resignada e submissa do que o homem. O autor ressalta ainda que a compreensão do processo de vitimização da mulher vai além da simples observação, já que se trata de um processo silencioso, que se desenvolve a partir de variáveis psicossociais e culturais.

Ressalta-se que a violência doméstica contra a mulheres e os tipos penais que a englobam, diferentemente de outros crimes, possuem motivação pessoal de dominação, fugindo um pouco dos estudos criminológicos que apontam para a existência de uma seletividade de pessoas excluídas e/ou marginalizadas sujeitas à punição. Violência doméstica contra a mulher é algo que se encontra em qualquer classe social e está relacionada aos valores culturais dos indivíduos.

Num contexto de relacionamento, conforme Soares (1999) *apud* Lebarch (2012, p. 32), a violência está ligada ao aumento da tensão causado pela relação de subordinação e de dominação e pela necessidade de confirmação de poder por parte do agressor.

Em outros tempos, seria bem mais fácil ao homem manter essa tratativa de dominação em relação à mulher, no entanto, hoje, com o advento da tecnologia e de seus avanços, o acesso ao mercado de trabalho por parte das mulheres e a independência adquirida, além do acesso à informação e à justiça, entre outros fatores, torna-se mais difícil manter a mulher em posição de submissão, o que tem mudado o quadro e as formas de violência praticadas contra a mulher.

Infelizmente, a relação da sociedade com a violência psicológica contra a mulher, ainda é de tolerância e, muitas vezes, compreendida como questão cultural ou pertencente à tradição.

A Criminologia, ciência que estuda o crime e aquilo que o compõe, aponta para a existência de uma seletividade para punição penal, daqueles que, de alguma maneira, foram excluídos socialmente, seja economicamente, culturalmente, educacionalmente, outros, principalmente no que tange ao encarceramento.

Nessa direção, Alessandro Baratta afirma que “o delito não deve aparecer como algo contrário aos valores gerais, como no paradigma da defesa social ou no conceito de culpabilidade (consciência de

ilicitude)”, isto porque não se tratam de valores gerais, construídos pelo grupo social e sim por grupos isolados.

Para o autor, “o crime não é fruto de uma escolha individual, mas das condições sociais, da cultura, da aprendizagem”. Esse pensamento de punição seletiva tem sido revisitado pela Sociologia Jurídica e Criminal há muito, que apontam para a necessidade de um debate entre a lei e as subculturas dos marginalizados.

A questão que se coloca, no entanto, hoje, no Brasil, é que num país que defende as liberdades, que é democrático, não cabe mais esse tipo de violência, tão rudimentar e medieval, como a violência doméstica, em todas as suas espécies; pelo contrário, passou da hora de erradicar a mesma. Além disso, com o intento das mídias, a pressão por uma resposta legal ao agressor é maior.

É evidente para todos que o modelo ideal e visado pela Criminologia seria, como afirma Alessandro Baratta, (1997, p.33), com suas indicações estratégicas:

- Não reduzir a política de transformação social à política penal;
- Entender que o sistema penal é ontologicamente desigual, a seletividade faz parte da sua natureza;
- Lutar pela abolição da pena privativa de liberdade;
- Travar a batalha cultural e subjetiva da legitimação do direito desigual através das campanhas de lei e ordem.

No entanto, o Brasil é um país pueril na caminhada em direção à igualdade de direitos, educação social, de oportunidades e possui problemas práticos, que encontraram na punição uma tentativa de coibir a prática da violência, o que nem sempre se mostra positivo, pois a linguagem da violência foi e é construída historicamente e deve ser desconstruída também na história e através da educação.

É certo que os crimes devem possuir punições à altura, porém, o que se busca demonstrar aqui é que não será somente com punição que

o problema será solucionado, posto que é necessária uma mudança significativa da mentalidade da sociedade brasileira em relação à igualdade de direitos e tratamento entre homens e mulheres, caso contrário, o Judiciário e os Órgãos de Segurança Pública continuarão “enxugando gelo”, sem mudar a realidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme debatido, no Brasil, já houve, do ponto de vista legal, grande avanço no combate à violência contra a mulher e mais especificamente, à violência psicológica, porém, para que haja mudança significativa na dinâmica social sobre o assunto, faz-se imprescindível que as mudanças legais sejam acompanhadas de campanhas de conscientização sobre o tema, a fim de se desenvolver um movimento de educação da sociedade acerca do tema e forçar uma desconstrução social gradativa das raízes patriarcais que ainda firmam o pensamento da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. (Orgs). **História da vida privada**: da Europa Feudal à Renascença. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

ALMEIDA, M. G. B. (org.) **A violência na sociedade contemporânea**. Dados eletrônicos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. 161f. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/violencia.pdf>. Acesso em: 11.mar.2023.

BARATTA, A. Defesa dos direitos humanos e política criminal. In: **Discursos Sediciosos** – Crime, Direito e Sociedade, ano 2, n°3. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 1997.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03.mar.2023.

BRASIL.**Código Penal**,1940.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03.mar.2023.

BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: www.planalto.gov.br/civil_03/ato2004-2006/2006/lei11340.htm. Acesso em: 03.mar.2023.

BECKMAN, L. M. **Revolução Francesa**: novas perspectivas para o universo feminino. 2011. Disponível em:http://www.historia.uff.br/nec/sites/default/files/Revolucao_francesa_novas_perspectivas_para_o_Universo_feminino.pdf. Acesso em: 03.mar.2023.

CARMO, P. C. C. S.; MOURA, F. G. A. Violência doméstica: a difícil decisão de romper ou não com esse ciclo. **Fazendo Gênero**: Diáspotas, diversidades, Deslocamentos, n. 9, 2010. Disponível em: www.fazendogenero.ufsc.br. Acesso em: 03.mar.2023.

CAVALCANTI, S. V. S. F. **Violência doméstica**: análise da Lei “Maria da Penha” n. 11.340/06. 3. ed. Salvador: Juspodivum, 2010.

GALIZA, D. F. **Mulher**: o feminino através dos tempos. 2008. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/3781/1/Mulher-O-Feminino-Atraves-DosTemp-os/pagina1.html#ixzz0xfhm5cck>. Acesso em: 11.mar.2023.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. 1791. Disponível em: <<http://www.eselx.ipl.pt/ciencias-sociais/tratados/1789mulher.htm>>. Acesso em: 03.mar.2023.

JANUÁRIO, E. S. **Violência doméstica contra a mulher**: indicadores, acompanhamento e monitoramento do atendimento de ocorrências pela Polícia Militar. Monografia. Curso de Formação de Oficiais da PMMG. Belo Horizonte, 2010.

LEBARCH, A. C. **Análise da atuação da patrulha de prevenção à violência doméstica do 34º Batalhão de Polícia Militar em face da Instrução nº 01/2011 – 1º RPM**. Monografia. Curso de Formação de Oficiais da PMMG. Belo Horizonte, 2012.

PORTO, P. R. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3ª.ed. São Paulo: Editora do Advogado, 2014.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. Coleção Brasil Urgente. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, H. I. B. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, nº 16. Campinas: UNICAMP, 2001.

VIOLÊNCIA MORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO

*Andreia Fagnoli Barbosa*¹

*José Lúcio da Silva Martins*²

Resumo: O artigo versa acerca de pesquisa sobre violência moral praticada contra a mulher no âmbito doméstico. A violência moral pode ser vista como qualquer conduta capaz de causar danos emocionais e diminuição da autoestima da mulher. Tais condutas acontecem de forma contínua e afetam a saúde mental da vítima. Sempre que o agressor praticar ação configurada como calúnia, difamação ou injúria, isto é, sempre que houver violação do art. 7º, inciso V, da Lei n.º 11.340/2006, ele estará sujeito às penalidades descritas na lei.

Palavras-chave: Mulher. Violência moral. Danos. Femicídio

INTRODUÇÃO

Na cultura do patriarquismo a figura do homem sempre foi sinônima de poder e liderança enquanto a mulher ocupava posição inferior. Tal relação encontrava guarida desde os primórdios do Código Civil de 1916.

É evidente que de lá pra cá houveram consideráveis evoluções. Entretanto, diante do mundo globalizado vivido atualmente, os crimes contra a honra cometidos contra as mulheres, normalmente

1 Bacharela em Direito pela Faculdade Minas Gerais – FAMIG. Especialista em Direito de Família/Sucessões e Direito do Consumidor pela Faculdade Única de Ipatinga-MG. Conciliadora pelo Conselho Nacional de Justiça. E-mail: trabalhosdeia2020@gmail.com

2 Advogado. Bacharel em Direito pela Faculdade Minas Gerais – FAMIG. Cirurgião Dentista pela Universidade Vale do Rio Doce – UNIVALE. Especialista em Direito Médico e da Saúde pela Faculdade Legale de São Paulo. Secretário da Câmara de Instrução Ética da Odontologia Suplementar do CROMG. E-mail: jluciosmartins.adv@gmail.com

ocorridos no seio de seu lar, tendem alcançar contornos sofisticados e complexos.

A violência contra a mulher normalmente é associada a casos de agressão física. Porém, grande parte das pessoas desconhece a existência de outros tipos de violência que atingem diversas mulheres todos os dias. Tratam-se de formas de agressão tão ou mais cruéis e imperceptíveis aos olhos de outras pessoas, mas que possuem potencial de ferir profundamente a autoestima e a dignidade das vítimas.

Para tanto, esse artigo será estruturado em 2 capítulos. O primeiro capítulo será dedicado a abordagens sobre a violência doméstica. Já o segundo capítulo, por sua vez, abordar-se-á o tema central que é a violência moral, desenvolvendo o estudo com o objetivo de avaliar o impacto da violência moral nas mulheres e suas consequências.

Ato sequente, discorrer-se-á sobre a saúde das mulheres que sofrem violência moral/doméstica. E por fim, far-se-á considerações finais a respeito do tema, considerando que somente com a promoção da educação de toda a população, retirando a mulher da condição de vítima, elevando-a à condição daquilo que ela realmente é - sujeito de direitos.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Quaisquer que sejam as formas de violência contra as mulheres, poderão ser transformadas em fenômenos revestidos de complexidades com sérios prejuízos ao desenvolvimento cognitivo, afetivo, social e comportamental. Como já mencionado na introdução, no contexto histórico brasileiro as mulheres sempre estiveram inferiores aos homens, tendo em vista que as figuras femininas foram construídas em uma sociedade machista e patriarcal.

Conforme Pimentel (2022), o preconceito e a submissão da mulher encontram suas bases desde antes da Idade Antiga. Ainda na antiguidade as mulheres eram submissas aos homens sendo vítimas de violência frequentemente, de acordo com relatos das escritas da época.

Destaca-se através do conceito de Gonçalves e Reis:

Entende-se por violência doméstica ou familiar contra a mulher qualquer atentado ou ofensa de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, quando praticados no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, quando baseados no gênero. Em face da amplitude desse conceito não é apenas o delito de lesões corporais que é regulado por esta lei que, em verdade, abrange infrações das mais variadas espécies tais como homicídio, induzimento ao suicídio, aborto, crimes contra a honra, constrangimento ilegal, ameaça, furto, dano, roubo, estupro, incêndio, tortura, etc. (GONÇALVES; REIS, 2019, p. 774).

Desta maneira, entende-se que a violência doméstica é toda ofensa à mulher independente de sua natureza. A ofensa pode ser praticada no âmbito doméstico ou familiar e em qualquer relação íntima de afeto, sempre baseada na condição do gênero.

Em contrapartida, Aury Lopes Júnior (2017, p. 69-70), declara que “a definição de violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista no art. 7º da Lei de violência doméstica, é de uma vagueza apavorante, com disposições genéricas, alternativas e ambíguas”.

A vista disso, observa-se não haver consenso acerca da clareza da definição do que vem a ser considerado como violência doméstica e familiar. As disposições são vagas. (LOPES JÚNIOR, 2017).

Ainda que respeitável e necessária, na intenção de proteger a mulher da violência doméstica, o que infelizmente ocorreu foi a criação de uma das piores leis feitas no país, nas últimas décadas. Houve uma mistura absurda, de matéria penal com questões civis, acarretando a criação de uma verdadeira monstruosidade jurídica (LOPES JÚNIOR, 2017).

Desta maneira, esclarece-se que a preocupação do doutrinador se relaciona à complexidade da aplicação prática dos dispositivos

presentes na Lei 11.340/2006 que fazem uma intersecção entre matéria civil e penal composta por elementos comuns, por vezes conflitantes.

Quanto à relação ao gênero, identifica-se pelo “gênero hegemônico como mulher, já coloca o sujeito em uma relação de violência” (TEJADA; VINHAS, 2023, p. 04).

Nesse contexto, Azambuja e Velter esclarecem que:

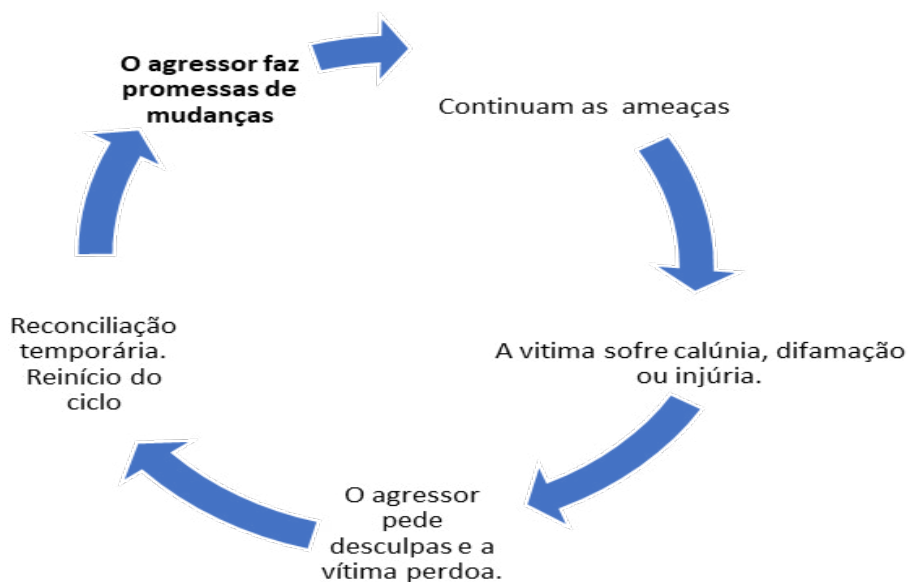
Assim, percebe-se que a violência praticada contra a mulher não é apenas uma questão de ausência de segurança ou policiamento, como nos casos diários de violência social, mas sim, uma questão de gênero. Isso porque, a violência de gênero significa que não são os pontos biológicos distintos entre homens e mulheres que influem nos atos de violência praticados contra a mulher, mas sim a posição social, reforçada pela cultura patriarcal que evidencia as relações de violência entre os sexos. O gênero, portanto, não faz parte das características genéticas, mas da chamada “bagagem sociocultural”, seja ela pessoal ou coletiva (AZAMBUJA; VELTER, 2021, p. 03).

Trata-se, então, de uma modalidade de violência de alta complexidade para ser entendida, analisada e combatida, por possuir uma sedimentação em valores socioculturais, portanto de difícil superação.

“Por conseguinte, constata-se que a violência doméstica ocorre em fases, que acabam por transformar-se em círculos de violência, isso porque, tais fases ocorrem repetidamente, tendo por fim, muitas vezes, o assassinato da vítima” (AZAMBUJA; VELTER, 2021, p.08).

Desta forma, nota-se como consequência, o feminicídio, sendo este o pior desfecho nos casos de violência doméstica.

Segue ilustração:



Elaborado pelos autores.

Deste modo, Carvalho (2010, p. 17), declara esse ciclo como a “Teoria das três fases da violência familiar”, “sendo a primeira a “fase da emergência da tensão”; a segunda é a “fase do incidente crítico da agressão” e a terceira a “fase da reconciliação ou de trégua”.

Em outra perspectiva, a autora explica as três fases:

Na fase da acumulação de tensão, a mulher tenta acalmar o agressor, podendo tornar-se submissa, antecipar os caprichos do companheiro ou ainda ter uma atitude de evitamento, no sentido de evitar a Revisão Bibliográfica continuidade da violência. Muitas vezes assume uma culpa que não tem, ou pode ainda arranjar desculpas para uma determinada situação de explosão do agressor. A tensão vai crescendo e o agressor não tenta controlar seus impulsos, apoiado na aparente passividade da mulher. A mulher tenta prolongar esta primeira fase, no entanto a fragilidade da relação pode ser abalada

por qualquer mínima situação externa. À medida que o comportamento do agressor se torna mais hostil mais difícil é suportar a tortura psicológica, o que leva a mulher a evitar o agressor, criando nesta ainda maior tensão.

Na segunda fase surge o descontrole total e a descarga de tensão acumulada na primeira fase. Aqui, não é o comportamento da mulher, mas sim algum comportamento externo ou ainda o estado interno do homem, que é o desencadeador. Por vezes também pode ocorrer ser a mulher a provocar o incidente, por não suportar mais a ansiedade e a raiva, para além desta também saber que após a agressão grave, vem um período de calma. Nesta fase é impossível prever o tipo de violência que ocorrerá neste estágio crítico. A única alternativa para a mulher é encontrar um lugar seguro. Normalmente este é o ciclo mais curto. Na terceira fase, caracterizada pelo comportamento de bondade e amor arrependido, o agressor tenta compensar a mulher, lamentando a sua agressividade, e esta, por seu lado, acredita que ele pode realmente controlar-se. É nesta fase que normalmente as mulheres retiram a queixa e desistem da separação ou divórcio. É nesta fase também que elas percebem a fragilidade e insegurança do agressor (CARVALHO, 2010, p. 17-18).

Silva (2016) especifica essas três fases como:

Fase um: A criação da tensão

Nesta fase podem ocorrer incidentes menores, como agressões verbais, crises de ciúmes, ameaças, destruição de objetos, xingamentos, crítica constante, humilhação psicológica, e pequenos incidentes de agressão física. Há um aumento gradual da tensão, que pode durar de alguns dias a um período de anos.

Fase Dois: o ato de violência

Existe um ato destrutivo principal de violência física contra a mulher. Frequentemente esta violência aguda é acompanhada por severa agressão verbal. Esta fase é mais curta que a Fase Um e que a Fase Três, e normalmente dura de duas a quarenta e oito horas. Nesta fase, a mulher sofre os danos físicos mais sérios.

Fase Três: Fase Amorosa, tranquila (Lua de mel)

O agressor mostra-se arrependido com o comportamento que teve e age de forma humilde e amorosa, procurando se desculpar. Ele pode encher a mulher de presentes e desculpas e prometerá não atacá-la novamente (SILVA, 2016, p. 37-39).

Disso, reforça-se que seria preciso pensar na possibilidade das mulheres terem participação efetiva na condução do comportamento dos seus ofensores, tomando atitudes desde o início. Em grande parte das vezes a participação dessas mulheres seria essencial para uma construção e reconhecimento dessas práticas de violência.

No mais, para solucionar a questão da violência doméstica com vistas a quebrar o ciclo da violência, seria preciso entender a complexidade dos processos de violência com as suas peculiaridades, principalmente por envolverem relações afetivas já deterioradas, ainda que tais condições possam ser negadas pelas vítimas.

2 VIOLÊNCIA MORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO

Para iniciar a discussão do que vem a ser a violência moral é necessário revisitar alguns conceitos já sedimentados pela literatura.

Nessa linha, como ensinam Bazo e Paulo (2015), esse tipo de violência se dá através de práticas indiretas e subliminares, que consistem na manipulação cruel do agressor, através da utilização de técnicas de desestabilização rotineiras, como humilhações, intimidações, monopolização da percepção, chegando ao ponto de restringir o direito de ir e vir, destruindo a autoconfiança da vítima.

Desta forma, compreende-se que, os autores enfatizam o resultado da degradação em função da frequência, continuidade, permanência ou reiteração com que o agressor rebaixaria a vítima. Não raro atingem suas próprias identidades, de forma a eliminarem todas as suas individualidades trazendo efeitos perniciosos nos cotidianos das vítimas. Seria impossível considerar assédio moral como mero descontrole comportamental isolado, até porque os conflitos pontuais fazem parte das essências das relações interpessoais enquanto a violência moral possui outro foco. Ela objetiva explorar, oprimir e dominar a ponto de impedir o exercício das manifestações das vontades e das autonomias das vítimas, distantes, pois, dos padrões cotidianos de agressões verbais.

Por sua vez, a violência moral, tem destaque na Lei de Violência Doméstica de n.º 11.340, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, onde se lê em seu art. 7.º, inciso V: “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...). V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006).

Nesse viés, o Instituto Maria da Penha destaca as formas de agressão moral, dentre outras:

Acusar a mulher de traição;
Emitir juízos morais sobre a conduta;
Fazer críticas mentirosas;
Expôr a vida íntima;
Rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem a sua índole;
Desvalorizar a vítima pelo seu modo de vestir.
(INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2023)

A partir deste momento, preceituam Azambuja e Velter (2021):

O agressor passa a dissuadir a mulher, visando que esta, manifestamente vulnerável, torne-se

emocionalmente dependente e aja conforme sua vontade, acatando suas decisões e aceite o tratamento a ela despendido. Com o passar do tempo, o agressor passa a manifestar-se de forma mais notória, com humilhações privadas ou públicas, expondo a mulher a situações vexatórias, ridicularizando seu corpo, atribuindo apelidos depreciativos e criticando suas características pessoais, a fim de lhe causar sofrimento (AZAMBUJA; VELTER, 2021, p.09).

Observa-se que os atos preparatórios do agressor para atingir seus objetivos estão ligados em cadeia que consiste em criar uma relação de dependência emocional para que a vítima tolere a forma de tratamento a ela dispensada.

Assim sendo, verifica-se que, a violência moral tem relação íntima com a violência psicológica, podendo ser compreendida como comportamentos ofensivos a exemplo das humilhações, ofensas, gritos, xingamentos, dentre outros, capazes de causarem danos emocionais com a consequente perda da autoestima das mulheres

Como bem lecionam Azambuja e Velter:

A violência moral está relacionada à prática de crimes contra a honra da mulher, como a calúnia, que ocorre quando o agressor ou agressora afirma falsamente que aquela praticou crime que ela não cometeu; difamação, quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria, quando o agressor ofende a dignidade da mulher. (Exemplos: Dar opinião contra a reputação moral, críticas mentirosas e xingamentos). Esse tipo de violência pode ocorrer também pela internet, pois o agressor pode imputar crimes ou emitir opinião contra a reputação da mulher em redes sociais, por exemplo (AZAMBUJA; VELTER, 2021, p. 11).

Desse modo, compreende-se por violência moral, como sendo a prática dos crimes contra a honra, quais sejam: a calúnia, a difamação e a injúria. Frisa-se que o mais grave é o crime de calúnia, por imputar falsamente a alguém a prática de um ato criminoso.

Por sua vez, esses referidos crimes são tipificados no Código Penal, previstos entre os arts. 138 a 140. “Recai sobre a honra, entendida esta como o conjunto de qualidades morais, intelectuais e físicas atinentes a determinada pessoa” (ANDREUCCI, 2018, p. 273).

No que diz respeito à violência, em suas formas destrutivas, ainda que vise atingir o outro com o claro objetivo de destruí-lo, acaba por atingir a humanidade como um todo e revela uma relação de poder como bem aponta Arendt: “o poder e a violência, embora sejam fenômenos distintos, geralmente apresentam-se juntos” (ARENT, 2004, p. 33).

No mais, cabe inferir que o exercício do poder pode favorecer a violência ainda que sejam fenômenos totalmente distintos.

2.1 A SAÚDE DAS MULHERES QUE SOFREM VIOLÊNCIA

Como já pontuado anteriormente, é considerada violência qualquer ato que gere ou que seja potencialmente capaz de gerar dano ou sofrimento, de ordem psicológica, sexual ou física à mulher.

Conforme Garbin (2006), as causas da possível dificuldade de percepção dos casos de violência doméstica provavelmente decorrem de várias circunstâncias; a saber: despreparo dos profissionais da saúde, pouco interesse, falta de tempo hábil para escutar o paciente no curso dos atendimentos, ter os profissionais a atenção voltadas exclusivamente para as lesões físicas, e a manutenção da cultura de que briga de marido e mulher, é questão particular na qual não se deve intervir.

Deininger complementa que:

(...) a dificuldade atual para se lidar com o problema da violência e atender as vítimas é enorme, tanto por parte dos profissionais da rede básica de saúde que assinalam como barreiras aspectos relacionados às vítimas, a falta de conhecimento e de habilidades próprias para abordar situações de violência, quanto pela estrutura do serviço de saúde (DEININGER, 2016, p. 06).

Assim, o enfrentamento da violência doméstica parece ter como entrave a falta de preparo e treinamento específico, capaz de habilitar os profissionais envolvidos.

Por sua vez, o art. 10-A. da Lei de Violência doméstica dispõe que, “é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados” (BRASIL, 2006).

Com efeito, esse direito seria uma garantia que deveria ser estendida à todas as mulheres, entretanto, na prática, o Estado ainda não conseguiu se adaptar e cumprir o disposto no art. 10-A., pois, não bastam somente as leis. A palavra sem ação ainda que encantadora, torna-se infrutífera.

No mais, as mulheres maltratadas sofrem com a sua saúde prejudicada seja pelas lesões resultantes do espancamento, ou por desenvolverem quadros de dores crônicas, depressão e baixa estima, sintomas esses que muitas vezes são fatais levando-as ao suicídio. As consequências da violência contra mulheres refletem desequilíbrios em todas as esferas da sociedade de ordem econômica, emocional e familiar (GARBIN, 2006).

Em termos gerais, ainda que a violência possua a característica de doméstica e familiar, os seus efeitos são desastrosos e alcançam toda a sociedade com consequências avassaladoras.

Nesse contexto, Souza e Oliveira destacam que:

(...) embora as mulheres não tenham claros os efeitos nocivos da violência sobre seu estado de saúde, elas apresentam problemas que podem ser considerados psicossomáticos como depressão, ansiedade, taquicardia, dor no peito, mãos frias, etc., o que piora quando elas passam por situações de conflito com seus companheiros (SOUZA; OLIVEIRA, 2002, p. 09).

Isso se dá porque “frequentemente, os casais que se envolvem em violência doméstica formam vínculos patológicos que se retroalimentam em uma progressiva onda de violência em que coexistem o ódio e o rancor” (WERLANG, SÁ, 2013, p. 02).

Carvalho (2010), acrescenta de modo complementar que as consequências na saúde psicológica das mulheres possuem grande visibilidade, tendo em vista haverem altas incidências de sintomas depressivos e ansiosos, dentre outros, sendo clara e frequente a tendência para o comportamento suicida.

Acredita-se que o desfecho da sintomatologia desenvolvido em decorrência da violência doméstica em relação à violência moral, seja sombrio. Isso acende o alerta para os estudiosos da saúde psicológica das mulheres vítimas de violência doméstica, assim como dos demais profissionais envolvidos na busca de soluções para esse grave problema social.

Conclui-se que, vários serão os efeitos danosos da violência doméstica/moral, o que justifica intensificar a discussão do assunto até porque, mesmo com o advento da Lei n. 11.340 em 2006, os casos de violência doméstica contra mulheres não foram inibidos, ao contrário, parece terem ficado mais evidentes. O que de fato, não causaria nenhum estranhamento, dada a maior conscientização da sociedade justamente decorrente da promulgação da referida lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que, os efeitos da violência doméstica são negativos podendo ser irreversíveis refletindo em vários níveis: desenvolvimento psicomotor, afetivo, social e intelectual da mulher

Caberá ao Estado enquanto protetor dos direitos dos cidadãos, atuar ativamente no combate à violência doméstica e ao feminicídio, utilizando-se de medidas policiais, médicas e sociais, com início desde as primeiras denúncias.

Comprovou-se que a violência moral jamais pode ser vista como um fenômeno inerente à natureza humana, e sim como um fenômeno condicionado ao modelo de organização social, histórica e culturalmente construído.

Assim sendo, será necessário promover a informação, frisando que a desinformação ainda se faz presente em todos os níveis de ensino, tanto no que se relaciona às formas de violência que ocorrem no dia-a-dia, quanto ao que diz respeito à existência de serviços para atendimento às vítimas.

Outra necessidade seria o aprofundamento de estudos que busquem entender os caminhos para o reconhecimento, pelas próprias pessoas vitimadas de que elas são partes de um quadro de violência doméstica. Com base em seus resultados o passo seguinte seria buscar alternativas de ação que dariam aporte a essas mulheres a reconhecerem como agir para atuar ativamente na cessação do ciclo de violência.

Portanto, concluiu-se que, o presente artigo é relevante no sentido de uma conscientização maior acerca dos impactos da violência moral. Não menos importante seria a provocação da reflexão sobre a problemática desta modalidade de violência, assim como a dimensão das suas consequências nos vários níveis.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ARENDR, Hannah. **Da violência**. Tradução: Maria Claudia Drummond. 2004. Disponível em: [file:///C:/Users/Andr%C3%A9ia/Desktop/livros%202023/ARENDR,%20Hannah.%20Da%20Viol%C3%Aancia%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Andr%C3%A9ia/Desktop/livros%202023/ARENDR,%20Hannah.%20Da%20Viol%C3%Aancia%20(1).pdf). Acesso em: 29.jan.2023.

AZAMBUJA, Lidiane Campos; VELTER, Stela Cunha. **Violência psicológica e moral à luz da Lei Maria da Penha**. 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/Andr%C3%A9ia/Downloads/1095-3249-1-PB%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/Andr%C3%A9ia/Downloads/1095-3249-1-PB%20(3).pdf). Acesso em: 30.jan.2023.

BAZO, Andressa L.; PAULO, Alexandre R. de. Da Aplicabilidade da Justiça Restaurativa à Violência Moral em Função do Gênero. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, p. 271 a 298. 2015.

BRASIL. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 31.jan.2023.

CARVALHO, Noémia Maria Costa. **Perfil psicológico das mulheres vítimas de violência doméstica e suas repercussões**. 2010. Disponível em: <https://repositorio.cespu.pt/bitstream/handle/20.500.11816/67/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20completa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01.fev.2023.

DEININGER, Layza de Souza Chaves. **Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher**. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Andr%C3%A9ia/Downloads/119238-Texto%20do%20artigo-222083-3-10-20160921.pdf>. Acesso em: 31.jan.2023.

GARBIN, Cléa Adas Saliba. **Violência doméstica: análise das lesões em mulheres.** 2006. Disponível em: https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/csp/v22n12/06.pdf. Acesso em: 31.jan.2023.

GONÇALVEZ, Victor Eduardo; REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência.** Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 29. jan. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões cautelares.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIMENTEL, Henrique Alves da Silva Pereira. **Violência doméstica na pandemia à luz do Código Penal e da Lei 11.340/ de 07 de agosto de 2006.** 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5204/1/TCC%20HENRIQUE%20ALVES%20DA%20SILVA%20FERREIRA%20PIMENTEL.pdf>. Acesso em: 29. jan. 2023.

SILVA, Lindamar Rosendo. **Violência doméstica contra a mulher: Quais são os motivos para uma mulher agredida permanecer com seu agressor?** 53 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização). Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, 2016.

SOUSA, Fábio; OLIVEIRA, Eliany. Mulheres vítimas de violência doméstica: sofrimento, adoecimento e sobrevivência. **SANARE, Revista de Políticas Públicas**, Sobral, Ceará, v. 3, n. 2, p. 113-119, out./dez. 2002.

TEJADA, Bruna Vitória; VINHAS, Luciana Lost. **Ligações perigosas: uma análise discursiva sobre o humor na reprodução da violência contra a mulher.** Disponível em: <https://revistaseletronicas>.

pucrs.br/index.php/fale/article/view/43527/27914. Acesso em: 29.jan.2023.

WERLANG, Blanca Susana Guevara; SÁ, Samantha Dubugras. **Personalidade de mulheres vítimas de violência doméstica:** uma revisão sistemática da literatura. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cclin/v6n2/v6n2a05.pdf>. Acesso em: 31. jan 2023.

VIOLÊNCIA SEXUAL: PROTAGONIZAÇÃO DO PATRIARCADO NO ESTUPRO MARITAL

João Pedro dos Santos Miquelina¹

RESUMO: O presente artigo científico aborda como tema a violência sexual e seus desdobramentos históricos e sociais, com ângulo voltado para o panorama social no que tange a naturalização da prática delitiva e a culpabilização da mulher vítima de violência sexual no âmbito doméstico.

Palavras-chaves: Patriarcado; Cultura do Estupro; Violência Sexual; Desigualdade de gênero.

INTRODUÇÃO

O presente artigo, carrega consigo como pano de fundo os efeitos negativos da ritualização e da supremacia do sexo masculino, principalmente no que tange a efetividade quando na aplicação da Lei.

Verifica-se a partir da compulsão do presente artigo, que a potencialização dos casos envolvendo violência sexual dentro das entidades familiares, originou-se a partir da ideia de submissão da mulher ao homem em razão de seu sexo “frágil”, contribuindo-se, assim, para o crescimento gradativo dos índices de violência sexual praticado por cônjuges e companheiros.

No primeiro tópico, fora conceituado o que é violência sexual. Em seu subcapítulo abordou-se as espécies de violência sexual recepcionadas pela Lei Maria da Penha. No capítulo posterior, restou-se contextualizado o histórico evolutivo do estupro conjugal e as interferências do patriarcalismo na aplicação de Lei Maria da Penha. Adiante, mais precisamente no terceiro tópico, fora discorrido acerca da cultura do estupro no Brasil. Em seguida, fora apresentado

¹ Graduando em Direito na Faculdade Minas Gerais – FAMIG. E-mail: joaoolord@gmail.com

os índices do estupro marital no Brasil e, por fim, fora organizada de forma sistematizada a inserção de medidas necessárias para a desconstrução do patriarcalismo e do sexismo, visando a propiciação de uma segurança jurídica mais rígida face as garantias fundamentais inerentes a mulher

A metodologia de pesquisa utilizada no presente artigo científico possui natureza bibliográfica e explicativa, de modo que, a partir da análise da problemática já abordada em outras obras já existentes fora possível a contextualização histórica e social do tema dissertado.

As entrevistas em campo realizadas contribuíram de forma significativa para a compreensão do pensamento de uma porção comunitária, de modo a se alcançar a conclusão de que a ideia de do chamado “débito matrimonial” ainda é validada por uma parcela social significativa, a qual acredita que o estupro marital decorre tão somente do exercício regular do direito do cônjuge varão.

A reflexão do tema proposto possui relevância para que se possa desconstruir e resistir às relações sociais que reafirmam a condição de superioridade do homem e da submissão dos corpos femininos no âmbito doméstico, contribuindo-se, assim, para a ruptura de estigmas que desestabilizam, descredibilizam culpabilizam as mulheres vítimas de violência contra sua liberdade sexual dentro dos lares.

1 VIOLÊNCIA SEXUAL

1. CONCEITO

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) a prática da violência sexual pode ser definida como sendo qualquer ação sexual ou tentativa de consumir-se a prática sexual, investidas ou comentários de conotação sexual indesejáveis, tráfico ou qualquer outra forma de violência a liberdade sexual do indivíduo (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2018).

Por seu turno, a Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, pontua em seu artigo 7, alínea III, a violência sexual

cometida em contexto de violência doméstica e familiar – ou seja, cometida por alguém da rede social da vítima e não por desconhecidos:

Desta forma, é de se concluir que a violência sexual, em sentido amplo, compreende-se em toda e qualquer investida, seja física, insinuativa ou verbal, tentada ou consumada, com o fim de compelir a vítima a presenciar ou participar de forma forçada de alguma interação sexual.

1.2 CRIMES SEXUAIS RECEPCIONADOS PELA LEI MARIA DA PENHA

1.2.1 ESTUPRO MARITAL

O estupro marital, também chamado de estupro conjugal, é definido como sendo uma espécie de abuso sexual praticado dentro de um contexto de relacionamento, ou seja, quando há infringência sexual contra um dos cônjuges sem o consentimento de seu parceiro.

Desse modo, Rannyela Viana, ao conceituar o estupro marital traz a seguinte definição:

[...] consiste na conjunção carnal forçada dentro da relação conjugal, ou seja, do marido e sua mulher, tratada ao longo dos tempos como um a das obrigações do casamento, embora não existisse nada expresso”. Já o estupro marital é aquele pelo qual um dos cônjuges comete o crime contra o seu parceiro, forçando o a ter prática do ato sexual, pelo fato de estarem casados. (VIANA, 2017, p..1).

Neste mesmo toar, Franciele Rocha de Souza, dispõe que:

O estupro marital se configura quando ocorre infringência sexual contra um dos parceiros, mesmo dentro de um relacionamento. Fazer com que uma relação sexual aconteça por meio de ameaça ou

violência são os casos mais clássicos hoje em dia, mais também pode ser considerado estupro marital forçar o sexo enquanto a vítima está inconsciente, seja dormindo, embriagada ou sob efeito de remédios. (SOUZA, 2019).

Com o advento da Lei 11.340/06, o crime de estupro marital restou-se claramente recepcionado através do artigo 7º, inciso III, do Código supracitado:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a **presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada**, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a **comercializar ou a utilizar**, de qualquer modo, **a sua sexualidade**, que a **impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição**, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; **ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos**. (BRASIL, 2006, grifo nosso).

1.2.2 ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Previsto no artigo 217 - A, §§ 1º, 3º, 4º e 5º, do Código Penal, o estupro de vulnerável consiste na moléstia sexual perpetrada contra menores de 14 (quatorze) anos, ou pessoas que por enfermidade, doença mental ou que em virtude de situação de vulnerabilidade permanente ou transitória não consiga ofertar resistência à prática delitiva:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (BRASIL,1940).

Entretanto, oportuno se faz ressaltar que, muito embora o crime em comento esteja positivado no Código Penal de 1940, nos casos em que a prática delitiva consumir-se contra vítimas do sexo feminino dentro do âmbito doméstico e familiar ou no contexto de relação de intimidade ou afeto entre agressor e abusada, aplicar-se á as disposições previstas na Lei 11.340/2006, conforme entendimento adotado pela 6º turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento envolvendo um suposto estupro praticado pelo pai contra uma criança de 04 (quatro) anos de idade. Argumenta o Relator do Recurso, Ministro Rogério Schietti Cruz, da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. LEI N. 11.343/2006. COMPETÊNCIA. NATUREZA DA VIOLÊNCIA. VÍTIMA DO SEXO FEMININO. IDADE

IRRELEVANTE. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VALIDADE DOS ATOS. TEORIA DO JUIZ APARENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313, 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019. 2. O decisum prolatado ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada e o fundado risco de reiteração delitativa, diante do modus operandi empregado pelo agressor, bem como o fato de responder a outro feito perante esta Vara pelo mesmo delito; Esses elementos são idôneos, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia preventiva do réu. 3. Indicada a reiteração do cometimento de crimes sexuais pelo insurgente, notadamente em razão do modus operandi da conduta ilícita, é plausível o prognóstico de que a liberdade do réu implica perigo não apenas à vítima mas também a outras pessoas. E, dadas as características da conduta e as condições pessoais do recorrente, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal). 4. É descabida a preponderância de um fator meramente etário, para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei Maria da Pena, desconsiderando o que, na verdade, importa, é dizer, a violência praticada contra a mulher (de qualquer idade), no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. 5. A Lei n. 11.340/2006 nada mais objetiva do

que proteger vítimas em situação como a da ofendida, contra quem os abusos aconteceram no ambiente doméstico e decorreram da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020).

A Lei Maria da Penha nada mais objetiva do que proteger vítimas em situações como a da ofendida destes autos. Os abusos por ela sofridos aconteceram no ambiente familiar e doméstico e decorreram da distorção sobre a relação decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ela ser mulher.

Ademais, as condutas descritas na denúncia são tipicamente movidas pela relação patriarcal que o pai estabeleceu com a filha, disse o relator, ressaltando que o controle sobre o corpo da filha, a ponto de o agressor se considerar legitimado para o abuso sexual, é típico da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. (CRUZ, 2022).

Deste modo, resta-se concluído que demonstrada a motivação de gênero, bem como a ocorrência do ato delitivo em circunstâncias inseridas dentro de um contexto doméstico e familiar, o caso será examinado, independentemente da idade da vítima, com fulcro nas disposições normativas previstas na Lei Maria da Penha.

1.2.3 OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Nos termos do artigo citado no subtópico anterior, ainda existem outras formas de ocorrer a violência sexual contra a mulher, não sendo somente no estupro que isso acontece.

Assim, de acordo com o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a violência sexual, pode ocorrer através de qualquer ação que obrigue uma pessoa a manter contato sexual, físico ou verbal, ou a participar

de outras relações sexuais com uso da força, intimidação, coerção, chantagem, suborno, manipulação, ameaça ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite sua vontade pessoal. Considera-se como violência sexual também o fato de o agressor obrigar a vítima a realizar alguns desses atos com terceiros (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, 2022).

Nas considerações de Lacerda (2021), a violência sexual é qualquer ação que obrigue a praticar, manter ou presenciar relação sexual em que a mulher não deseja. Ou seja ela o faz sem sua vontade. Perceba que não se trata somente de iniciar uma relação sexual. Vai muito além disso. A Lei Maria da Penha fala também de “manter”, ou seja, se a mulher estava interessada e iniciou o ato sexual, mas em algum momento decide não querer continuar aquele ato sexual, e o parceiro à força, é considerado estupro da mesma forma. Pois ela desejou interromper aquele ato e a pessoa não respeitou sua decisão.

Dessa forma, tais condutas podem ocorrer por meio de coação, intimidação, ameaça, suborno, chantagem, uso de força e violência. Fazendo, muitas vezes com o que o agressor, por exemplo, utilize ou até comercialize a sexualidade da vítima. E ainda, casos em que o agressor força a prostituição, o aborto, a gravidez, o matrimônio, impede o uso de métodos contraceptivos, entre outros.

2 HISTÓRICO EVOLUTIVO DO ESTUPRO MARITAL E AS CONTRIBUIÇÕES DO PATRIARCADO

A supremacia masculina desde os primórdios da civilização antiga se fez responsável pela objetificação e violação do corpo feminino, haja vista que, o homem, em virtude de seu privilégio biológico, o qual nunca fora renunciado, se auto afirmaram sozinhos como sujeitos soberanos escalados no topo de uma hierarquia de gênero.

Além do mais, percebe-se, ainda, que a hierarquização do sexo masculino fora referendado por séculos, através da concepção

filosófica externada por inúmeros pensadores de suas respectivas épocas, como explica Graça Belov, em uma vídeo palestra:

Leis de Manú - “[...] Uma mulher nunca deve ou pode governar a si própria ou comandar o seu destino”. Zaratrusta - “A mulher deve amar ao homem como a um Deus. Toda manhã, por nove vezes consecutivas, deve ajoelhar-se aos pés de seu marido e de braços cruzados perguntar: Senhor, que desejas que eu faça agora?”. Péricles - “As mulheres, os escravos e os estrangeiros não são cidadãos e não tem, portanto, cidadania”. Confúcio - “A mulher é o que há de mais corrupto e corruptível no mundo. Deve ser sempre mantida sobre a fiscalização do homem”. Aristóteles - “A natureza só faz mulheres porque não conseguiu fazer apenas homens. A mulher, portanto, um ser inferior”. Em sua obra A política - “A mulher é um ser desprovido de alma. Razão pela qual impossibilitada da condição do pensar.

A inteligência é uma virtude transmitida via sanguínea e a mulher perde essa condição todo mês em fluxos mensais sanguíneos”, que era a menstruação. Henrique Sétimo - “As crianças, os idiotas, os loucos de todo gênero e as mulheres não podem e não tem capacidade alguma para efetuar qualquer tipo de negócios”. Gean Jaques Rosseau - “Enquanto houver homens sensatos sobre a terra, as mulheres letradas ou intelectuais devem morrer solteiras”. Tomás de Aquino - “Para boa ordem da família humana, uns terão sempre que ser governados por outros, que são mais sábios do que aqueles. Daí a mulher mais fraca quanto ao vigor de sua alma e força corporal, deve estar sempre sujeita por natureza ao homem, em quem a razão predomina. Por isto, o pai deve ser mais amado do que a mãe, e o pai deve sempre merecer mais respeito que a mãe, porque a sua participação na concepção da família é ativa e a da mãe é sempre

passiva. Prevalecerá sempre a voz do pai. (BELOV, 2007 *apud* MULLER; BESING, 2016, p. 01).

Segundo Souza (2019) nos primórdios da sociedade, tempos estes que não existiam leis que garantissem proteção às mulheres, o estupro conjugal ocorria entre mais de 80% das mulheres. Neste contexto, como as mulheres eram criadas para serem submetidas aos seus maridos, estas não se consideravam vítimas da violência sexual sofrida.

Na Grécia Antiga o estupro marital era totalmente invisibilizado, uma vez que as mulheres não eram detentoras de direitos jurídicos, não tinham acesso a informações e, não obstante, eram confinadas em suas próprias casas em um aposento particular (Gineceu), enquanto aos homens, estes e muitos outros direitos eram permitidos, como por exemplo o estupro de suas companheiras.

Assim, Nikolaos A. Vrissimtzis, assevera que:

[...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o 'clube masculino mais exclusivista de todos os tempos'. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher. (VRISSIMTZIS, 2002, p. 38).

Para Michelle Santos,

(...) mesmo com a evolução ocorrida ao longo dos anos, a visão de que as mulheres devem, simplesmente, satisfazer os anseios de seus cônjuges ainda não fora elidida; perpetuando-se assim a premissa de que a tem a função satisfazer sexualmente seu cônjuge, independentemente de sua vontade, ou seja, a hegemonia masculina ainda impera no subconsciente das sociedades atuais. (SANTOS, 2020).

2.1 IMPLICAÇÕES DO PATRIARCALISMO NA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Em que pese à principiologia vigente de que o direito por sua natureza é abstrato, imparcial e neutro, verifica-se que este ainda tem sido regulado e aplicado por homens em sua grande maioria, os quais, ao sobrepor suas perspectivas com ângulo voltado para uma linguagem intrinsecamente masculina, acabam por legitimar a perpetuação de uma violência institucional.

Dessa forma, Silva e Silva, Bertolin e Luna (2020) conceituam violência institucional como aquela que se caracteriza pela atuação com esteio em um subjetivismo puramente preconceituoso, ao invés do uso de instrumentos e normas processuais produzidos com o fim de garantir a salvaguarda de um dado grupo subalternizado, como por exemplo, a classe feminina.

Exemplo disto, é o caso de grande repercussão, envolvendo o Juiz Rumbelsperger Rodrigues, o qual resistia veementemente em aplicar a Lei 11.340 (Lei Maria da pena) e suas consectárias medidas protetivas, sob o argumento de sua natureza puramente inconstitucional. Em uma de suas sentenças, o magistrado assevera que a mulher sofre desde que existe. Isso gera uma indignação, compreensível, mas que causa uma reação além da necessária. Ele completa dizendo ainda que, quem nunca comeu chocolate quando come se lambuza. (SCHREIBER, 2015).

Em igual raciocínio, o Juiz titular da 2ª Vara Criminal de Erechim, do Rio Grande do Sul, Marcelo Colombelli Mezzomo, jamais aplicou a referida Lei, nem mesmo nos casos envolvendo estupro no âmbito doméstico, por também considerá-la inconstitucional e inimiga da igualdade entre homens e mulheres. Estima-se que entre junho e julho de 2008, mais de 50 pedidos de medidas preventivas com base na lei foram indeferidos pelo magistrado, que reiteradamente afirmava nas decisões que, o equívoco dessa lei foi pressupor uma condição de inferioridade da mulher, que não é a realidade da região Sul do Brasil, nem de todos os casos, e que perdurar esse tipo de cenário é

o mesmo que fomentar uma visão preconceituosa, que desconhece que as mulheres hoje são chefes de muitos lares e metade da força de trabalho do país. (MEZZOMO, 2011).

Hungria (1959), por seu turno, referendava a não aplicabilidade tanto da Lei Maria, quanto às modificações sofridas pelo Código Penal em 2009 nos crimes de estupro marital, vez que defendia a ausência de tipicidade penal caso o marido cometesse crime de estupro contra a própria esposa, pois, na concepção do jurista, o homem casado possuía o direito de exigir que a mulher mantivesse relações sexuais, ainda contra sua vontade, vez que se tratava de obrigação oriunda do matrimônio.

Em igual raciocínio, Edgard Magalhães Noronha dispunha que as relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíprocos dos que casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher; ao qual ela não pode se opor. Casando se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não pode furtrar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, em princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho ou fútil motivo, podendo, todavia, ele responder pelo excesso cometido. (NORONHA, 1969).

Além disso, a mulher que se opõe a relações sexuais com o marido atacado de moléstia venérea, se for obrigada por meio de violências ou ameaças, será vítima de estupro. [...] A nosso ver, por tanto, a relação sexual violenta entre cônjuges, quando a mulher se apoia em razões inequivocamente morais e justas, pode constituir o delito em apreço. (GOMINHO, 2019).

Neste cenário, salta-se aos olhos que a estrutura patriarcal se encontra tão enraizada em nosso DNA social, que os próprios operadores do direito ora responsáveis por garantir a efetividade de normas protetivas, acabam se tornando protagonistas na continuidade da violência contra as mulheres, contribuindo com que elas se sintam ainda mais insegura e desamparada, tudo em virtude de suas concepções e ideais estritamente conservadores, sexistas e misóginos.

3 CULTURA DO ESTUPRO NO ÂMBITO LEGISLATIVO BRASILEIRO

Conforme exaustivamente exposto no desenvolvimento do presente artigo, não há dúvidas da existência de uma inclinação social no que tange a culpabilização das vítimas de violência sexual, o que lhe torna concorrente e “merecedora” do abuso sofrido.

O vocábulo “cultura do estupro” tem sido mencionado desde os anos 1970, época marcada pela segunda onda feminista, com o objetivo de denominar comportamentos discretos ou explícitos que silenciam ou relativizam a violência sexual contra as mulheres.

À querela de exemplo, pode-se citar o *modus operandi* do Poder Judiciário quando o assunto é incutir dúvidas e questionamentos acerca da consumação do crime de estupro, principalmente no que tange a conduta da vítima de forma imparcial e tendenciosa.

Neste aspecto, Vera Regina Pereira de Andrade, discorre que:

Tem sido reiteradamente posto em relevo a maneira como as demandas femininas são submetidas a uma intensa —hermenêutica da suspeita—, do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca de sua credibilidade). (ANDRADE, 2005 *apud* ANDRADE; CARVALHO, 2020, p. 10).

Destarte, nota-se que a grande celeuma compreende-se na forma de tratamento de uma suposta vítima de violência sexual, independentemente do mérito processual, e no valor jurídico atribuído ao seu depoimento, que data máxima vênia, é questionado e

inferiorizado por fatos externos ao crime, e por questões subjetivistas de ordem sócio cultural.

Neste contexto, conclui-se que o caráter essencialmente masculinista da legislação, acaba por desencadear decisões judiciais que transformam o violentador em inocente e a vítima como culpada.

4 ESTATÍSTICAS DO ESTUPRO MARITAL NO BRASIL

No ano subsequente, os dados extraídos do Balanço Ligue 180 revelaram que cerca de 0,5% dos estupros foram praticados pelo atual companheiro das vítimas e 0,4%, pelo ex-companheiro. Ainda neste mesmo ano, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, em 76% dos casos de violência sexual, o agressor é uma pessoa próxima da vítima, sendo muitas vezes o próprio parente ou vizinho. Apenas 7,5% das vítimas formalizaram a denúncia (ABSP, 2019).

Já no de 2021, um relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS), apontou que uma em cada quatro adolescentes e jovens, entre 15 anos e 24 anos, que esteve em um relacionamento, já sofreu violência de um parceiro íntimo (ROCHA, 2022).

Ainda segundo informações da organização, das 736 milhões de vítimas que sofrem com o problema, 641 milhões delas foram agredidas e violentadas pelo próprio marido, namorado ou companheiro, o que por seu turno, nos leva a concluir que, embora desconsiderado por juristas, instituições e até mesmos cidadãos mais conservadores, os índices de estupro conjugal apresentam crescimento progressivo ano após ano (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2021).

5 CULPABILIZAÇÃO SOCIAL DA MULHER E A IMPUNIDADE DO AGRESSOR

Em entrevista de campo realizada em março de 2023 com 10 mulheres brasileiras, todas entre 20 e 25 anos, as quais preferiram manter suas identidades anônimas, 50% das entrevistadas culpabilizaram as

mulheres por terem sido vítimas de estupro marital, sob o argumento de que o pacto matrimonial conferia direitos ao homem em satisfazer suas necessidades primitivas, independentemente do consentimento de sua companheira.

Na concepção de Valeska Zanello, representante e estudiosa do Conselho Federal de Psicologia (CRP), o processo de objetificação das mulheres, a partir da ideia de que elas estão acessíveis e podem ser “possuídas” quando o homem desejar, mesmo que não queiram, está tão entranhado no DNS social que a prática da violência sexual acabou sendo “normalizada”, ainda que abominável (MAGELA, 2016).

Neste mesmo diapasão, extrai-se do estudo realizado em 2015 pela Universidade Federal de São Paulo (UFSP) sob pesquisa realizada pela Psicóloga Marina Vilhassi, uma a cada três pessoas vítima de violência sexual acredita que a vítima é culpada por ter sido violentada (MAGELA, 2016).

A violência moral, psicológica e física, contra a mulher, geralmente, é realizada por pessoas que convivem diariamente com as mulheres, podendo ser marido, namorado ou companheiro, ciclos estes, difíceis de serem rompidos. A violência contra a mulher não viola somente as leis e a integridade física das mesmas, mas também seus sentimentos e seus afetos, resultando na fragilidade de suas emoções, deixando, muitas vezes, sua identidade sem rumo. Entretanto, a mulher não é obrigada a repor o papel de mulher-vítima porque ela pode constituir outros papéis como o da mulher-liberta, da mulher-emancipada (VIGÁRIO; PEREIRA, 2014).

A partir disso, constata-se que a grande verdade é que a sociedade em que vivemos é, em sua essência, machista, o que sem sombras de dúvidas contribuiu para a perpetuação da cultura do estupro e da invisibilidade dos casos envolvendo violência sexual ocorrida dentro do contexto familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer do presente estudo, foi possível constatar que muito embora seja possível a visualização de um desenvolvimento social ao longo das décadas, ainda sim, é preciso a promoção da desnaturalização de todo um legado discriminatório contra as mulheres, legado este passado de geração para geração, principalmente em relação a supostos papéis de gênero e padrões rígidos e desiguais de exercício da sexualidade.

Deste modo, resta-se concluído que a violência sexual dentro do âmbito familiar embora invisibilizada, se faz uma realidade presente em nosso meio social, de modo que se faz necessário uma evolução de pensamentos, crenças e de culturas, com uma participação mais efetiva do Estado e de suas instituições na luta em prol da desconstrução de uma herança machista ainda preponderante em nosso contexto social e institucional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de. **Da revitimização das mulheres nos crimes sexuais pelo sistema de justiça criminal**. 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/121.pdf>. Acesso em: 22.mar.2023.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 22.mar.2023.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08.mar.2023.

BRASIL, **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 08.mar.2023.

BRASIL, Nações Unidas. **ONU: 25% das mulheres a partir de 15 anos são vítimas da violência de gênero**. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743912#:~:text=O%20chefe%20da%20OMS%2C%20Tedros,foram%20agredidas%20pelo%20parceiro%20%C3%ADntimo>. Acesso em: 22.mar.2023.

CRUZ, Rogério Schietti. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 22.mar.2023.

GOMINHO, Leonardo. **A difícil comprovação do estupro marital e o desconhecimento desse crime pela sociedade.** 2019. Disponível em: <https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/723816823/a-dificil-comprovacao-do-estupro-marital-e-o-desconhecimento-desse-crime-pela-sociedade>. Acesso em: 22.mar.2023.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense,1959.

LACERDA, Larissa. **Artigo 7º Lei Maria da Penha comentado.** Disponível em: <https://larissaflacerda.jusbrasil.com.br/artigos/1150188276/artigo-7-lei-maria-da-penha-comentado#:~:text=A%20lei%20fala%20tamb%C3%A9m%20de,uso%20de%20for%C3%A7a%20e%20viol%C3%A2ncia>. Acesso em: 23.mar.2023.

MAGELA, Geraldo. **Impunidade! A cada 10 minutos um estupro é registrado no Brasil.** 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/06/13/estupros-sao-decorrencia-demisoginia-e-machismo-dizem-palestrantes>. Acesso em: 08.mar.2023.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **Juízes se negam a aplicar a lei Maria da Penha.** 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-fev-08/juizes-lei-maria-penha-feminista-viola-principio-igualdade>. Acesso em: 22.mar.2023

MULLER, Crisna Maria; BESING, Márcia. A trajetória histórica da mulher no Brasil: da submissão à cidadania”, **Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales**, jul/set. 2016. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/ccss/2016/03/mulher.html>. Acesso em: 22.mar.2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL, **OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres.** 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequ%C3%A2ncias>

da-viol%C3%Aancia-sexual-para-sa%C3%BAde-das-mulheres. Acesso em: 22.mar.2023.

NORONHA, Edgard Magalhães. **A mulher no direito penal brasileiro**. 1969. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5599738/mod_resource/content/1/AULA%20-%20A%20mulher%20no%20direito%20penal%20brasileiro%202020.pdf. Acesso em: 22.mar.2023.

ROCHA, Lucas. **Uma a cada quatro mulheres no mundo sofreu violência por parceiros, diz estudo**. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/uma-a-cada-quatro-mulheres-sofreu-violencia-por-parceiro-intimo-diz-estudo/>. Acesso em: 22.mar.2023.

SANTOS, Michelle Karen. **Criminologia Feminista no Brasil**. 2020. Disponível em: <https://editorablimunda.com.br/livro/criminologia-feminista-no-brasil-dialogos-com-soraia-mendes/>. Acesso em: 22.mar.2023.

SCHREIBER, Mariana. **Machismo no judiciário pode limitar impacto de lei do feminicídio**. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/03/150307_analise_lei_femicidio_ms#:~:text=%22A%20mulher%20sofre%20desde%20que,que%20aplicar%C3%A1%20a%20nova%20lei. Acesso em: 22.mar.2023.

SILVA, Artenira da Silva e; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; LUNA, Cláudia Patrícia. **A violência institucional e a violência por poderes no sistema de Justiça brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-28/opiniaoviolencia-institucional-violencia-poderes>. Acesso em: 22.mar.2023.

SOUZA, Franciele Rocha de. **Estupro marital: conjunção carnal forçada**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73778/estupro-marital-conjuncao-carnal-forcada>. Acesso em: 22.mar.2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RHC 121.813/RJ**. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 20/10/2020, DJe 28/10/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lei-maria-penha-aplicavel-protoger.pdf>. Acesso em: 22.mar.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. **Formas de Violência**. 2022. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/mulher/formas-de-violencia/>. Acesso em: 24.mar.2023.

VIANA, Rannyela. **Estupro marital frente aos deveres conjugais**. 2017. Disponível em: <https://rannyelaviana.jusbrasil.com.br/artigos/416933770/estupro-marital-frente-aos-deveres-conjugais>. Acesso em: 12.mar.2023

VIGÁRIO, Carolina Barbosa; PEREIRA, Fernando César Paulino. **Violência contra a mulher: análise da identidade de mulheres que sofrem violência doméstica**. 2014. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/17889/1/2014_art_cbvigariofcpaulinopereira.pdf. Acesso em: 23.mar.2023.

VRISIMTZIS, Nikolaos A. **Amor; sexo e casamento na Grécia antiga**. Trad. Luis Alberto Machado Cabral. São Paulo: Odysseus, 2002.

VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

*Flávia Christiane Sales Chaves Mol Lima*¹

Resumo: O objetivo deste artigo é discorrer sobre a violência patrimonial cometida contra a mulher no âmbito familiar, disposta na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Não se pode deixar de mencionar que, muitas vezes, esta espécie de violência é apenas mencionada, não sendo realmente descrita e não sendo objeto de maior análise pela doutrina e jurisprudência. Por não ser tão difundida e estudada, muitas mulheres acabam por sofrer este tipo de violência e não denunciar seus agressores, desconhecendo que o abuso sofrido constitui crime previsto na Lei Maria da Penha, e que tem proteção prevista no âmbito cível. Assim, pretende-se conceder a devida importância à este tipo de violência, conscientizando aplicadores do direito e vítimas, de modo a coibir este tipo de abuso. Foi utilizada a legislação encontrada na Constituição Federal, no Código Penal, Lei Maria da Penha, Código de Processo Civil, entendimentos doutrinários e do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Violência Patrimonial; Medidas Protetivas; Lei Maria da Penha; Lei 11.340/06.

INTRODUÇÃO

Infelizmente, a violência contra a mulher no âmbito familiar é uma realidade nos tempos atuais. E a violência patrimonial, uma das modalidades de violência doméstica, se tornou extremamente comum, apesar de dificilmente reconhecida no dia a dia.

¹ Advogada - Sales e Santos Advocacia e Consultoria Jurídica. Bacharela em Direito pela Universidade Vale do Rio Doce - UNIVALE. Especialista em Direito Privado, Direito de Família e Sucessões pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Divórcio, Usucapião e Inventários Extrajudiciais pela Esnor. E-mail: flavia.c.sales@hotmail.com

Essa dificuldade de identificação da conduta delituosa sofrida é motivada pelo fato de a violência patrimonial não receber a devida importância, tanto pela doutrina, quanto pelos meios de comunicação em massa. A falta de informação sobre o assunto torna a constatação deste tipo de abuso no caso concreto difícil de ser exercida, e, conseqüentemente, combatida.

O problema de pesquisa é identificar, na prática, as condutas que caracterizam violência patrimonial no âmbito da violência doméstica, pois, uma vez identificadas e reconhecidas pelas vítimas essas condutas, facilita-se a criação de mecanismos de coibição e combate mais efetivos e eficazes.

Tem-se como objetivo geral estudar a violência doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto, onde veremos formas de violência, em especial a patrimonial, tendo como objetivo específico identificar condutas que se adequam como crime de violência patrimonial previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

O primeiro capítulo irá tratar a proteção da mulher contra violência no âmbito familiar, e a preservação da dignidade da pessoa humana, instrumentalizadas pela Lei 11.340/06. O segundo capítulo abordará a violência patrimonial com as disposições previstas na Lei 11.340/06, no Código Penal e na Constituição Federal. Já, o terceiro capítulo identificará as condutas que caracterizam violência patrimonial no âmbito doméstico, não descritas na Lei Maria da Penha. Enfim, no quarto capítulo, menciona-se as medidas protetivas inibitivas ou compensatórias da violência patrimonial contra a mulher.

A metodologia aplicada neste artigo foi a abordagem qualitativa, tratando o tema de modo a desenvolver um entendimento pragmático e objetivo das condutas caracterizadas como violência patrimonial no cotidiano, além da realização de pesquisa bibliográfica sobre o assunto.

1. LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTALIZADORA DA DEFESA DA MULHER E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Infelizmente, a violência doméstica sempre existiu desde que o mundo é mundo, e a mulher era vista como um ser inferior ao homem, sem vontade própria, devendo curvar-se às suas vontades, limitando-se a cuidar da casa e da prole.

Antigamente, inclusive, era mais do que socialmente aceitável a punição de mulheres que não obedecessem às ordens de seu pai, ou, após o casamento, de seu marido, uma vez que o homem detinha o direito legal de castigar fisicamente a mulher (MELLO, 2003).

Essa ideologia foi sutilmente se alterando, os novos costumes e as conquistas femininas que, mesmo vagarosas, passaram a impactar positivamente a sociedade no que tange ao respeito às mulheres como seres humanos.

Em 1988, a Carta Magna veio trazer igualdade de homens e mulheres perante a lei, no mesmo compasso da leve mudança de mentalidade que aos poucos vinha surgindo na nova sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana veio estampado em seu artigo 1º, inciso III, sendo valiosa sua função de diretriz a todos os outros princípios e aos novos valores imbuídos no novo ordenamento constitucional (BRASIL, 1988).

Nessa esteira, em 07 de agosto de 2006 foi publicada a Lei nº 11.340, atendendo a anseios constitucionais e sociais e a tratados internacionais aos quais o Brasil aderiu, tais como a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, que foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, assinada, com ressalvas, pelo Brasil, em março de 1981 e inteiramente ratificada após a Constituição Federal de 1988.

A Lei 11.340/06, alcunhada de “Lei Maria da Penha”, veio atender às aspirações modernistas de igualdade de gênero e proteção feminina no âmbito íntimo e familiar, sem criar novos tipos penais, mas apenas complementando e regulamentando de forma especial delitos já existentes no ordenamento jurídico.

Os princípios constitucionais trazidos pela Constituição Federal concederam ao Estado a possibilidade de ampliar as formas de proteção à mulher em situações de violência doméstica, familiar ou qualquer relação íntima de afeto, tendo como premissa de que a violência contra a mulher é também uma ofensa à dignidade humana.

Em seu art. 6º, a Lei Maria da Penha, demonstrando compasso com os princípios constitucionais, dispôs que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006).

“Em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340, de 7.08.2006, que se popularizou pelo nome de Maria da Penha, considerada uma das três melhores do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher” (DIAS, 2012, p.30).

Assim, com a publicação e entrada em vigor da Lei Maria da Penha, passou-se a ter uma forma mais concreta e efetiva de proteção à violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme veremos a seguir.

2 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NA LEI 11.340/06, NO CÓDIGO PENAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A violência patrimonial está prevista no inciso IV, do artigo 7º, da Lei Maria da Penha.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
(BRASIL, 2006)

Primeiramente, deve-se observar que a lei não resguardou apenas bens financeiramente significativos, mas sim todos os bens, inclusive os de importância pessoal. Neste contexto de patrimônio se encaixam objetos de valor afetivo ou de uso pessoal, profissional, como os instrumentos de trabalho, os documentos pessoais (necessários ao pleno exercício da vida civil), além de rendimentos e outros bens indispensáveis à satisfação das necessidades vitais.

Uma observação importante sobre a violência patrimonial disposta na Lei Maria da Penha, é que o abuso deve ser conjugado com análise do Código Penal (CP), em especial em seu título “Dos Crimes Contra o Patrimônio”, tais como o furto no artigo 155, o roubo no artigo 157, o dano no artigo 163 e a apropriação indébita no artigo 168, por exemplo, utilizando-se da ótica do cometimento do delito previsto no CP com o abuso contra a mulher em ambiente doméstico.

Inclusive, há previsão de que, além dessas condutas se adequarem à tipos penais e constituírem crimes, se praticados contra a mulher com quem o agente mantém vínculo familiar ou afetivo ocorrerá o agravamento da pena, por força do artigo 61, inciso II, alínea *f*, também do Código Penal.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (BRASIL, 1940)

Ademais, não se pode deixar de mencionar que o crime de violência patrimonial atinge também direito fundamental constitucional do ser humano, que é o direito à propriedade, previsto no art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal.

“Propriedade”, juridicamente falando, nada mais é do que o domínio exclusivo sobre uma coisa, com direito de usá-la ou consumi-la e reavê-la de quem injustamente dela se aproprie, ou seja, o direito de usar, gozar e dispor daquilo que lhe pertence e de reavê-la daquele que ilegitimamente a possui.

E como se trata de uma conduta criminosa, uma análise crítica mostra-se necessária para entendermos o conceito de patrimônio.

Patrimônio deve ser entendido como um aglomerado de bens materiais e direitos economicamente apreciáveis de um indivíduo, de uma organização ou de uma classe, e, no caso da Lei Maria da Penha, incluem-se também bens de valor afetivo.

A Lei Maria da Penha, no que tange à previsão de violência patrimonial, tem função de reforçar a proteção do patrimônio realizada pelo Código Penal e por outros ramos do direito, como o direito civil, inibindo atentados à posse e propriedade de bens móveis em geral, sempre com vistas à proteger a mulher em situação de violência doméstica.

3 IDENTIFICAÇÃO DAS CONDUTAS CLASSIFICADAS COMO VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO

O que se nota do cotidiano do crime de violência patrimonial é que, quase sempre, começa de forma muito sutil. Frases como “tudo que é meu é seu”, “somos uma família, eu cuido do que é nosso”, “não confia em mim? não somos um casal?”, podem parecer inocentes à primeira vista.

Mas servem para, de forma tênue, ir manipulando o psicológico da mulher, de forma a fazê-la sentir-se culpada, e aos poucos, ir entregando todo o controle da vida financeira nas mãos do agressor.

A mulher, ou pela vulnerabilidade psicológica acima descrita, ou mediante violência ou ameaça, acaba por assinar procurações de plenos poderes, entregar ao agressor seus cartões de banco e senhas, ficando impedida de manipular o próprio dinheiro, de controlar suas finanças.

A mulher em situação de violência patrimonial muitas vezes é obrigada a justificar todos os seus gastos, por mínimos que sejam, com a desculpa de “cuido do dinheiro dela, porque se deixar com ela não sobra nada”, chegando a ser impedida de ter acesso às suas informações financeiras particulares e as do casal e restringindo-a de participar das decisões concernentes ao orçamento familiar.

O patrimônio, mesmo sendo de ambos, acaba por ficar exclusivamente à mercê do agressor, que pode, por exemplo, vender veículos e móveis sem sequer comunicá-la, ou receber e gastar sozinho dinheiro de aluguel de imóvel de ambos, sacar valores depositados pelo casal sem autorização da outra parte, etc.

São condutas abusivas que caracterizam violência patrimonial, mas que muitas vezes são mais difíceis de serem reconhecidas pela vítima, e, conseqüentemente, denunciadas.

São muitas as condutas caracterizadoras da violência patrimonial, que, por nossa cultura social, acabam por passar despercebidas, como cancelamento de cartões ou troca de senha sem permissão, adquirir bens com recursos do casal e colocar dolosamente em nome de terceiros, contrair dívidas ou adquirir bens sem o consentimento da outra parte, deixar de pagar propositalmente pensão alimentícia, mesmo tendo condições para tal ou cancelar plano de saúde como forma de punir a vítima, colocando a vida e a saúde em risco.

A mulher privada do acesso ao patrimônio construído em conjunto, muitas vezes proibida de trabalhar e auferir seus próprios rendimentos, ou forçada a pedir demissão acaba por ficar dependente financeiramente do agressor, que utiliza deste ardid mental para mantê-la na relação.

E uma vez financeiramente dependente, fica muito mais vulnerável, por exemplo, para ser ameaçada de que se sair de casa não terá onde morar ou o que comer, não terá dinheiro para pagar um advogado, tudo com o intuito de manter a relação às custas de intimidação financeira.

São condutas que, conforme já dissemos, muitas vezes não são amparadas pela Lei Maria da Penha, mas constituem violência

patrimonial, e, portanto, devem receber amparo em outros ramos do direito, como o direito civil.

4 MEDIDAS PROTETIVAS À VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO ÂMBITO FAMILIAR

Existem medidas protetivas que podem auxiliar à vítima que resolva denunciar, não deixando-a desamparada, pois, por exemplo, se sair de casa, em situação de violência doméstica, não irá perder os seus direitos, ou, até mesmo, pode acabar permanecendo na residência, sendo o agressor afastado da moradia, conforme art. 23, incisos II e III da Lei Maria da Penha.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

(...)

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

O art. 22, inciso V da Lei Maria da Penha estabelece que é possível que a vítima faça uso de pensão alimentícia, como medida protetiva, até se estabeleça no mercado profissional.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Além destas medidas protetivas já informadas, presentes nos artigos 22 e 23 da Lei Maria da Penha, o artigo 24 trata de proteções específicas ao patrimônio do casal e ao patrimônio particular da vítima de violência doméstica, voltadas a impedir que o agressor dilapide o patrimônio comum ou transfira bens em prejuízo da mulher.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Reforça-se a ideia de que tais medidas possuem natureza cível, podendo ser requeridas junto ao delegado de polícia na ocasião do Boletim de Ocorrência, ou através de procedimentos cautelares específicos previstos no Código de Processo Civil, sendo determinadas pelo juízo competente.

De todas as medidas previstas no art. 24, a única que requer maiores esclarecimento é a do inciso IV, onde o juiz poderá exigir a prestação de caução provisória para garantir posterior pagamento de indenização por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica.

Esta medida tem caráter cautelar e consiste na determinação de depósito judicial de bens ou valores pelo agressor a favor da vítima. E, além desta, que trata dos danos materiais, muito se tem falado ultimamente da condenação em danos morais decorrentes de violência doméstica.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o Tema 983 de Recurso Especial Repetitivo, decidiu, de forma unânime, que a condenação por violência doméstica contra a mulher pode incluir dano moral mínimo mesmo sem prova específica.

A simples relevância de haver pedido expresso na denúncia, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, ao meu ver, é bastante para que o juiz sentenciante, a partir dos elementos de prova que o levaram à condenação, fixe o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados pela infração perpetrada, não sendo exigível produção de prova específica para aferição da profundidade e/ou extensão do dano. O merecimento à indenização é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. O dano, pois, é *in re ipsa*” (Relator Ministro Rogério Schietti Cruz) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018)

Isso quer dizer que, em caso de violência no âmbito familiar contra a mulher, é possível a fixação de valor mínimo de indenização a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que sem especificação do valor e sem depender de instrução probatória específica sobre a ocorrência do dano moral, pois se trataria de dano presumido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência patrimonial é tipo de abuso que, apesar de muito praticado nos dias atuais, muitas vezes não é reconhecido pelas

vítimas, motivado pela falta de informação, e, portanto, deixa de ser denunciado.

Assim, pode-se deduzir com esta obra que a primeira e principal medida de coibição e proteção à violência patrimonial no âmbito familiar é a informação, o reconhecimento do ato abusivo.

Uma vez consciente de seus direitos, a vítima tem melhores condições de denunciar e de ter seu patrimônio protegido, lançando mão de amplo suporte legal, permitindo-lhe, com essa independência financeira, mais liberdade de agir e se ver livre de um ambiente de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24.fev.2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 24.fev.2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10.mar.2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. A efetividade da Lei nº 11340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Adriana Ramos de. **Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Precedentes Qualificados**. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=983&cod_tema_final=983. Acesso em: 13.mar.2023.

ESTELIONATO SENTIMENTAL – O GOLPE NAS RELAÇÕES AFETIVAS

Alexandre de Oliveira Assenção¹

Márcio Marques Pereira²

Resumo: O estelionato sentimental é uma modalidade de golpe onde o autor estabelece uma relação amorosa com seu alvo, visando a obtenção de uma vantagem financeira, apropriando-se do afeto da vítima como uma “ferramenta” para o empreendimento da fraude criminosa. Desse modo, a mantém em erro, ludibriada por falsas promessas, a ponto de que esta, acredite no amor dispensado e adote atos que venham lhe trazer prejuízos patrimoniais e outras conseqüências psicológicas e morais.

Palavras-chave: Estelionato Sentimental, Fraude, Relação, Afeto.

INTRODUÇÃO

Com o advento da internet, redes sociais e aplicativos de mensagens, as comunicações entre as pessoas chegaram a um nível de facilidade onde mediante o toque de um dedo as distâncias físicas entre os interlocutores ficam encurtadas, e assim iniciam muitos relacionamentos.

1 Investigador da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG. Graduando em Direito na Faculdade Minas Gerais - FAMIG. Graduado em Geografia e Meio Ambiente pelo Centro Universitário Newton Paiva. Especialista em Criminalidade e Segurança pelo Centro de Estudos em Criminalidade e Segurança Pública. E-mail: aoassencao@yahoo.com

2 Administrador e Contabilista. Graduando em Direito na Faculdade Minas Gerais – FAMIG. Graduado em Administração Pública pela Estácio de Sá. Especialista em Direito Previdenciário pela UNIMAIS. MBA em Gestão de Negócio pelo Centro Universitário Newton Paiva. Mestre em Administração pela Novos Horizontes e Doutorando em Administração Pública pela Universidade FUMEC. E-mail: marciomarquespereira@yahoo.com.br

Conforme a tecnologia vai evoluindo para atender a uma demanda da sociedade atual, o crime também evolui e utiliza métodos novos para sua consumação.

Dissertar-se-á neste artigo, sobre o Estelionato Sentimental, o qual, apesar de não estar expresso no Código Penal brasileiro, é uma modalidade recente e derivada do Estelionato como um crime contra o patrimônio que na maioria das vezes é praticado contra mulheres através de uma fraude amorosa.

Nesta modalidade o infrator usa o afeto alheio como porta de entrada para sua empreitada delituosa, fazendo com que a vítima fique apaixonada pelo seu algoz, de modo que ela, para atender pedidos de ajuda do ser amado e para manter esta relação, passa então a se indispor de suas finanças, acreditando estar ajudando-o a passar por um momento de dificuldade passageira e que ele irá lhe ressarcir.

Assim, por ser o Estelionato Sentimental, um tema ainda recente e carente de vasta literatura sobre o assunto, fez-se uma busca bibliográfica, doutrinária, pesquisas de julgados recentes referentes ao tema, bem como será externada contribuições oriundas da experiência profissional e pessoal.

A princípio, far-se-á uma análise sociológica do momento histórico em que a sociedade brasileira encontra-se inserida, ou seja, uma ambiência social para situar-se no espaço/tempo em que este artigo é redigido. Em seguida, proceder-se-á a um levantamento conceitual acerca do crime de estelionato, de acordo com o Código Penal brasileiro e doutrinadores desta área do Direito.

Posteriormente, uma observação sobre casos que motivaram o surgimento do termo Estelionato Emocional, de jurisprudências aplicadas a este tipo de golpe criminoso e da iniciativa de legisladores em positivar esse ato delituoso. Por fim, uma visão psicológica sobre os efeitos residuais desta modalidade de golpe sobre a grande maioria das principais vítimas, ou seja, as mulheres.

1 AMBIÊNCIA SOCIAL

De acordo com o filósofo social Zygmunt Bauman, o cenário atual pode ser explicado por meio do conceito de “Tempos Líquidos”, ou seja, o momento no qual a humanidade está inserida perpassa de uma fase de modernidade sólida para uma fase de modernidade líquida. Conforme interpretação do sociólogo, a solidez de valores pessoais, princípios morais, costumes tradicionais, religião, famílias tradicionais, conceito de liberdade e de estruturas socioeconômicas diferem-se das características de liquidez da segunda fase, a qual o autor entende que a sociedade contemporânea é fluida, flexível e inconstante (CASSOL; MANFIO; SILVA, 2021).

Percebe-se que a tecnologia acelerou a tal ponto que provocou alteração conceitual de espaço-tempo, transformando, por exemplo, formas de trabalhos tradicionais para o modo “home - Office”, assemelhando assim o ser humano a uma máquina que deve ser mais econômica, rápida e produtiva, dentro de um mesmo espaço temporal. Nesse contexto, faz uma observação sobre a viabilidade instantânea das redes sociais e aplicativos de mensagens e de relacionamentos, cujos usuários destas ferramentas da internet, quando querem, dão um “clic” e acessam imagens de lugares reais e se comunicam com outras pessoas em tempo recorde.

É nesse tempo líquido, de uma sociedade ora “online” e ora “off-line”, disponibilizada de muitas informações, de várias opções de entretenimentos e de possibilidades diversas de formação, que os cidadãos se inserem em um tempo fluido, de imediatismo, de um consumismo desenfreado onde nada é muito durável, inclusive as relações.

E tratando-se desse exercício do convívio entre as pessoas, Bauman (*apud* SORRENTINO, 2014), explica o conceito de “amor líquido”, trazendo o significado não de uma relação tradicional, mas de uma “conexão”, ou seja, de uma relação virtual, onde os indivíduos que vivem nesses tempos líquidos, se propõem a conectar-se ou desconectar-se de seus “contatos”, os quais são estabelecidos tão

rapidamente quanto se deletam ou se bloqueiam também na mesma velocidade.

Observa-se então, que nesse contexto atual, os aplicativos de relacionamento como “Tinder” e outros são um portal de acesso facilitado entre as pessoas. Nesta ferramenta virtual, muitas pessoas fazem exposição de uma vida maravilhosa, repleta de imagens demonstrando sucesso, que nem sempre corresponde a realidade.

Às vezes, a verdade se mostra diferente do que se percebe, pois, a título de exemplo e recentemente, um indivíduo conhecido pela alcunha de “Galã do Tinder”, foi preso no dia 22 de setembro de 2022, em Operação conjunta da Polícia Civil de São Paulo como Ministério Público daquele estado.

Conforme o site G1, o investigado Renan Augusto Gomes, apelidado de “Galã do Tinder” é suspeito de aplicar golpes em várias mulheres com quem se relacionava depois de conhecê-las pelo aplicativo mencionado. Foi contabilizado, até o presente momento, 12 vítimas do suposto estelionatário sentimental, isto, segundo o Ministério Público/SP. E em consequência da prisão deste indivíduo, já foram instaurados cinco inquéritos pela Polícia Civil de São Paulo para apuração dos crimes que lhe são imputados. Uma das vítimas afirma ter perdido mais de R\$100 mil.

Em matéria jornalística datada de 06/10/2022, deste mesmo site, a qual é intitulada “Justiça nega revogação de prisão de ‘Galã do Tinder’; 12 vítimas são identificadas pelo Ministério Público”, pode-se verificar maiores detalhes do caso em questão.

2 CONCEITO

Sobre o crime de Estelionato, reza no Código Penal o seguinte:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.
(BRASIL, 1940)

Este tipo penal, sob a análise de renomados doutrinadores, foi interpretado das seguintes formas, conforme entendimento de Greco (2022, p. 695), “desde que surgiram as relações sociais, o homem se vale da fraude para dissimular seus verdadeiros sentimentos, intenções, ou seja, para, de alguma forma, ocultar ou falsear a verdade, a fim de obter vantagens que, em tese, lhe seriam indevidas.”

Já para Estefam (2021, p. 673), o “sujeito passivo é despojado de seus bens depois de seduzido pela sagacidade do agente, que o induz a erro, prejudicando sua percepção da realidade.”

Segundo Capez

Trata-se de crime em que, em vez da violência ou grave ameaça, o agente emprega um estratagema para induzir em erro a vítima, levando-a a ter uma errônea percepção dos fatos, ou para mantê-la em erro, utilizando-se de manobras para impedir que ela perceba o equívoco em que labora. (CAPEZ, 2022, p. 245)

Conforme Gonçalves (2022, p. 520), o “estelionato é um crime caracterizado pelo emprego de fraude, no qual o agente, valendo-se de alguma artimanha, consegue enganar a vítima e convencê-la a entregar-lhe algum bem e, na sequência, locupletar-se ilícitamente com tal objeto.”

Por fim, de todos os estudiosos, destaca-se Nucci, o qual foi muito preciso ao conceituar o estelionato, pois, para este autor trata-se de:

(...) um crime artístico, pois implica representação, convencimento, falas decoradas, cenários montados, figurantes e todos os aparatos necessários para enganar alguém com uma história; a única diferença

de uma peça teatral bem produzida, que também conta uma história fictícia ou inspirada em fatos reais, é que o estelionatário, ao final, não recebe aplausos, mas ganha uma vantagem ilícita em detrimento da vítima, que se deixou iludir (NUCCI, 2022, p. 449)

Fazendo uma análise pormenorizada deste tipo penal, trata-se de uma modalidade de crime contra o patrimônio, onde o infrator adquire para si mesmo ou para outra pessoa algo material que não lhe pertence, trazendo prejuízo a outrem, de modo que a vítima colabore erroneamente e assim permaneça. Para isso, o criminoso utiliza de fraude ou algo que venha a “embassar” a realidade vista pela pessoa (alvo) que acaba sendo ludibriada.

E sobre a fraude, Romeu de Almeida Salles Júnior (1997, p. 122), cita Nelson Hungria, o qual nos diz que: “fraude é o mimetismo dissimulador do camaleão (de cujo nome latino – *stellio* derivou, precisamente, o vocábulo estelionato)”.

Frisa-se que, de acordo a legislação vigente, é exigida que a vítima deste crime faça o registro do fato nos órgãos competentes para serem iniciadas as apurações do ocorrido, o qual eventualmente, pode-se tornar objeto de ação penal. É necessária a vontade da vítima em se manifestar.

3 LEGISLAÇÃO ESPECIFICA

Recentemente, em 04 de agosto de 2022, foi aprovado pela Câmara Federal, um projeto de lei com texto que inclui o Estelionato Sentimental no art. 171 do Código Penal. Posteriormente, foi encaminhado para o Senado Federal, para apreciação e provável aprovação, entretanto, até o presente, a decisão não foi proferida.

Este projeto de lei, cujo autor foi o Deputado Júlio César Ribeiro, do Partido Republicano/PR, encontra-se em anexo deste trabalho acadêmico, mas, cabe destacarmos que, as principais justificativas

do legislador na elaboração do referido documento, foram, segundo o político:

- Tipificar o denominado Estelionato Sentimental
- Reconhecer não só o prejuízo material causado, como também moral psicológico;
- De apenar com maior rigor quando a vítima do crime for idosos.

Nestas justificativas, percebe-se o cuidado do criador do projeto de lei em cobrir lacunas que até então necessitavam de serem atualizadas no Código Penal, ou seja, de positivar a redação da citada modalidade de Estelionato no art.171, CP, de observar também os prejuízos morais e psicológicos no crime e por fim de aumentar a pena quando idosos forem os alvos.

Assim, o ordenamento jurídico referente a este tipo penal, estaria sofrendo uma atualização, a qual se adequaria ao contexto social atual.

4 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS E MORAIS

De acordo com a visão psicológica de Ricotta,

O Estelionato previsto em Lei é uma prática criminosa contra o patrimônio no âmbito jurídico e se compreendermos que o patrimônio seja você, entendemos que a figura maior que contabilizará os prejuízos será o seu patrimônio intelectual, moral, psicológico, emocional, social, pois, muitos casos envolvem a exposição à escândalos, vexames e atitudes drásticas ao qual geram traumas nas pessoas reféns desse golpe. (RICOTTA, 2022, p. 29)

Percebe-se que é muito amplo o rol dos malefícios causados pelos estelionatários em face de suas vítimas, indo muito além do prejuízo patrimonial descrito na letra da lei.

A Ciência da Psicologia, segundo Ricotta, traz o seguinte entendimento sobre o estelionato amoroso:

O estelionato amoroso é de qualificação emocional pautada na fraude das intenções verdadeiras daquele que aplica o golpe. Mobiliza muita dor, prejuízos psicológicos e materiais e sentimentos confusos e traumáticos, pois participa da intimidade da vida da refém escolhida, que fica confusa diante da oportunidade de ter um companheiro, o que seria um objetivo natural de conquistar. (RICOTTA, 2022, p. 25)

O homem como ser social, está constantemente à busca de se relacionar afetivamente com os outros, afim de encontrar um parceiro para sua vida a dois, entretanto, podem conhecer ao longo desta procura, pessoas mal intencionadas, que aproveitando do afeto do outro, utiliza de meios para iludir e expropriar vantagens daquele que acredita na relação amorosa.

Na maioria das vezes, o criminoso permanece com a vítima enquanto esta possibilitar a ele auferir vantagens ilícitas. Quando ele percebe que a relação não está lhe trazendo mais estes benefícios, procura por outra vítima, abandonando o relacionamento anterior, deixando a pessoa iludida, desprovida de grande parte de seu patrimônio e abalada tanto em sua moral como psicologicamente.

A vítima então se sente envergonhada diante da situação e via de regra nem procura denunciar o fato ocorrido.

Nesse mesmo entendimento, Ricotta (2022, p. 28), afirma que a “enganação e mentiras nos bastidores do relacionamento fazem as presas ficarem atônitas de não terem percebido e ficarem decepcionadas por acreditarem no sentimento que pensavam existir.”

É muito comum que sob o pretexto de manter a relação amorosa, a vítima entregue o seu patrimônio para ajudar o ser amado, ou seja, visando socorrer o seu companheiro ante uma dificuldade

financeira alegada pelo farsante. Ele promete amor eterno e que irá restituí-la rapidamente, tão logo supere suas dificuldades financeiras. Normalmente, a vítima se deixa levar pelas narrativas contadas pelo estelionatário, pelo amor falsamente demonstrado e também pelas promessas de viverem juntos..

Observa-se que no início dos relacionamentos, estes fraudadores, costumam comprovar que realmente têm um grande afeto para com a vítima. Lhes dão presentes, oferecem passeios e sem contar o tratamento carinhoso, sendo que tudo isto é com o objetivo de conquistar e abusar de vez da confiança de seus alvos.

E sobre essas relações abusivas, continua então Ricotta, que:

Relações abusivas auferem prejuízos imateriais e também materiais, pois todo o potencial da refém é tolhido de acordo com os caprichos e requintes de crueldade da figura abusadora, acompanhada de ameaças e perseguições para que jamais pense em sair do cerco (RICOTTA, 2022, p. 29)

Normalmente, no Estelionato Sentimental, o perfil de vítimas escolhidas pelo criminoso é de pessoas bem sucedidas, preferencialmente sem filhos, mas que tornam-se presas fáceis diante de traumas decorrentes de relacionamentos que não deram certo, por separações sofridas, traição e também de viúvas.

Tratando-se especificamente da figura do Estelionatário, e sob uma visão psicológica, Ricotta (2022) percebe que o criminoso é um indivíduo egoísta, desprovido de princípios e valores morais, preocupando-se somente com seu bem estar à custa de pessoas carentes de afeto, as quais ficam inebriadas pela lábria sedutora e convincente do criminoso.

Assim como na estória da mitologia grega, onde os marinheiros são enfeitiçados pelo “canto da sereia” e pulam dos barcos perdendo suas vidas, as vítimas dos estelionatários são levadas a cometerem atos auto destrutivos, se comportando como estivessem hipnotizadas.

5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Demonstrar-se-a neste capítulo, tanto a jurisprudência em que originou o termo Estelionato Sentimental, quanto outras relevantes que espelham a interpretação jurídica dos magistrados quando estes redigiram suas decisões nos julgados.

O termo deste artigo científico foi utilizado pela primeira vez pelo TJDF no ano de 2015, na decisão seguinte:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ABUSO DO DIREITO. BOA FÉ OBJETIVA. PROIBIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Deve ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corrobora-se, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno repudiado pelo

direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2015)

Abaixo outras decisões judiciais que formam as jurisprudências:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

O estelionato sentimental, fundado basicamente na figura do estelionato previsto no art. 171 do Código Penal, exige, para ficar caracterizada, a prova de artifícios, ardis e dissimulações do agente, que conduzam a vítima a erro e falsas percepções. 2. Inexistindo provas de que a Autora tenha sido enganada, induzida a erro ou que tenha tido falsa percepção da realidade no curso da relação amorosa que manteve, não há elementos para configuração do estelionato sentimental. 3. Recurso conhecido e não provido. Acórdão Conhecido. Improvido. Unânime. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, 2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ESTELIONATO SENTIMENTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO RÉU. 1. Restou demonstrado nos autos que a autora efetivamente foi vítima de estelionato sentimental, tendo o réu obtido a expressiva quantia de R\$ 50.000,00 com promessas de investimentos e compra de imóvel. 2. Em que pese o réu alegar que a irresignação da autora seria em razão do fim do

relacionamento, verifica-se através do Laudo de Exame em Material Audiovisual emitido pelo ICCE que o réu reconhece que recebeu os dois valores indicados na inicial como dano material, sendo que o primeiro valor estaria aplicado e o segundo estaria na sua conta do Itaú. 3. Danos morais configurados, em razão da insegurança e do abalo psicológico sofrido pela Autora ao se descobrir enganada financeira e afetivamente pelo réu. O valor da indenização, fixada em R\$ 20.000,00, atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Improvimento do recurso. Sentença mantida. Majorados os honorários advocatícios em 2% do valor da condenação, conforme a regra do art. 85 § 11 do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2020).

Nota-se então que, conforme os julgados supracitados, do Estelionato Sentimental podem resultar decisões judiciais imputando ao réu tanto a responsabilidade criminal quanto civil, sendo esta última por meio de indenizações referentes a danos materiais emorais (provenientes das conseqüências psicológicas e morais causadas às vítimas).

Deve-se prevalecer, subjetivamente, nos relacionamentos afetivos, o princípio da boa-fé, conforme reza no art. 422 do Código Civil (SANKIEVICZ, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os julgados de casos citados anteriormente, tem demonstrado que o poder judiciário, utilizando de uma hermenêutica jurídica, vem interpretando o Estelionato Sentimental como uma modalidade oriunda do crime tipificado como Estelionato. Dessa forma, quando comprovado o crime, a justiça vem dando uma resposta a contento para as vítimas destes criminosos sentimentais.

Faz-se necessário dessa forma, que no atual ordenamento jurídico também haja uma resposta positivada, ou seja, escrita em legislação penal, ademais, se a sociedade e o crime evoluem, o direito também deve evoluir, acompanhando essas mudanças e atendendo a demanda social por justiça, onde o infrator, após o devido processo legale amplo direito de defesa, seja penalizado por seu delito quando provas legais e irrefutáveis forem apresentadas aos autos.

É importante também que haja uma maior divulgação e conscientização sobre o Estelionato Sentimental para retirar as pessoas do desconhecimento deste crime, e que elas se mantenham alertas e desconfiadas a todo momento diante de relacionamentos doentios, pautados em exageros materiais diversos que vislumbram e causam dependência emocional da vítima pelo estelionatário. A busca a todo custo e desequilibrada por uma vida de “mar de rosas” e pelo “príncipe encantado” tem de ser revista, pois o risco em cair nesta modalidade de golpe é grande para quem adota este comportamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 13.abr.2023

CASSOL, Claudinei Vicente; MANFIO, João Nicodemos Martins; SILVA, Sidinei Pithan da Silva. **Dicionário Crítico-Hermenêutico ZygmuntBauman**. Ijuí/RS: Editora Unijui, 2021. Ebook. Disponível em: <https://editoraunijui.com.br/produto/2343>. Acesso em: 13.mar.2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** – Parte Especial - arts. 121 a 212. v. 2. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Víctor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Especial**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte especial** – arts. 121 a 234-B. Vol. 2. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial: artigos 121 a 212**. Vol. 2. 19. ed. Barueri/SP: Atlas, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial - arts. 121 a 212**. Vol. 2. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PRATES, Márcia Maria Bianchi (org.). **Código Penal e de Processo Penal**. 3.ed. Brasília: Edições Câmara, 2021. E-book. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/handle/bdcamara>. Acesso em: 02.fev.2023.

RICOTTA, Luiza Cristina de Azevedo. **Estelionato amoroso: o golpe afetivo das relações abusivas**. Curitiba: Juruá, 2022.

SALLES JUNIOR, Romeu de Almeida. **Apropriação indébita e estelionato: cheque sem fundos**. 3.ed. São Paulo: Saraiva,1997.

SANKIEVICZ, Alexandre (org.). **Código Civil e de Processo Civil**. 2.ed. Brasília: Edições Câmara, 2019. E-book. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/36823>. Acesso em: 15.fev.2023.

SORRENTINO, Ana Lúcia. **O conceito de “amor líquido” em Bauman**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais-Curso de Filosofia. Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Apelação Cível XXXXX**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/189615512>. Acesso em: 01.mai.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **XXXXX-25.2020.8.07.0009. 2020**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1282615606>. Acesso em: 25.mai.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Apelação XXXXX20208190001**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/657561409>. Acesso em: 25.mai.2023.

ATUAÇÃO DO ESTADO PERANTE A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Gabriel Nardis de Oliveira¹
Wiklo Romão da Silva Alves²

Resumo: O presente estudo tem por escopo discutir e analisar as múltiplas expressões voltadas à uma importante questão social que é a violência doméstica. Dessa forma, pode-se afirmar que a violência doméstica contra a mulher abarca sérios efeitos, que ultrapassam o contexto privado do lar, uma vez que essa realidade atinge não só as vítimas envolvidas, mas a uma sociedade. Prova disso, é o elevado número de ocorrências recebidas pelos órgãos públicos, relatando esse tipo de violência. Todavia, não se tem um número preciso, devido à falta de denúncia por parte das vítimas, pois, muitas se sentem coagidas por seus agressores. Lamentavelmente surge na mídia casos e seus agravantes efeitos do crescimento desse fenômeno, constatando, com isso, que tem-se aumentado consideravelmente o número de homicídios femininos no Brasil. Este estudo permitirá analisar sobre o protagonismo do Poder Judiciário na atuação ao combate à violência contra a mulher, pois, é através de suas contribuições interventivas que se alcançará o fortalecimento na autonomia da mulher, encorajando-a sair da situação de violência e submissão na qual se encontra.

Palavras-Chave: Violência; Mulher; Sociedade; Família; Estado.

1 Sargento da Polícia Militar de Minas Gerais. Graduando em Direito na Faculdade Minas Gerais - FAMIG. E-mail: gabrielnardisolive@gmail.com

2 Soldado da Polícia Militar de Minas Gerais. Graduando em Direito na Faculdade Minas Gerais - FAMIG. E-mail: romaosilva22@gmail.com

INTRODUÇÃO

A sociedade vai se organizando ao longo do tempo, pelo qual ocorrem adequações, adaptações, estudos e entendimentos que levam à sua posterior firmamento. Ficando, desta forma, em processo de ordem até que esta organização se firme e se consolide, estabilizando-se e entrando em equilíbrio, para então chegar à uma sociedade. Ela deve certamente, ser reconhecida como organizada até certo ponto, e, para isto, é necessário que as relações sociais sejam contínuas e reiteradas. Quando organizada, pode-se ter noção do tamanho e da expressão de uma determinada sociedade, identificando elementos de sua cultura, de seus costumes e de sua política.

Com o passar do tempo, para suprir as necessidades humanas de convívio social, criou-se regras, normas e leis que aos poucos foram sendo positivadas como forma de regular as condutas essenciais para sobrevivência pacífica em sociedade. Assim, pode-se deduzir que para resguardar o bem-estar e proteger os indivíduos na sociedade tem-se o Direito, que, hodiernamente pode ser entendido como assegurador da ordem social através de seus postulados e princípios visando a convivência harmônica dos indivíduos, a evolução social e a manutenção da paz.

Nesse sentido, esse estudo tem como viés a análise da eficácia da atuação do Estado no enfrentamento da violência contra a mulher, bem como sua atuação através do diálogo, da intervenção e da prevenção desse tipo de violência, frente à um cenário que atinge não só as mulheres mas, todas as classes, raças e etnias.

A princípio, far-se-á uma breve explanação sobre a importância da interação entre sociedade e família. Em seguida, serão destacados alguns aspectos sociais dos direitos das mulheres no Brasil, como por exemplo o direito ao voto. Falará também sobre os direitos e garantias inerentes à todos os cidadãos, abordando a literatura que discorre sobre os movimentos sociais na luta e enfrentamento da violência contra a mulher, possibilitando assim uma maior compreensão sobre o assunto em questão.

Para tanto, será contextualizado a importância das políticas públicas para amparar as mulheres vítimas de violência doméstica, apresentando, possíveis legislações favoráveis ao assunto em questão, para tal será abordada a Lei Maria da Penha, destacando as finalidades de sua criação, bem como os pressupostos que ensejam a sua aplicação. Após, será demonstrado os índices atuais de violência contra a mulher bem como suas eventuais punições.

Quanto à metodologia utilizada para o desenvolvimento deste trabalho foi o método dedutivo, abarcando como meios de pesquisa a abordagem da legislação Constitucional e Penal, bem como a bibliografia nacional sobre o tema.

1 INTERAÇÃO ENTRE FAMÍLIA E SOCIEDADE

Faz parte da natureza humana associar-se com outras pessoas semelhantes a si, e aos poucos, formar uma sociedade. Conforme vai aumentando o agrupamento, por conta da própria natureza humana, surgem necessidades de criação de regras, a fim de que as pessoas possam se organizar. Conforme o crescimento do grupo, as relações interpessoais entre os integrantes vão ficando mais complexas, de forma que as regras e a forma de liderança vão ficando cada vez mais abrangentes. Assim, faz-se necessário entender o conceito moderno de sociedade e família. A primeira refere-se às relações entre indivíduos, que se desenvolvem à margem das relações de poder que caracterizam as instituições Estatais.

A população é um dos elementos que caracterizam uma sociedade, portanto, é necessário compreendê-la, a fim de tornar possível o planejamento econômico, social, cultural e político de um país. É certo que o homem se diferencia dos outros animais em razão do raciocínio e dos diferentes meios de comunicação que desenvolvem ao longo da vida.

As pessoas podem se comunicar de diferentes formas; pela fala, pela escrita, pelos gestos, entre outras. Por estes motivos, o homem é capaz de organizar-se em sociedade, de forma que confluem para a

mesma finalidade - a sobrevivência e a coexistência, de maneira mais harmônica possível.

Com isso, Nogueira (1969, p. 47) ensina que a sociedade pode ser conceituada como “a coordenação estável da atividade de dois ou mais homens para atingirem um escopo unitário comum”.

Dessa forma, a existência da organização humana em sociedade se daria de maneira ligada à formação do próprio ente-Estatal. Não surge naturalmente a sociedade, pois que, naturalmente, haveria desordem e caos. Seria necessário, então, um acordo de vontade entre as partes decorrente da necessidade de estabelecer regras explícitas entre os indivíduos. (NOGUEIRA, 1969).

A Constituição Federal, consagra em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos, com isso, nenhum ordenamento infraconstitucional poderá ir contra tal princípio. Esse princípio é considerado o alicerce dos demais princípios constitucionais brasileiro.

Na lição de José Afonso da Silva:

Portanto a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. (SILVA, 1993, p. 91).

A Constituição do país é a Lei maior, aceitar leis que vão contra essas conquistas, é desmerecer todo o trabalho realizado pelo legislador constituinte, e principalmente, admitir que perdeu na tarefa de construir uma sociedade democrática justa.

A respeito da Carta Magna, mais uma vez, José Afonso da Silva colaciona que:

A Constituição de 1988 abre as perspectivas de realização social profunda pela prática dos Direitos sociais que ela inscreve e pelo exercício dos instrumentos que oferece à cidadania e que possibilita concretizar as exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa. (SILVA, 1993, p.109).

Certo é que não existe sociedade sem Direito, o Direito exerce uma função essencial sobre a sociedade, a função de ordená-la, de organizá-la. Assim, há uma correlação entre os dois. Nessa perspectiva de sociedade, tem-se também alguns conceitos de família, base da sociedade. Conforme dispõe o art. 226 da CR/88: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (BRASIL, 1988).

A família é caracterizada como um grupo de pessoas diretamente unidas por conexões parentais, cujos membro adultos assumem a responsabilidade pelo cuidado das crianças. Os laços de parentesco são conexões entre indivíduos, estabelecidas tanto por casamento como por linhas de descendência, que conectam parentes consanguíneos, mães, pais, irmãos, prole, etc. (SILVA, 1993).

Já o casamento pode ser definido como uma união sexual entre dois indivíduos adultos socialmente reconhecida e aprovada. Quando duas pessoas se casam, elas se tornam aparentadas; mas também o elo matrimonial conecta uma gama mais ampla de parentes consanguíneos, tornam-se parentes do cônjuge através do casamento.

As relações familiares são sempre reconhecidas dentro de grupos de parentescos mais abrangentes. Em todas as sociedades pode-se identificar o que os sociólogos chamam de família nuclear, dois adultos vivendo juntos em um núcleo doméstico com suas crianças ou com crianças adotadas. Na maioria das sociedades tradicionais, o núcleo familiar era parte de uma rede mais ampla de parentesco de algum tipo. Assim, quando parentes próximos além do casal e seus filhos vivem juntos no mesmo ambiente familiar ou em

um relacionamento próximo e contínuo uns com os outros, fala-se em uma família ampliada. (RIBEIRO, 2009).

Quando se fala em família, pode-se dizer que a instituição familiar “é a célula base da sociedade, o primeiro grupo social ao qual o homem tem contato, que por sua vez formam organizações civis ou não, constituindo o Estado”. (RIBEIRO, 2009, p.51).

Todavia, ela se transformou junto com as transformações globais. Nota-se uma grande diversidade de formas de família e de núcleos domésticos. As pessoas estão menos propensas a se casarem ou estão se casando mais tarde e a taxa de divórcio vem aumentando significativamente.

Nesse aspecto, a família não é mais aquele grupo de pessoas diretamente unidas por conexões parentais onde um dos membros adultos pode trabalhar fora de casa assumindo a função de levar sustento para a casa, enquanto o outro membro cuida da casa e dos filhos, ou seja, o marido adotava a função de provedor e a mulher a função emotiva dentro do ambiente doméstico.

Nessa linha, Marisa Marques Ribeiro ensina que:

Então antes de se falar em violência doméstica, deve-se falar sobre a família, pois é a respeito da vulnerabilidade dos filhos com relação aos pais, devido resquícios de uma cultura patriarcal; o pacto de silêncio firmado dentro de casa, e por fim o desmoronamento da instituição familiar, que estará em questão neste trabalho. (RIBEIRO, 2009, p. 76).

Para muitos a família é vista como uma fonte de amor, equilíbrio, segurança, conforto e companheirismo, contudo muitas das vezes não é essa a realidade, principalmente para as mulheres, que por muitas vezes se deparam com a exploração, sofrimento, solidão e uma profunda desigualdade de direitos por parte de seus companheiros. Para Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo:

Violência se caracteriza pelo uso da força, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, e tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo a sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. (TELES; MELO, 2003, p.15).

Por muito tempo as mulheres se calaram diante desses acontecimentos, muitas ainda se calam, mas esse cenário vem mudando ao longo dos tempos onde uma vai encorajando a outra, formando assim um consistente aliança na luta contra a violência doméstica. A violência contra a mulher vem muito além da desigualdade existente entre homens e mulheres, vem da falta de respeito com a mulher e da impunidade existente na sociedade. Por isso, a importância de um enorme esforço por partes dos órgãos públicos, para ampliar os serviços necessários ao atendimento da mulher em situação de risco. Com isso o Estado, passa a intervir nas necessidades de ordem social como um espaço especializado na prática.

Nesse quadrante imperioso se fez, a criação de leis como a Lei do Femicídio, promulgada em 09 de março de 2015 e a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006. Claro que tais legislações significam apenas um pequeno passo em meio a uma longa caminhada na busca de assegurar a integridade física, psíquica, sexual e moral inerente à todas as mulheres.

Tem-se também o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) que tem por objetivo oferecer serviços especializados para assegurar a proteção às pessoas em situação de violência visando sua integridade física, mental e social, fortalecendo os vínculos familiares e promovendo a inclusão das famílias no sistema de proteção social e nos serviços públicos, prevenindo a reincidência de violações de direitos inerentes a todos os cidadãos.

Esses cidadãos brasileiros encontram na CR/88, amparo legal na defesa de seus direitos. Desse modo, tanto as mulheres quanto qualquer cidadão pode e deve buscar a reparação de qualquer dano sofrido ou ofensa a seus direitos.

2 ASPÉCTOS SOCIAIS DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL

Promulgada em outubro de 1988, a atual Constituição Federal, determina que todos os brasileiros são iguais perante a lei. O princípio de igualdade foi uma das conquistas fundamentais para que, depois de 20 anos de ditadura, o Brasil encontrasse condições para passar por um processo de redemocratização, ou seja, de resgate de condições que garantam o exercício da democracia, sistema de governo que se caracteriza pela ampla participação popular.

No Brasil, entretanto, democracia e povo nem sempre andaram juntos. Como dito, o povo brasileiro só foi conhecer o que é democracia a partir da Proclamação da República ocorrida em 15 de novembro de 1889. No entanto, mesmo após a Proclamação da República, as mulheres não eram mencionadas em nenhum momento.

Com a Revolução Industrial no século anterior, as mulheres passaram a ingressar no mercado de trabalho, ocupando espaços que até então não ocupavam.

Nesse período iniciam-se várias campanhas de movimentos sociais na defesa da participação das mulheres na política e no reconhecimento de suas cidadanias. Graças à essas lutas e o acontecimento da Revolução de 30, em que Getúlio Vargas sobe ao poder, em 1932 é promulgado o Código Eleitoral (Decreto nº 21.076/1932), primeira legislação nacional a consagrar o direito ao voto e à participação política para as mulheres. Além disso, a Constituição de 1934 estabeleceu alguns dispositivos inéditos, como o direito à igualdade de salário, a proibição de trabalho das mulheres em local insalubre e a permissão de descanso pós-parto (MAIA; PASTELLETTO, 2019).

Neste ano, no governo Vargas, o voto feminino passa a ser regulamentado, entretanto, as Constituições posteriores não apresentaram avanços significativos, pois, apesar do reconhecimento da cidadania, as mulheres continuaram sem a efetivação de vários direitos fundamentais, como o princípio da igualdade, da não-discriminação e da não-violência. Assim, foi somente na segunda metade do século XX que os direitos das mulheres no Brasil foram de fato consolidados na legislação brasileira (MAIA; PASTELLETTO, 2019).

A redemocratização permitiu que os brasileiros voltassem a escolher, por meio do voto, seus representantes nos âmbitos municipal, estadual e federal. Essa foi uma conquista representativa, pois o voto (obrigatório para os adultos entre 18 e 70 anos, não obrigatório aos menores de 18 anos, nem para os maiores de 70 anos. Sendo, facultativo nessas idades e não autorizado para os menores de 16 anos), é um dos mais importantes pilares da construção de uma sociedade democrática (BRASIL, 1988).

Além da escolha dos seus representantes por meio do voto, a Constituição Federal prevê outras formas de participação popular, como o plebiscito, o referendo e as leis de iniciativa popular, ou seja, a participação efetiva da população nas decisões que dizem respeito ao futuro do país (BRASIL, 1988).

Como exemplo, tem-se a Lei da Ficha Limpa que resultou de uma ação de iniciativa popular, medida constitucional que garante aos cidadãos o direito de propor uma lei para votação no Congresso Nacional.

Tanto o plebiscito quanto o referendo são diferentes formas de consulta popular. Por meio deles, a população vai às urnas para votar a respeito de questões de interesse público. A principal diferença entre esses dois instrumentos de participação é que, no plebiscito, a população se manifesta antes de uma lei ser aprovada, e, no referendo, a consulta ocorre depois da aprovação da lei, ou seja, é uma forma de o povo se manifestar a favor ou contra uma lei já criada. Mas esse encontro entre democracia e povo não foi tão civilizado assim, sendo

um extenso palco de grandes conturbações (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2023).

O Brasil de hoje apresenta muitos problemas, a miséria atinge milhões de pessoas no interior e também nas grandes cidades. Muitos falam que a culpa da pobreza é do governo, outros falam que os ricos são os culpados, pois, se a renda no Brasil fosse bem distribuída, a miséria chegaria ao fim, ou pelo menos diminuía. Com o sistema jurídico brasileiro, não poderia ser diferente, devido a atual morosidade.

Nesse ponto, o magistrado deve sempre estar comprometido a interpretá-la com olhos voltados a um grupo de classes menos favorecido, sem contudo aceitar privilégios de uns em detrimento de outros. Ter uma constituição recheada de Direitos e garantias, é muito bonito, o difícil é buscar isso na prática. A democracia no papel não vai alcançar os anseios de uma sociedade que clama por um país justo e igualitário para todos.

3 LEI MARIA DA PENHA

A Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha, teve esse nome como forma de homenagear Maria da Penha Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio praticada pelo ex-marido, o que a deixou paraplégica. A partir daí, Maria da Penha sempre lutou pelos direitos das mulheres visando acabar com a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Vale destacar que a lei Maria da Penha é uma lei multidisciplinar, ou seja, não se trata de uma lei exclusivamente penal. Essa lei propõe dar mais proteção para a mulher vítima de violência doméstica e familiar e dar mais severidade ao autor da infração penal praticada contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar. (SAFFIOT, 2004).

Pode-se dizer que a violência é uma “ruptura de qualquer forma de integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral” (SAFFIOT, 2004, p.17).

Como se percebe, a violência revela uma ação, onde uma das partes usa de sua força física ou psicológica para coagir a outra a se submeter ao domínio.

Nesse sentido, o art. 1º, da lei Maria da Penha, compreende quatro finalidades, quais sejam: coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a criação de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; estabelecer medidas de assistência (extrapenais) à mulher que se encontra em situação de violência doméstica e familiar, bem como estabelecer medidas de proteção (extrapenais) à mulher em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Com relação à violência de gênero, Cunha (2018) ensina que é a violência preconceito, tendo como motivação a opressão à mulher, fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha. Trata-se da violência que se vale da hipossuficiência da vítima mulher, discriminação quanto ao sexo feminino.

Nos termos do art. 5º, I, dessa lei, essa violência de gênero deve ocorrer na unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto. Assim, a Lei Maria da Penha é aplicável também nas relações homoafetivas femininas, ou seja, as relações pessoais enunciadas neste dispositivo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Logo, “as medidas protetivas contidas na Lei Maria da Penha, não dependem da prática de infrações penais, mas sim de violência doméstica e familiar contra a mulher que é baseada no gênero”. (CUNHA, 2018).

Ademais, o art. 7º, I, da citada lei dispõe que são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: aviolência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. (BRASIL, 2006).

Conforme ensina Cunha (2018) as formas de violência descritas nos incisos do art. 7º, I, da Lei Maria da Penha podem corresponder a crimes (ameaça, lesão corporal, estupro, furto), contravenções (vias de fato, perturbação da tranquilidade) como também podem

corresponder a fatos atípicos que não deixam de ser uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, como por exemplo: adultério (forma de violência psicológica que não é crime/contravenção).

Destarte, para que haja a aplicação da Lei Maria da Penha é necessário que todos os requisitos estejam presentes, quais sejam: sujeito passivo deve ser mulher, deve haver a presença de um desses vínculos (unidade doméstica, unidade familiar, relação íntima de afeto) e ocorrer alguma das formas de violência. A ausência de um desses pressupostos impede a aplicação da Lei Maria da Penha.

Por efeito, Cunha (2018) aduz que o STJ entende que se não há risco/vulnerabilidade da mulher (vítima) afasta a Lei Maria da Penha, ou seja, afasta a severidade da referida lei e permitem-se a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Como bem explica Cunha (2018), a Lei Maria da Penha não nega que o homem possa ser vítima de violência doméstica e familiar, porém nesses casos, não se aplicará a Lei Maria da Penha. O autor faz um alerta para o fato de que é possível aplicar as medidas protetivas da Lei Maria da Penha para vítimas homens, desde que vulneráveis, como criança/adolescente, idoso, pessoa portadora de necessidades especiais e enfermo. Todavia, isso não significa dizer que a Lei Maria da Penha se aplica para o homem.

Nesse contexto, a CR/88, em seu art. 226, §8º assegura a assistência à família, possibilitando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (CUNHA, 2018).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha prevê, em seu título III, assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, quais sejam: assistência social, assistência em saúde e assistência em segurança (Polícia civil) nos arts. 8º ao 12 – C.

A Lei Maria da Penha contém em seus arts. 18 e 24 as medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas que obrigam o agressor estão contidas no art. 22, o qual sofreu alteração recente, em 2020. Nesse artigo foram incluídos os incisos VI e VII pela Lei 13.984/2020

os quais preveem: o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Além disso, o artigo 23 prevê medidas protetivas de urgência à vítima, já o art. 24 prevê medidas protetivas de urgência à vítima (medidas que buscam proteger o patrimônio da vítima).

As medidas elencadas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 11.340/06, são adjetivadas pelo legislador como de urgência. “Logo, devem preencher dois pressupostos apontados para a concessão das medidas de urgência. (perigo da demora e a aparência do bom direito), “*Periculum in mora e fumo boni iuris*”. (CUNHA, 2018).

A Lei Maria da Penha contém um tipo penal, qual seja: o descumprimento de medidas protetivas de urgência no art. 24-A, cuja pena será de detenção de 3 (três) a 2 (dois) anos (BRASIL, 2006).

É um tipo especial do art. 330 e 359 do Código Penal. Trata-se de um crime contra a administração da justiça, porque o agente descumpriu a decisão judicial que impôs a medida protetiva de urgência para proteger a mulher em razão de um crime já sofrido contra ela. E, tem como sujeito ativo a pessoa que é destinatária da decisão judicial sobre a qual recai a medida protetiva de urgência.

Por fim, vale mencionar que está previsto tanto na Lei Maria da Penha, quanto na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o trabalho com homens agressores, o que é uma parte muito importante nas ações de enfrentamento à violência contra as mulheres, porém, conta com pouca disponibilidade desses serviços no país.

Nesse diapasão, a Lei Maria da Penha prevê em seu artigo 35 que sejam criados, pela União, Estados e Municípios, centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores que se encontram na mesma situação; delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; programas e campanhas de enfrentamento da

violência doméstica e familiar e; centros de educação e de reabilitação para os agressores. (BRASIL, 2006).

Os resultados esperados nesses centros de educação e de reabilitação para os agressores seriam a responsabilização do homem pela violência cometida, em paralelo um extenso trabalho que somaria à ações educativas e preventivas na busca de coibir o problema em duas frentes: evitar que o agressor volte a cometer violências, em sentido mais imediato, e mudar características e estereótipos de mentalidades que esse agressor foi construindo ao longo de sua vida.

4 ATUAÇÃO DO ESTADO PERANTE A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Nos dias atuais, a questão social se expressa com as contradições do sistema capitalista, ela é composta de variadas expressões que surgem no desenvolvimento das relações sociais na contradição do Capital versus Trabalho.

Nessa perspectiva, Marilda Villela Iamamoto e Raul Carvalho colacionam que:

A questão social não é senão as expressões do processo de formação e desenvolvimento da classe operária e de seu ingresso no cenário político da sociedade, exigindo seu reconhecimento como classe por parte do empresariado e do Estado. É a manifestação, no cotidiano da vida social, da contradição entre o proletariado e a burguesia, a qual passa a exigir outros tipos de intervenção mais além da caridade e repressão (IAMAMOTO; CARVALHO, 2008, p. 83 - 84).

Não é novidade que os movimentos feministas têm por finalidade lutar pelos direitos das mulheres. Sendo esse, motivo de destaque na questão da violência contra a mulher. Ao longo da história,

pode-se dizer que, o judiciário passou por grandes avanços no que tange ao combate da violência contra a mulher, sendo esse combate um enfrentamento constante, dia a dia.

Atualmente, o principal objetivo da mulher, é lutar para a efetivação do seu acesso aos direitos sociais contidos no art. 6º da CR/88, quais sejam: A educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. (BRASIL, 1988).

De acordo com estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2018, as taxas de mulheres que foram agredidas fisicamente pelo parceiro em algum momento de suas vidas variaram entre 10% e 52% em 10 países pesquisados.

No Brasil, estima-se que a cada 2 minutos, cinco mulheres são covardemente espancadas; o parceiro (marido, namorado ou ex) é o responsável por mais de 80% dos casos reportados, conforme a pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado (FPA/SESC, 2018).

Vale mencionar que a recorrência de violência, não deve ser confundida com a regra geral da relação íntima de afeto prevista na Lei Maria da Penha, ou seja, não se restringe a relações amorosas, podendo haver violência doméstica e familiar independentemente de parentesco, podendo o agressor ser como por exemplo o padrasto ou a madrasta, o sogro (a), o cunhado (a) ou outros agregados, desde que a vítima seja uma mulher, de qualquer idade, religião ou classe social (BRASIL, 2006).

Verifica-se, com isso, a importância de se desenvolver ações preventivas, insentivando políticas que seriam de responsabilidade do Estado, a partir de estímulos para a resolução de conflitos, a partir, também, de uma educação para a paz.

Assim, nas considerações de Geovana Prante Gasparotto:

Construir em nossa sociedade uma cultura de paz exige respeito aos direitos humanos e principalmente

assegurar valores da vida democrática como a igualdade e a justiça social, garantindo espaços de pluralidade para que a vida seja vivida em seu cotidiano sem violência. (GASPAROTTO, 2005, p. 14).

Vale ressaltar que o judiciário, durante o seu exercício de proteção, juntamente com a mulher, deve mostrar que ela não está sozinha e que o Estado está ali não para julgá-la, mas para apoiá-la e encorajá-la a sair daquela situação com dignidade, proporcionando a ela uma reflexão crítica sobre a problemática por ela vivenciada, construindo em conjunto as alternativas para que ela possa se desvincular dessa situação de violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O homem é um ser social e político, vivendo em grupos, em sociedades. Assim, é natural que nesses grupos haja conflitos e desentendimentos. No entanto, o homem sente necessidade de segurança e harmonia social. Para que a sociedade subsista é necessário que os conflitos sejam resolvidos, e para tanto, o homem dispõe de vários meios com o intuito de controlar as ações humanas e trazer um equilíbrio à sociedade.

Destacou-se que o Direito se origina como fonte simbólica, se posicionando como meio de justiça e de equilíbrio social. O Brasil é um Estado-nação que tem a República como forma de governo, o presidencialismo como sistema de governo e a democracia como regime norteador das relações entre o governo e os cidadãos. O País adotou o Estado Democrático de Direito após longos anos de lutas que culminou na Constituição da República de 1988, no entanto, há um desafio permanente à adequação de suas instituições ao modelo democrático adotado.

No caso do Brasil, como meio de evitar abusos e garantir a plenitude de direitos dos cidadãos, a Constituição prevê maneiras de garantir os princípios fundamentais inerentes à todos, ampliando

direitos e garantias individuais aos cidadãos, sendo que para isso, é necessário que haja instrumentos capazes de reconhecer e viabilizar a efetivação dessa norma constitucional, com isso, o Direito, através de suas leis, como a Lei Maria da Penha é um destes instrumentos, cujo principal objetivo é viabilizar a existência em sociedade, trazendo paz, segurança, respeito e dignidade para as mulheres.

Ficou entendido que a violência contra a mulher ocorre desde as antigas gerações, onde foi ensinado ao homem que ele deve exercer um poder absoluto sobre a mulher, tratando-a como objeto de satisfação de suas vontades, onde ele manda e a mulher simplesmente obedece sem questionar suas ordens. Em outras palavras, as mulheres não podiam se expressar ou dar sua opinião, pois esse papel cabia apenas ao homem, uma vez que ele era visto como chefe da família.

Evidenciou-se que, nas últimas décadas, as barreiras dessa desigualdade estão sendo quebradas através de lutas e movimentos feministas, e, isso se dá até mesmo pelas redes sociais, principal meio de comunicação nos dias atuais. Sendo esses movimentos responsáveis para que as ações no enfrentamento da violência contra a mulher fossem efetivadas, pois, essas lutas simbólicas têm o objetivo de consolidar os direitos das mulheres enquanto cidadãs.

Ficou demonstrado que, segundo a Lei Maria da Penha, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher englobam violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral. Nesse contexto a Lei Maria da Penha se mostra como o caminho para prevenir, punir e coibir a violência contra as mulheres. Comprovou-se a importância do Judiciário, diante de suas demandas no apoio à violência doméstica contra a mulher, cumprindo suas ações e as realizando com competência e responsabilidade, de acordo com a CR/88.

Ficou demonstrado também que o papel do Judiciário em situações de violência doméstica e familiar, vai muito além de fazer palestras e distribuir folder de orientações às vítimas, seu papel é acolher, ouvir e solucionar a problemática ocorrida.

Três décadas se passaram desde a promulgação da Constituição de 1988, e, a partir dela muitos direitos e garantias foram conquistados e protegidos por legislações infraconstitucionais. Contudo, existem previsões constitucionais que ainda não foram implementadas, deixando o Estado, de assumir uma prestação de serviço eficiente à população, especialmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê aos cidadãos princípios e garantias constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana é considerada a base da democracia e se reflete em inúmeros dispositivos da Carta Magna de 1988. Por outro lado, negar a importância da necessidade de buscar adequação para as leis que não estão em concordância com o momento social é o mesmo que negar a existência da Constituição Federal do Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20.out.2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20.out.2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renne ó. **Leis penais especiais**. 5.ed. Salvador: Juspodvm, 2018.

GASPAROTTO, Geovana Prante. **Desigualdades e Resistências: Avanços, Contradições e Desafios para a garantia das seguranças do SUAS pela proteção social especial**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2005.

IAMAMOTO, Marilda Vilela. **Serviço Social em Tempo de Capital Fetichê: Capital Financeiro, Trabalho e Questão Social**. São Paulo: 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

MAIA, Tatiana Vargas; PASTELLETTO, Nielly da Silva. Mulheres às urnas: Cidadania feminina nas páginas da Revista da Semana (1931-1933). **Revista Outras Fronteiras**, Cuiabá-MT, vol. 6, n.1, jan./jul., 2019 I, p. 61-83.

NOGUEIRA, Ataliba. **Lições da Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969.

RIBEIRO, Marisa Marques; MARTINS, Rosilda Baron. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiov. **Gnenero, Patriarcado, Violência.** São Paulo: Fundação Perseu, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo.** 9.ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é Violência Contra a Mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.
Plebiscitos e referendos. Disponível em:
<https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/plebiscito-e-referendo>. Acesso em: 11.mar.2023.

IMPACTOS SOCIAIS DAS MEDIDAS PROTETIVAS E REDES DE APOIO NO BRASIL NA ESFERA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Cecília Marcelini Santos¹

Roberta Caetano Rocha²

RESUMO: Este artigo apresenta um exame sobre a (in) eficácia das medidas protetivas no Brasil, expõe estatísticas atinentes à violência doméstica, além de discorrer sobre os impactos sociais das redes de apoio. O objetivo deste artigo é demonstrar a ineficácia das medidas protetivas para as vítimas de violência doméstica no país. Para tanto, realizaram-se críticas e apontamentos fundamentados em números comparativos, a fim de expor os impactos que a precariedade da execução eficaz das medidas causam nas vidas de mulheres vítimas da violência doméstica. A metodologia utilizada foi a realização de entrevista com vítima de violência doméstica, entrevista com delegada de polícia e pesquisa documental, tais como: artigos jurídicos publicados em revistas, análise de dados estatísticos e da legislação brasileira.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Medida Protetiva. Rede de Apoio.

INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente na Lei 11.340, denominada Lei Maria da Penha, são dispostos e detalhados 5 tipos de violência dadas no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Entretanto, todas as tipificações perpassam pelo mesmo ciclo, tendo estas 3 fases, quais sejam: fase de tensão, violência e arrependimento.

1 Graduada em Direito na Faculdade Minas Gerais - FAMIG. E-mail: ceciliamarcelini01@gmail.com.

2 Graduada em Direito na Faculdade Minas Gerais - FAMIG. E-mail: betac10.rc@gmail.com.

A fim de contextualizar, a Lei Maria da Penha traz em seus artigos 22 e 23 detalhes sobre o que se tratam estas medidas, como devem ser aplicadas em favor das vítimas e obrigando o agressor, além de trazer indicações assistenciais com enfoque no objetivo de o agressor não voltar a praticar tais violências.

No Brasil, a problemática tangente à eficácia das medidas protetivas, inicia-se na desinformação. Devido ao fato de o país possuir dimensões continentais, mulheres enfrentam realidade de acesso a informação totalmente diferentes dadas a sua região e cultura. Ademais, a ineficácia das medidas perpetua também pelo fato do déficit de órgãos e profissionais especializados para o atendimento e orientações das vítimas.

Mesmo quando a vítima consegue a liberação da medida protetiva, majoritariamente, ela não recebe orientações para a realização da representação do boletim de ocorrência. Deste modo, a medida protetiva funciona apenas para determinar o afastamento do agressor. Entretanto, pelo fato de a maior parte das vítimas apenas solicitarem a medida protetiva, não há a continuidade eficaz, tendo em vista, que não ocorre a denúncia e conseqüentemente não se instaura um processo judicial penal contra o agressor.

Para fundamentar o artigo em termos de detalhamento e confirmações de todos os dados e afirmações expostos, realizou-se entrevista com uma vítima de violência doméstica que ressignificou sua história e usou de sua vivência traumática para ajudar outras vítimas em situação de abuso. A entrevistada é organizadora de um grupo de apoio não governamental criado e sustentado por ela com o intuito de gerar assistência e possibilitar transformações nas vidas das participantes do grupo.

Por fim, o artigo discorre sobre a Lei 11.340, expondo o fato que culminou à criação do dispositivo legal. Além de mencionar, de um modo crítico e fundamentado, sobre os aspectos sociais inerentes aos brasileiros após a criação da referida legislação, tendo como um dos métodos de dados a realização de uma entrevista com uma delegada de polícia atuante na área da violência doméstica. A escrita se posiciona,

ainda, a respeito de como as redes de apoio podem influenciar a procura de ajuda das vítimas e a evitar fatalidades.

1 AS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas têm amparo legal e servem para proteger uma pessoa de um perigo tangível ou calculado. Este perigo pode ser contra a integridade física e/ou de direitos da pessoa. Entretanto, não é necessário que a pessoa já tenha sofrido agressão para solicitar a medida protetiva de emergência. Esta medida pode ser realizada como precaução para que a violência não se configure.

Sabe-se que, em termos legais, isto é, com relação ao ordenamento jurídico, é previsto sobre as medidas protetivas na Lei Maria da Penha, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Estatuto do Idoso. Contudo, o desenvolvimento do artigo em questão tem o seu enfoque no exposto na Lei Maria da Penha, uma vez que possui como tema central a aplicabilidade das medidas pelas mulheres vítimas de violência doméstica e a consequente (in) eficácia de tais.

1.1 MEDIDAS PROTETIVAS DETERMINADAS NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha em seus artigos 23 e 24, lista o rol de medidas exemplificativas protetivas de urgência à mulher vítima de violência, inframencionados, que deverão ser concedidos pelo juiz no prazo máximo de 48 horas, a contar do requerimento da vítima ou do Ministério Público:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

(BRASIL, 2006)

O agressor deverá arcar com todos os custos correspondentes à medida protetiva destinada à vítima. Além de ser obrigado às medidas protetivas relacionados no artigo 22, como exposto a seguir:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas

de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

(BRASIL, 2006)

Caso o agressor descumpra qualquer uma das medidas protetivas aplicadas, ele incorrerá em crime, passível de pena de detenção de 3 (três) meses a 2(dois) anos, além de outras sanções cabíveis. E se o agressor for preso em flagrante, somente o juiz poderá conceder fiança.

1.2 REALIDADE BRASILEIRA EM TERMOS DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS POR MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nota-se, na perspectiva brasileira, a realidade atual da vigência de materiais legislativos de extrema importância social. Estas determinações legislativas preveem garantias cernes relacionadas à educação, à segurança, ao bem-estar, à saúde e aos demais direitos que tangenciam a dignidade das mulheres vítimas de violência doméstica, seja ela qual for, dentre suas tipificações.

Contudo, a problemática concentra-se na execução do que está previsto pelo ordenamento jurídico. Para que seja fundamentada a afirmativa, pode-se inferir que em estudo feito pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2020), foi apontado que cerca de

70% das mulheres vítimas de feminicídio no Brasil nunca passaram pela rede de proteção.

Nesse interim, é possível perceber que na realidade do país, há um deficit em termos de apoio e proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Na realidade do país, mulheres brasileiras passam por situações de violência dentro de seus próprios ambientes residenciais e familiares e não procuram ajuda para que possam reverter a situação, devido a não saber ou não terem onde recorrer.

A representante da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, Leila Brant Assaf, aponta que “um dos maiores desafios da Lei Maria da Penha é que a mulher conheça a rede de proteção que está disponível para ela” (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2022).

Seguindo a linha de pensamento, é pertinente pontuar que a problemática parte do pressuposto da desinformação. Entretanto, sabe-se que a realidade transcende em termos de execução dos órgãos existentes de apoio e assistência às mulheres.

Em linhas gerais, torna-se possível inferir que se em 70% dos casos de feminicídio não houve apoio e proteção à vítima de violência, as medidas protetivas também não foram usadas por essas mulheres. Fato que traduz a necessidade extrema de educação à população, para que, por meio dela, o caminho da ajuda seja delimitado e possibilitado, além de ampliação da efetividade em termos de políticas públicas atuantes neste problema social. Devendo, portanto, se concretizar os projetos existentes, saindo da eficácia somente no âmbito legislativo e concretizando a aplicabilidade no âmbito executivo.

1.3 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS VÍTIMAS NO BRASIL: UM PAÍS CONTINENTAL

Sabe-se que o Brasil é um país com dimensões equiparadas a um continente, devido ter uma área de 8.516.000 km². Fato este que influencia em todos os seus aspectos, sendo o de tratamento enfoque

dessa tratativa, os aspectos sociais que se manifestam de maneiras extremamente diferentes no país.

Nesse sentido, ao analisar sobre dados relacionados a violência doméstica e sobre as existentes medidas protetivas, saltam-se aos olhos dificuldades enfrentadas de diferentes maneiras por mulheres que vivem em diferentes localidades.

Em primeiro lugar, é necessário discorrer sobre a disposição de órgãos estatais, sendo eles Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referências, Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM), Defensorias Públicas e Núcleos Integrados de Atendimento às Mulheres, por exemplo.

Em continuidade, para fundamentar, a Casa da Mulher Brasileira, a qual oferece serviços de apoio, integrais e humanizados às mulheres vítimas de violência, existem pelo Brasil apenas 6 unidades em funcionamento, sendo concentradas apenas em capitais (nos estados do PR, SP, MS, CE, MA, RO). Desse modo, considerando que o Brasil possui 26 capitais estaduais e uma capital federal, seriam os estados que dispõem desse apoio apenas 22,2% do total, estando o interior e a maioria dos demais estados da federação, totalmente desamparados desse apoio (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, 2018).

Contudo, a problemática não para nesta análise. Isso porque, questões como o acesso às informações também são completamente inerentes em termos de localização. Fato este que influencia, na procura de entidades de segurança pública para que seja realizada a denúncia da violência e o requerimento da medida protetiva.

1.4 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Em primeiro lugar, é preciso destacar que o ordenamento jurídico brasileiro, dispõe sobre as medidas protetivas de modo a não ter um caráter taxativo. Deixa-se, deste modo, em aberto para o juiz a determinação de medida que melhor aprouver para o caso fático em questão.

Salienta-se, entretanto, que muitos casos nem chegam à análise judicial, paralisando-se, portanto, na esfera policial. Crítica que se manifesta neste ponto da análise, uma vez que a vítima entra em contato com a polícia para relatar a situação de abuso, o agente redige o documento da medida protetiva e a tratativa se encerra. Em suma, não são passadas à vítima orientações sobre a necessidade de que seja representado um boletim de ocorrência, a fim de que o agressor seja criminalmente responsabilizado pelo ato praticado (CORDEIRO, 2018).

De modo a melhor detalhar, após a redação da medida protetiva, a vítima precisa registrar e representar o boletim de ocorrência, no intuito de que após os depoimentos dados a polícia, este boletim seja encaminhado ao Ministério Público para realização de Denúncia, caso exista indícios reconhecidos pelo MP e seja aberto processo judicial criminal contra o agressor.

Desta maneira, para a eficácia aplicável da medida protetiva, não basta que seja somente solicitada e redigida, tem de haver a representação do boletim de ocorrência.

Importante salientar que em razão da recente alteração feita pela Lei nº 14.550/2023 ao artigo 19 da Lei Maria da Penha, reforça a natureza jurídica da tutela inibitória das medidas protetivas de urgência, e, espera-se que haja mudança efetiva quanto à ineficácia das medidas protetivas.

Art. 19

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível,

da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (BRASIL, 2006)

Então, as medidas protetivas de urgência devem ser concedidas “independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação ou da existência de inquérito policial ou boletim de ocorrência” (AGÊNCIA SENADO, 2023).

2 CASO REAL – GRUPO DE APOIO CRIADO POR MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

Em entrevista realizada com uma vítima de violência doméstica, que para preservação de sua identidade, a chamaremos de Maria, realizar-se-á um paralelo entre o que é estabelecido na Lei 11.340 (Lei Maria da Penha) e o que efetivamente acontece na realidade.

Maria é organizadora do grupo de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica, denominado “Qual o gosto do seu limão” e teve o *insight* para a criação deste, a partir de uma viagem proporcionada pela sua irmã quando já estava separada do seu agressor. Nesta viagem Maria participou de cursos e palestras para mulheres, as quais mudaram sua perspectiva de vida. Em seu retorno, aderiu-se a uma página do aplicativo *Instagram* nominado “Chama de Mulher”, no qual, ensina mulheres a empreender e viram na história de vida de Maria, que muitas mulheres deixam de empreender por viverem situações de violência doméstica. Elas convidaram Maria a participar do grupo, para palestrar para essas mulheres que sofriam situação de abuso. Na época ela ainda não tinha estudado, mas hoje tem curso de *coaching* e programação linguística e está finalizando o curso de psicanálise.

Neste interim, em 19 de novembro de 2019, Maria com intuito de ajudar vítimas através de uma rede de apoio, criou a sua própria

página, na qual também foi usada a plataforma *Instagram* e adotada a metodologia de textos para a passagem de sua experiência e *lives* para a troca com as vítimas que integram o grupo. Contextualizando, Maria tinha uma relação de dependência com seu marido que era viciado em entorpecentes. E vivia no ciclo de violência, sem se dar conta que estava vivenciando tal situação. Hoje ela percebe que vivia todos os tipos de violência domésticas elencados na lei, o que não reconhecia enquanto estava profundamente inserida na violência.

A vítima entrevistada relata que sofria violência psicológica, pois o marido a isolou da família e dos amigos. Além da violência patrimonial, pois ela argui que ele vendia os bens móveis para a compra dos entorpecentes e que ela precisou vender tudo que tinha na casa para dar o dinheiro para que ele fosse embora. Também arraso a que sofria a violência sexual já que em dada situação, ele a obrigou a ter relações sexuais mesmo ela se negando ao ato. Ademais a violência sexual perpetuou também, pelo fato de o agressor ter a obrigado a presenciar ele tendo relação sexual com outras mulheres, enquanto ela ficava presa em um cômodo da casa, ouvindo tudo. Por fim, a violência física que ocorreu por duas vezes, a primeira quando ele a arrastou enquanto dirigia um carro e a segunda quando ele a agrediu fisicamente após uma discussão.

Ela nunca utilizou drogas, mas ela estava tão maltratada pela vida que levava, que todas as pessoas que a viam, pensava que Maria era usuária, juntamente com o seu marido.

Neste contexto, insere-se abaixo trechos da entrevista realizada com a supra referida, a fim de fundamentar as perspectivas citadas neste artigo a respeito de como se dá a realidade das vítimas de violência doméstica, com enfoque nas medidas protetivas no Brasil.

1. Qual a sua opinião com relação às medidas protetivas?

R.: É falha. No Brasil, quase não há casas de apoio governamentais. Existem vários projetos, de vários estados, mas em termos de execução, não ocorrem. Até a data desta entrevista, existem apenas 6 Casas Brasileiras de Apoio. Existem estados que nem mesmo Delegacia da Mulher possuem e nas delegacias que existem, não são mulheres que

abordam e sim policiais homens. Desta forma a comunicação e apoio às mulheres são superficiais e conseqüentemente ineficazes.

2.Você fez uso da medida protetiva?

R.: Sim. Algum tempo após minha separação, quando o dinheiro da venda dos móveis que vendi para que ele fosse embora acabou, o meu ex-marido me procurou para pedir mais dinheiro e os traficantes, aos quais ele devia, começaram a me ameaçar. Eles passaram a me cobrar pelas dívidas que meu ex-marido havia adquirido, ameaçando inclusive a minha família. Os vizinhos do bairro onde eu morava se juntaram e procuraram os traficantes para dizer que eu não era usuária e não tinha relação com a dívida. Após mudar de cidade, no intuito de cessar com esta situação, solicitei a medida, pois ainda não me sentia segura.

3.Você chegou a fazer um boletim de ocorrência? Teve o apoio policial?

R.: Não fiz o boletim de ocorrência, uma vez que não me dava conta que o que estava sofrendo era violência doméstica e, portanto, não obtive apoio policial. A única coisa que fiz, foi mudar de cidade e cortar relação com todo e qualquer familiar e amigo do meu ex-marido. Eu tive que me tratar, pois fiquei com Transtorno de Estresse Pós-Traumático e mesmo sendo impossível ele me encontrar, por estar em uma distância de mais de 900 km, em um lugar que eu dizia que nunca iria morar, eu o via nos lugares onde eu estava. Mas pedi a medida protetiva depois que eu já havia me separado pelo fato das ameaças. Na cidade que eu estava foi muito fácil pedir a medida protetiva, só precisei de uma testemunha, eles escreveram o papel e pronto.

Após a solicitação da medida protetiva, que eu fiz, os policiais não o localizaram para prestar depoimento. Então ele nunca deu depoimento à polícia. Hoje eu sei que ele mora fora do Brasil. E essa foi uma dúvida que eu tive, que foi se a medida iria impedi-lo de sair do país, e a resposta que eu tive é que não impedia.

4.Do grupo de apoio, você verifica que a maior parte das mulheres utilizaram da medida protetiva?

R.: A maioria não possui. Mas muitas mulheres falam que não conseguiam, pois os policiais diziam que o que estava sendo exposto era inconclusivo.

5.Sua OPINIÃO é que a medida protetiva funciona ou não, ou seja, é eficaz?

R.: Não. O maior índice de feminicídio é de mulheres que já possuíam medidas protetivas, porque elas voltam, uma vez que precisam de dinheiro, casa, comida e de cuidar dos filhos. Os atendimentos dados quando a mulher procura ajuda nos órgãos policiais são de desconfiança, muitas vezes dizem para que elas deem segundas chances. Eu lembro de que um policial falou comigo que não poderia deixar um carro à minha disposição. O melhor atendimento que obtive foi no Disque 100- Direitos Humanos. Comparado como sendo melhor do que o Disque 180 – Central de Atendimento à Mulher. Acredito que a medida protetiva não funciona, também, nos termos de acompanhamento ao agressor, já que em pesquisa que realizei após recebimento de uma notificação em nome dele, em um imóvel em Brasília, que ainda temos em conjunto, descobri que havia em seu nome, mais 7 pedidos de medidas protetivas na polícia militar. A minha foi a primeira. Mas depois de mim, tiveram outras 7 mulheres que pediram medida protetiva e uma que o denunciou por lesão corporal. Na polícia civil, eu vi que ele foi preso, mas não consegui saber o motivo. Meu ex-marido continuou, não houve melhora, ele só piorou. Na minha opinião, a melhor forma de ajuda é quando vem de pessoas que falam a verdade, de pessoas que passaram por situações parecidas com a minha.

6.Quando você esteve em situação de violência doméstica, quais medidas foram mais eficazes para que você, finalmente, conseguisse reverter a sua realidade do momento?

R.: Quando eu vivi, eu não sabia que era violência doméstica. Eu achava que era um dia ruim dele, ou que ele estava com problemas com os pais ou no trabalho. Acontecia situações de violência física, como a mais grave, que foi a que ele me arrastou no carro, mas eu não via aquilo como uma violência. Ele me pedia desculpa depois, chorava

e dizia que estava arrependido e voltava a ficar tudo bem. Eu inventava histórias para as pessoas que estavam ao meu lado. Dizia que tinha corrido atrás do cachorro e caí. Assim voltava a ficar tudo bem, por isso eu não tive uma iniciativa de procurar ajuda enquanto estava casada. Foi só depois de separar. Decidi me separar após vivenciar a overdose dele e não consegui sentir vontade de ajudá-lo. Na minha cabeça, se eu o deixasse morrer, aquele sofrimento iria acabar. Quem o ajudou foi o meu pai, que estava em minha casa no dia.

Hoje, através do grupo “Qual o gosto do seu limão”, vejo que a forma mais eficaz de mulheres saírem de fato de situações de violência, é ao terem ajuda e apoio de pessoas que viveram ou vivem situações similares. Através das lives, mulheres se identificam com as histórias das outras e se ajudam a sair daquela realidade. O grupo fala sobre abuso sexual, familiar, financeiro, enfim, todos os tipos de abuso.

3 IMPACTOS SOCIAIS DA CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E A IMPORTÂNCIA DAS REDES DE APOIO

Em um breve relato, Maria da Penha é uma mulher nascida no Ceará, que em 1.983 sofreu uma tentativa de homicídio que a deixou paraplégica, sendo vítima de seu próprio marido. Ela é conhecida mundialmente como um marco histórico, sendo o seu nome utilizado para denominar a primeira lei focada na temática da violência doméstica no Brasil. A Lei só foi criada após o caso de Maria da Penha ter sido denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Intitulada como Lei 11.340/2006, foi sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

É importante salientar que antes da denúncia do governo brasileiro à OEA, já estava em vigor a Lei 9.099/95, a qual dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais, marcando o surgimento do novo contexto jurídico e iniciando o discurso que denunciava o tratamento discriminatório recebido pelas mulheres no acesso à justiça. Contudo

somente com a criação da Lei Maria da Penha, que foram criadas premissas com o intuito de combater a violência doméstica e familiar.

Para melhor contextualizar sobre a temática social, de acordo com pesquisa apresentada pelo Senado Federal através da Secretaria de Transparência Data Senado datada de março de 2013, cerca de 80% das mulheres entrevistadas, demonstram a consciência da população feminina de que as leis por si só não são capazes de resolver o problema da violência doméstica e familiar. Dados da pesquisa demonstram que em análises realizadas entre os anos de 2009 e 2013, os índices apontam que o tipo de violência mais sofrida dentre as mulheres entrevistadas que declararam terem sido agredidas, é a violência física, correspondendo a 62%, precedida da violência moral e psicológica que constituem 39% e 38% respectivamente. Esse mesmo estudo aponta que a violência doméstica continua presente na realidade do Brasil, principalmente nas regiões Nordeste, Centro-Oeste e Norte, às quais são as regiões detentoras das mais altas taxas de homicídio contra as mulheres. (SENADO FEDERAL, 2013)

Há de se entender que a violência doméstica acontece no âmbito do lar, o que torna a situação extremamente delicada e complexa, visto que ocorre em um ambiente que deveria ser de proteção aos membros que nele habitam. Nesse ínterim, cabe salientar que existem inúmeros motivos que levam a mulher a não denunciar a agressão e continuar a se submeter à violência doméstica, podendo citar dentre eles o medo do agressor, a dependência financeira e a vergonha da situação envolvida. Como desenvolvido no capítulo em questão, existem políticas públicas atuais, elaboradas para erradicar a violência contra a mulher, contudo, mesmo com a presença delas, um estudo realizado pelo estado do Rio de Janeiro através do projeto Via Lilás constatou que 70% das mulheres que sofrem violência não denunciam seus agressores (CORDEIRO, 2018).

Em continuidade, após a criação da Lei Maria da Penha, possibilidades foram estabelecidas para solucionar as dificuldades enfrentadas por mulheres que vivem situações violentas dentro de suas próprias casas. Sabe-se que medidas de proteção foram estabelecidas

pela lei e serviços especializados em redes de apoio e atendimento foram criados. Entretanto, para que haja efetividade dos parâmetros estipulados pela lei é primordial que exista a ação ininterrupta do Estado e da sociedade, vislumbrando maneiras de integrar à realidade de medo e opressão vivenciadas pelas vítimas, com as possibilidades de apoio e assistência mensuradas, sendo real à integração entre as instituições já existentes e às vítimas.

Em suma, a crítica inerente baseia-se no fato de que a lei ter sido criada, redes de apoio e proteção serem mencionadas e estabelecidas, medidas legais serem estipuladas e existirem parâmetros jurídicos sobre o assunto foram e são uma grande conquista para a população brasileira, mas não são o bastante para resolver a problemática e reduzir as taxas de mortalidade causadas pela violência doméstica. A situação inerente envolve a complexidade da vítima sentir medo do agressor, vergonha da sociedade e impotência para sair do ciclo violento.

Portanto, tais vítimas vivenciam a dificuldade em buscar ajuda e expor a situação que vive para a sociedade e para as autoridades. Para a efetividade social e aplicabilidade do que legalmente o país conquistou com a legislação abarcada pela Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, ocorrer a efetividade na redução da violência doméstica, tem que acontecer a mudança cultural dos brasileiros, saindo de uma sociedade machista e sem diálogo para uma sociedade igualitária e consciente.

3.1 ENTREVISTA COM DELEGADA DA DELEGACIA DE PLANTÃO ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO À MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E VÍTIMAS DE INTOLERÂNCIAS

A fim de concluir o capítulo em questão, é pertinente mencionar a entrevista realizada com a Delegada Dra. Renata Ribeiro, atuante na Delegacia de Plantão Especializada em Atendimento à Mulher, Criança, Adolescente e Vítimas de Intolerâncias, realizada no dia 09 de novembro de 2022.

Na referida entrevista, a Dra. Renata afirmou sobre a necessidade da atuação da Polícia Civil quanto à assistência à mulher vítima de violência, destacando que medidas protetivas salvam vidas. Na opinião da Delegada, o fato de existir delegacias especializadas, casas de apoio, como a Casa da Mulher Mineira, assistências como o transporte da mulher e seus filhos para abrigos sigilosos em viaturas policiais é primordial para evitar fatalidades.

Além disso, salienta que existem espaços destinados à recuperação da autoestima das vítimas como o Espaço Reviver e lojas dentro da Casa da Mulher Mineira nas quais as mulheres podem escolher roupas, acessórios e kits de higiene totalmente gratuitos. São direcionadas também aos atendimentos psicossociais e à Defensoria Pública para orientações jurídicas e pessoais, tal como a guarda dos filhos. Por fim, cabe ressaltar a menção da existência do projeto criado pela Polícia Civil, denominado Dialogar, destinado ao atendimento do agressor, quando obrigados por determinação judicial a realizarem cursos e encontros para momentos reflexivos na busca de evitar reincidência.

Conclui-se, portanto, conforme visão de uma pessoa atuante na defesa de vítimas de violência doméstica, existem políticas públicas adequadas para suprir anseios assistenciais. No entanto, cabe entender que, conforme anteriormente dito, as políticas previstas na legislação são suficientes, mas a aplicabilidade delas continuam sendo um grande desafio para a realidade brasileira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há de se entender que existem 5 (cinco) tipos de violência doméstica delimitados pela lei que foi utilizada como base deste artigo, isto é, a Lei Maria da Penha. Dentre estes tipos, sabe-se que o de mais fácil identificação advinda da sociedade é a violência física, pois deixa marcas corporais visíveis. Entretanto, entende-se que todos os tipos de violência perpassam pelo mesmo ciclo, tangenciando as fases de tensão, violência e arrependimento.

Com relação a quem são as partes envolvidas nessa problemática social, infere-se que o agressor corresponde, nos termos dos dados expostos, como sendo o parceiro íntimo da vítima, na maioria dos casos. Ademais, fica claro pelo fato de o Brasil ser um país com dimensões continentais, que as informações e orientações se concretizam de um modo diferente em suas diversas regiões e culturas respectivas.

Acredita-se, em suma, que a eficácia das medidas protetivas se dá de um modo problemático no país. Fato que decorre da precariedade das redes de apoio e da falta de orientação do procedimento que será fundamental para a reversão do abuso, ou seja, além do pedido da medida protetiva, é necessária que haja a representação do boletim de ocorrência. Para que fosse possível a visualização concreta de como funciona a realidade brasileira, foi exposto neste artigo, entrevista realizada com uma vítima e organizadora de um grupo de apoio e com uma delegada de Polícia atuante em violência doméstica.

É primordial dizer que este óbice populacional, decorre também do fato de quase inexistência de delegacias especializadas contra a violência a mulher, casas de apoio para as vítimas e seus familiares, programas de inserção ao trabalho para as vítimas conseguirem a perpetuação de sua independência longe do agressor e redes de apoio formadas no intuito de auxílios psicológicos às mulheres e aos agressores.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Nos 16 anos da Lei Maria da Penha, procuradora da Mulher cobra efetiva implantação da norma.** 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/904861-nos-16-anos-da-lei-maria-da-penha-procuradora-da-mulher-cobra-efetiva-implantacao-da-norma>. Acesso em: 15.jan.2023.

AGÊNCIA SENADO. **Nova lei determina proteção imediata à mulher que denuncia violência.** 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/20/nova-lei-determina-protecao-imediata-a-mulher-que-denuncia-violencia>. Acesso em 03.mai.2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 28.set.2022.

CORDEIRO, Débora Cristina da Silva. Por que Algumas Mulheres Não Denunciam Seus Agressores? **CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 27 (2018). Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17512>. Acesso em: 15.jan.2023

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Núcleo de enfrentamento à violência contra a mulher da Defensoria tem sede na casa da mulher brasileira.** 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/nucleo-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher-da-defensoria-tera-sede-na-casa-da-mulher-brasileira/> Acesso em: 15.jan.2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **70% das mulheres vítimas de feminicídio nunca denunciaram agressões.** 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/>

novembro/70-das-mulheres-vitimas-de-feminicidio-nunca-denunciaram-agressoes. Acesso em:

SENANDO FEDERAL. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2013. Disponível em: https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf. Acesso em: 15.jan.2023.